TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quinta-feira
09 de novembro de 2017

Nº 1712

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **7**
Pautas 7
Atas 7
Acórdãos 7
Segunda Câmara **7**
Pautas 7
Atas 7
Acórdãos 7
Atos de Relatoria **37**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 49
Corregedoria Geral **49**
Ouvidoria de Contas **49**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **49**
Resenhas de Distribuição **55**
Atos de Alerta Municipais **55**
Editais **55**
Despachos **56**
Atos Normativos **57**
Gabinete da Presidência **57**
Despachos 57
Termo de Ajuste de Gestão 62
Portarias 62
Informativos de Licitações **65**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **65**
Tribunal Pleno 65
Primeira Câmara 65
Segunda Câmara 65
Corregedoria-Geral 65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 65
Diretores de Gabinete 66
Inspetorias de Controle Externo 66
Administrativo 66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 417712/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: MAURICIO PORRUA
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4518/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. É irregular a contratação de empresa terceirizada para atividades fins e corriqueiras da Administração Púbica. Contas irregulares. Multas. Impossibilidade de reformatio in pejus. Reforma parcial da decisão.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto por Maurício Porrua, ex-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, por meio de Procurador constituído, contra decisão consubstanciada no Acórdão 1851/16 – Segunda Câmara que julgou procedente tomada de contas extraordinária.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão das contratações das empresas “AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.” e “Melo Ferreira & Cia Ltda”, ora em comento, da Câmara Municipal de Morretes, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, Presidente do Legislativo no período em exame;

II - Aplicar seis multas administrativas previstas no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Maurício Porrua, gestor responsável pelos contratos nº 004, 005 e 006/2010 e nº 001, 002 e 003/2011, ora considerados irregulares;

III - Aplicar, ao Sr. Maurício Porrua, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de 30% (trinta por cento) do valor pago às empresas AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.” – contratos nº 004, 005 e 006/2010, totalizando R$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) – e “Melo Ferreira & Cia Ltda” – contratos nº 001, 002 e 003/2011, no montante de R$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais, a ser devidamente atualizado;

IV - Determinar a remessa de cópia integral do presente feito ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências institucionais;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator quanto a aplicação da multa do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

Os fundamentos para tal decisão foram as contratações indevidas de empresas para prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores efetivos, consoante norma expressa no artigo 37, II, da Constituição da República, em afronta ao Prejulgado n° 06.

As razões de recurso foram apresentadas na peça 38. Assegurou que ao assumir a presidência do Legislativo Municipal, em janeiro de 2009, não havia servidores efetivos nos quadros da Câmara nas áreas de Contabilidade e Direito e que, em razão disso, foram realizados estudos para contratação de servidores via concurso público que foi realizado em 2010.

Aduziu também que a deficiência técnica encontrada não poderia esperar a realização de concurso público e, muito menos a capacitação dos concursados após assumirem, já que isso poderia comprometer as contas do Legislativo e, consequentemente, tornar inelegível o responsável pelas contas.

Salientou que as contratações das empresas possuíam o intuito de auxiliar nos trabalhos, orientando os servidores que faziam parte do quadro da Câmara Municipal e preservar as contas da Presidência.

Lembrou que as empresas prestaram também serviços de apoio administrativo e que todos os serviços contratados foram executados, tanto presencialmente pelos técnicos designados, como pelo atendimento online e, representando o Legislativo na capital do Estado, evitando gastos extras com o deslocamento de servidores isso tudo sem qualquer custo adicional nos contratos existentes.

Ressaltou as dificuldades enfrentadas por Municípios pequenos e afirmou que o Tribunal de Contas aprovou todas as contas do ex-Presidente Maurício Porrua que foram orientadas pelas mesmas empresas.

Sustentou haver entendimentos doutrinários e jurisprudenciais claros com relação à contratação de advogados e contadores pelo Poder Público e que, em nenhum momento, o Legislativo de Morretes feriu o Prejulgado 06.

Transcreveu trechos doutrinários e atestou que o constituinte isentou Municípios da compulsória instituição de Procuradorias, em razão de existirem Municípios de diversos portes.

Destacou que a jurisprudência pátria trilha na linha de que a existência de Procuradoria Jurídica formada por servidores de carreira em nada obsta, atendidas certas circunstâncias, que a representação judicial de entes públicos possa se materializar por meio de profissional liberal que não necessariamente tenha vínculo estatutário.

Declarou ser importante e esclarecedora a matéria acima extraída da Decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, onde a resposta está amparada em Decisão do Tribunal de Contas da União. Essas decisões nos amparam ao decidir pela contratação e manutenção de contratos de terceirização técnica, pois apesar de terceirizarmos os serviços pela falta de profissionais concursados, como explicamos anteriormente, após a nomeação dos mesmos, tivemos uma necessidade de treinar e preparar os servidores para um bom desempenho, e isso prova que não houve má fé ou desvio de finalidade e muito menos uma ofensa ao Prejulgado 06 do TCe-Pr.

Evidenciou decisão desta Corte, proferida por este Relator, Acórdão 1855/2016, afirmando ser nítido que é regular a contratação se houver necessidade real e o trabalho tiver sido realizado de forma satisfatória.
Destacou ainda decisão de processo do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, da qual salientou a impossibilidade da devolução de recursos, uma vez que inexistia nos autos notícia de que os serviços não haviam sido prestados, para fins de demonstrar que se não é passível de devolução, não pode ser considerado irregular.
Por fim, requereu o recebimento do feito, a reconsideração e reforma da decisão e a exclusão das multas previstas no Acórdão 1851/16, considerando que o trabalho foi executado, com prazo determinado, e com resultados satisfatórios, permitindo uma analogia ao processo julgado e destacado na petição.
O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais (peça 41), autuado e distribuído a este Conselheiro (peça 43).
Encaminhado para tramitação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1953/17 – peça 47) com relação à alegação de que a contratação foi realizada de forma idônea e em obediência ao trâmite legal, bem como a afirmação de regularidade da prestação de contas, afirmou que tais aspectos já foram analisados na Instrução anterior.
Relativo à não obrigatoriedade de instalação de procuradorias em Municípios pequenos aduz que é necessária atuação de um advogado e de um contador com o fim de garantir o funcionamento normal das atividades, pois, independentemente do tamanho do Município ele deverá prestar contas e defender judicialmente seus direitos e garantias.
Lembrou ainda que este Tribunal, em momento algum, proibiu a contratação de serviços terceirizados, mas sim, estabeleceu requisitos para a sua regularidade.
No que tange à jurisprudência colacionada, esclareceu que é possível a contratação quando tratar-se de acréscimo extraordinário de serviço, situações incomuns ou complexas, ou inexistência de procuradores suficientes para defender o Município fora de sua sede.
As razões recursais em momento algum apresentam fatos e documentos que comprovem ou induzam à conclusão de que a contratação se enquadrava em alguma dessas hipóteses. Conforme análise dos autos, tem-se uma contratação para serviços comuns da administração, conforme opinativo presente na Instrução.
Entendendo que o recurso não apresentou qualquer fato novo ou modificativo, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento, mantendo-se o teor do Acórdão recorrido.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6400/17 – peça 49) assegurou estarem satisfeitos os requisitos para admissibilidade do recurso. Quanto ao mérito, corroborou integralmente o posicionamento adotado pela unidade técnica.
Ressaltou que a contratação para serviços comuns da administração, o que viola a obrigatoriedade de concurso público, bem como o entendimento exarado por esta Corte por meio do Prejulgado nº 06.
Continuou salientando que a terceirização é exceção à regra da contratação, deste modo, o Sr. Maurício Porrua, incorreu em prática que afronta diretamente a Constituição Federal, artigo 37, II e a Constituição Estadual, artigo 27, II.
Destacou trecho do Prejulgado e asseverou ser inequívoca a impossibilidade de a Câmara Municipal de Morretes realizar contratações de pessoal sem concurso público quando inexistirem os requisitos necessários para a realização de terceirização, motivo pelo qual a decisão proferida no Acórdão deve ser mantida. Na mesma linha de ideias, a irregularidade se perpetuou nos exercícios analisados através da utilização irregular de mão de obra, ao invés de utilizarem-se de servidores da própria municipalidade.
Assim sendo, corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela sua não procedência, mantendo-se incólume o Acórdão 1851/16 – Segunda Câmara.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.
Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.
De fato, verifica-se que no exercício de 2010 a Câmara Municipal de Morretes realizou concurso público para as áreas de contabilidade e direito, conforme se infere do processo 339350/10 analisado por este Tribunal e registrado por meio da DDM 278/2013 – GCNB.
Por outro lado, a alegação constante nas razões recursais de que a Câmara valeu-se de terceirizações em função de não possuir servidores efetivos em seu quadro não merece prosperar. A existência de servidores públicos efetivos é condição sine qua non para manutenção da estrutura e atuação do Poder Legislativo. Além disso, verifica-se que parte dos contratos foi assinada quando os servidores concursados já haviam sido nomeados e já trabalhavam tempo suficiente para serem considerados aptos e capacitados para assunção de tais responsabilidades.
Dos argumentos expendidos percebe-se ainda grande preocupação com a preservação das contas do Presidente a fim de não o tornar inelegível. Reforçou ainda que todas as contas do edil foram aprovadas. Todavia, lembremos que a análise das contas encontra-se adstrita ao escopo e que minúcias são discutidas em autos apartados como, por exemplo, a tomada de contas que originou este Recurso de Revista.
Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelos Municípios de pequeno porte, entretanto, os reveses por eles experimentados não podem servir de fundamento para isenção da aplicabilidade da lei. Atenta à questão, esta Corte excepcionou determinadas situações quando expediu o Prejulgado n° 06.
O precedente[2] destacado pelo recorrente e, no qual atuei como Relator, evidenciou de forma inequívoca que as atividades permanentes passíveis de terceirização são relativas às atividades meio; por outro lado, as atividades transitórias devem possuir objeto claro, vejamos:
As atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e etc.
Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário.[3]
Naquela oportunidade foram dois aspectos pontuados que me fizeram entender da forma proposta: 1) ausência de indícios de não prestação dos serviços; 2) período inicial de verificação de faltas de tal natureza pelo Tribunal.
Acrescente-se ainda o julgamento destacado pelo Interessado, de processo cuja Relatoria pertencia ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Com o devido respeito, penso que a tese aventada pelo recorrente de que "se não é passível de devolução, não pode ser considerado irregular", também não merece prosperar. É necessário analisar o contexto dos autos para aferir a sua congruência ou não com o tema proposto.
O fato de inexistir nos autos notícia de que os serviços não foram prestados pode levar ao entendimento lógico de que não é possível determinar a devolução dos valores, todavia, não segue a mesma sorte o entendimento de ter que considerá-lo regular em função disso.
Pois bem, no caso em análise, inevitavelmente temos que concluir como impróprias as contratações, já que se tratavam de atividades de caráter permanente da Administração e que deveriam ser desenvolvidas por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos e não por empresas terceirizadas.
Ademais, são impróprias as contratações, pois as atividades delegadas não tinham um objeto claro, pontual e temporário, características que fixei como parâmetros nos autos do Município de Loanda.
Em que pese o precedente citado, as mesmas impropriedades foram aferidas em outro processo - 796855/12-, no qual também atuei como Relator, oportunidade em que firmei o seguinte entendimento:
... A infringência ao Prejulgado 06 pode existir independentemente do proveito dos serviços à sociedade, sendo que a devolução dos valores pagos apenas se mostra devida quando, por exemplo, os serviços pagos não foram prestados ou o foram de forma inútil, pois já desempenhados por servidores públicos ou outra contratada pela Administração.
Exatamente o que se verifica no caso ora em análise. Ao menos no ano de 2011, a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA foi contratada para prestar serviços que já vinham sendo desempenhados por servidores efetivos admitidos no concurso público realizado no ano de 2010.
Contudo, neste feito, considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, já que em primeira instância deveria ter sido determinado o ressarcimento dos valores dispendidos à empresa terceirizada em razão do duplo pagamento pelo mesmo serviço, deixo de determinar tal devolução.
Destaque-se ainda outro desregramento cometido e alertado, inadvertidamente, pela defesa: Todos os serviços contratados foram executados, tanto presencialmente pelos técnicos designados pelas empresas, como pelo atendimento online, e algumas vezes as empresas representavam o Legislativo na capital do Estado, evitando gastos extras com deslocamentos de servidores, e isso sem custos adicionais nos contratos existentes. (grifos nossos)
Ora, ainda que os cofres públicos não tenham sido onerados com o deslocamento de funcionários até a capital do Estado, entende-se equivocada a assunção de representação do Poder por pessoal terceirizado.
Porém, embora não haja indícios de que os serviços não foram prestados, o que, por decorrência lógica, poderia isentar o Presidente de ter que devolver os valores de um suposto dano, excetuando o período de concomitante duplo pagamento, ainda mantenho a proposta de voto que fiz na sessão de julgamento deste processo de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que não foi apontado, naquele momento, o dano a ser indenizado.
Considerando também que o Município prontamente realizou concurso público para suprir as necessidades de servidores efetivos da Câmara, reformo o item IV do Acórdão recorrido e deixo de determinar encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Maurício Porrua, ex-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1851/16 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a multa proporcional ao dano aplicada, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus;
3.2. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (item II, do Acórdão recorrido), diante do acima fundamentado;
3.3. reformar a decisão quanto ao item IV, deixando de determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, uma vez que o Município prontamente realizou concurso público para suprir as necessidades de servidores efetivos da Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Maurício Porrua, ex-Presidente da

Câmara Municipal de Morretes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1851/16 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a multa proporcional ao dano aplicada, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus;
II. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (item II, do Acórdão recorrido), diante do acima fundamentado;
III. reformar a decisão quanto ao item IV, deixando de determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, uma vez que o Município prontamente realizou concurso público para suprir as necessidades de servidores efetivos da Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (seguido pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO) propôs a integral negativa de provimento ao recurso (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)*
2. *Acórdão 1855/16 – processo 797916/12, do Município de Loanda.*
3. *Trecho destacado do precedente citado.*

PROCESSO Nº: 577080/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, JOSE VERES, MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4524/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Publitech Softwares Ltda, em face da Câmara Municipal de Pitanga, decorrente de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 6/2017, cujo objeto consistia na "contratação de serviços para fornecimento de sistema de gestão pública, compreendendo sistemas de contabilidade pública e tesouraria, planejamento, Lei de Responsabilidade Fiscal, gestão patrimonial, informações SIM-AM, recursos humanos e folha de pagamento, compras, licitações, contratos, transparência web, frota e almoxarifado".
A representante afirmou que, após a apresentação de propostas de preços, a Comissão de Licitação decidiu por desclassificá-la considerando que a proposta de preços apresentada não continha o número da conta bancária e a qualificação do representante legal para assinatura de eventual contrato.
Argumentou que os fundamentos que motivaram sua desclassificação são ilegais e "demostra rigorismo formal exagerado que resultou numa contratação desvantajosa".
Em face dessa decisão, interpôs recurso administrativo que foi desprovido.
Aduziu, ainda, que, houve violação do princípio da competitividade, uma vez que somente duas empresas apresentaram propostas e, após a sua desclassificação, restou apenas uma proponente em condições de participar do certame, circunstância que enseja a anulação do processo licitatório.
Alegou, também, que houve violação do princípio da economicidade, pois a proposta desclassificada tinha valor mensal de R$ 3.249,80 (três mil duzentos e quarenta e nova e oitenta centavos) e a proposta da outra proponente, Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, a quem o objeto foi adjudicado, continha valor mensal de R$ 4.499,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e nova reais e dez centavos).
Ao final, requereu a suspensão cautelar do processo licitatório. Requereu, também, da procedência da Representação para os fins de reconhecer o caráter restritivo do Edital, a declaração de nulidade do ato e determinada a republicação do instrumento convocatório.
Em análise preliminar, por meio do Despacho n° 1.362/17 – GCFC (peça 4) considerei que, naquele momento, os autos eram carentes de informações que permitissem realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Assim, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, até porque não estavam encartados no processo cópias do Pregão Presencial nº 6/2017, da ata de sessão de abertura das propostas e do julgamento do recurso administrativo mencionados pela representante. Também não encontrei cópia da carteira de identidade do representante legal da empresa.
Diante disso, determinei a intimação da representante para juntada da carteira de identidade do senhor Tiago Lubian e, ainda, da Câmara Municipal de Pitanga e do Pregoeiro para que apresentassem justificativas e informações quanto aos fatos narrados nestes autos, assim como a apresentação de cópia integral dos autos do Pregão Presencial nº 6/2017 e eventual contrato firmado.
Em consideração ao supracitado Despacho, a empresa Publitech Softwares Ltda., compareceu aos autos com os documentos requisitados (peça 6).
Devidamente notificados (peças 10 e 11), os interessados prestaram esclarecimentos.
A Câmara Municipal de Pitanga (peça 13), por meio de seu Presidente, informou que a empresa ora representante foi desclassificada do Pregão Presencial nº 6/2017 por "falta de cuidado no preenchimento da proposta, não se atentando para os requisitos exigidos no edital".
Conforme aponta, o item 8.1, letra "b", do Edital[1] não foi atacado e era de observância obrigatória, ao passo que, por não respeitá-lo, decorreu a sua desclassificação.
Logo, como já posto nos autos, a empresa, no ato de julgamento, deixou de apresentar documento contendo número da conta bancária para recebimento de eventuais pagamentos e também da indicação do responsável legal para a assinatura de eventual contrato.
A senhora Margarett Martins de Oliveira, pregoeira do certame, veio aos autos (peça 17) e aduziu que a empresa ora representante moveu recurso administrativo quando desclassificada do Pregão Presencial nº 6/2017, o qual foi indeferido diante do fato de que a empresa descumpriu o imposto pela letra "b" do item 8.1 do Edital.
Mencionou, inclusive, que a empresa impugnou o Edital, mas não se insurgiu contra o referido dispositivo, o que denota que aceitava as condições exigidas para a sua participação.
Ademais, afirmou que diante da situação, ponderou duas possibilidades. A primeira seria manter a participação da empresa, sujeitando o certame ao recurso da outra parte que concorria ao objeto, e a segunda, de desclassificar a empresa por desatender os termos do Edital.
Logo, atendendo ao princípio da isonomia, optou por desclassificá-la. Afirma, outrossim, que no Pregão Presencial nº 5/2017, que foi anulado, a mesma empresa apresentou os documentos que eram exigidos no item 8.1, "b".
Lado outro, informou que a demora na conclusão da licitação era benéfica à representante, pois estava mantinha contrato com a Câmara para prestar justamente os serviços objeto desse certame, na condição de contrato emergencial.
Portanto, uma vez que fez cumprir as regras do edital, requer o não acolhimento da representação.
Os documentos necessários foram apresentados nos autos. Cito, em especial, o Edital do Pregão Presencial nº 6/2017 (peças 21, 22, 23, 24, 25, 26), do ato de impugnação ao edital (peça 34), da Decisão Administrativa quanto à impugnação ao edital (peça 35), as Propostas e Lances (peça 39), a Ata do certame (peça 41), o Recurso da empresa ora representante diante de sua desclassificação (peça 42), a manifestação da Pregoeira quanto ao recurso (peça 45) e a Decisão do Presidente da Câmara (peça 46). Também foi apresentado o Contrato nº 9/2017 decorrente do referido pregão (peça 51), que foi assinado em 3/08/2017.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Diante do exposto, mostrou-se verdadeira a notícia inicial da representante de que fora desclassificada do Pregão Presencial nº 6/2017 por conta de que deixou de atender os requisitos do item 8.1, "b" do Edital, qual seja, que no envelope "Proposta de Preços" deveria conter os números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a licitante se sagrasse vencedora do certame, bem como a qualificação do representante da licitante, para fins de assinatura do contrato, quando fosse o caso.
Ademais, como se verifica das propostas entabuladas, a empresa Publitech Softwares Ltda. ofertou o montante de R$ 3.249,80 (três mil duzentos e quarenta e nova e oitenta centavos) para o objeto licitado, enquanto que a empresa vencedora, Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, firmou contrato com a Câmara Municipal no valor mensal de R$ 4.499,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e nova reais e dez centavos).
Portanto, numa análise preliminar, e considerando que realmente a desclassificação decorreu, em tese, de excesso de formalismo, entendi pertinente o recebimento do feito.
A interpretação pelo excesso de formalismo se deu porque a ausência da indicação de conta bancária e do nome de pessoa para assinar o contrato poderia facilmente ser suprida.
Ainda, era de ciência da Pregoeira que a proposta mais vantajosa para a Administração era da empresa que estava sendo excluída do certame. Ainda, para evidenciar ainda mais o excesso de formalidade, a própria Pregoeira cita que em certame anterior a empresa apresentou os referidos documentos, ou seja, era de conhecimento dela que a empresa poderia facilmente indicar referidos dados.
Destaco a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais[2], apresentada na representação, que de forma didática trata do assunto, no sentido de que a falta de indicação dos dados bancários não configura irregularidade capaz de prejudicar a análise da proposta, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado, pois, além de não proporcionar vantagem à empresa, também não acarreta prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. Ademais, a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação de interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal empregado ao caso.
Portanto, por qualquer ângulo que se analise o caso, não há como conceber crível a exclusão de proponente com proposta mais vantajosa apenas em razão dos fatos já narrados. Logo, presente a fumaça do bom direito.
Assim, vislumbrando presentes o perigo da demora, consistente na execução do objeto contratado por valor superior ao que poderia ter sido, diante de exclusão de proposta mais vantajosa, determinei, por meio do Despacho n° 1.700/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/10/2017, a suspensão imediata da execução dos serviços previstos no Contrato nº 9/2017,

decorrente do Pregão Presencial nº 6/2017.
Além disso, diante dos indícios de dano ao erário decorrentes de contratação antieconômica, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[3].
Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1° do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho n° 1.700/17.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Homologar a medida cautelar que determinou a suspensão imediata da execução dos serviços previstos no Contrato nº 9/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 6/2017, nos termos do Despacho n° 1.700/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/10/2017;
II – Diante dos indícios de dano ao erário decorrentes de contratação antieconômica, determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *8. PROPOSTA DE PREÇO*
8.1. No Envelope "Proposta de Preços" constará a carta-proposta que deverá:
(...)
b) indicar a razão social da Proponente, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF) telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), mencionando o Banco, números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a Licitante se sagrar vencedora do certame, bem como, a qualificação do representante da Licitante, para fins de assinatura do contrato, quando for o caso;
2. *TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10470120049775002 MG (TJ-MG)*
Data de publicação: 26/02/2014
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. -A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante. - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.
3. *Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*
(...)
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 1013651/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MAICON DONIZETE LORENZETI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4535/17 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA. Admissão de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP. Edital n.º 01/2016. 2. Concessão de cautelar. 2.1. Medida cautelar anteriormente concedida em razão do estabelecimento do quadro de empregos da entidade por meio de Resolução, e não pelo Protocolo de Intenções, conforme prevê a Lei n.º 11.107/2005. Superação do óbice, por via da emissão de leis por todos os municípios componentes do Consórcio, modificando o Protocolo de Intenções. 2.2. Irregularidade em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, tendo em vista a identificação, na análise da fase 3 da admissão prevista pela Instrução Normativa n.º 118/2016, mantida após prévio contraditório concedido à entidade, de desproporcionalidade na pontuação da prova de títulos relativa a esses empregos. 2.3. Decisão monocrática de revogação parcial de medida cautelar, com a manutenção da suspensão do concurso em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro e continuidade do certame em relação aos demais empregos. 3. Homologação da decisão pelo colegiado, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, atinente à Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016.
2. Por meio do Despacho n.º 830/17-GATBC (peça 156), acolhi o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, anteriormente concedida pelo Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da previsão desproporcional de pontuação da prova de títulos para os mesmos.
3. De modo a explicitar as razões que fundamentaram tal decisão, que ora submeto à homologação do colegiado, em face do previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno[1] desta Corte, transcrevo, à guisa de relatório, excerto do aludido Despacho n.º 830/17-GATBC:
"2. Pelo Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), acolhendo proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução n.º 2785/17, peça 7), deferi medida cautelar para suspender todos os atos do certame, inclusive a contratação de aprovados, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração. Tal providência monocrática foi homologada posteriormente pelo Acórdão n.º 1538/07-STP (peça 75), ao qual seguiram-se diversas manifestações da origem, devidamente analisadas no curso da instrução processual.
3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua última manifestação, mediante Parecer n.º 6227/17 (peça 151), emitido pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, finalizando a ANÁLISE DA 3ª FASE DO PROCESSO DE ADMISSÃO, aborda também as irregularidades apontadas na ANÁLISE DA 1ª e 2ª FASES.
4. Neste tocante, entende superadas determinadas restrições[2], mas "insuperável a irregularidade" relativa à prova de títulos dos empregos de contador e enfermeiro, motivo pelo qual opina:
'a) por revogar parcialmente a cautelar para autorizar o prosseguimento do certame quanto aos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Condutor Socorrista, Eletricista Oficial, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Tele Atendente – Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM;
b) no tocante aos empregos de Contador e Enfermeiro, pela manutenção da cautelar e determinação de anulação do certame, tendo em vista a pontuação de títulos na forma prevista no edital do certame.'
5. Confira-se a análise e consequente fundamentação da unidade constante de seu opinativo de manutenção da irregularidade e, em parte, da cautelar:
'e.2) Contador e Enfermeiro. Pontuação de títulos.
O Consórcio argumenta "...que, em nenhum momento, houve qualquer intenção de favorecimento ou direcionamento do concurso"; a avaliação de títulos aplica-se apenas aos empregos de nível superior; o edital é a "lei do certame" , regula tal avaliação e não foi impugnado; constitui etapa classificatória e não eliminatória; apenas os candidatos com melhores notas na prova objetiva (até 55ª posição, conforme item 9.2 do edital) terão títulos analisados demonstrando a ausência de favorecimento ou direcionamento do concurso; ainda que a fórmula exponha "uma grande valoração" dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (provas já realizadas e títulos já apresentados) poderá gerar "problemas ao andamento do concurso" (fls. 09/10, peça 143).
O edital do processo de seleção em análise dispõe (peça 86):
7.5 A prova objetiva para todos os empregos será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, devendo o candidato, para ser considerado aprovado, obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos previstos para a prova objetiva.
9.4 A prova de títulos será avaliada por Banca Examinadora da FAUEL em sessão reservada, por intermédio da análise e pontuação dos títulos apresentados pelos candidatos, sendo considerados como títulos hábeis a pontuação somente os títulos especificados no quadro a seguir, cuja avaliação observara rigorosamente os limites de pontuação abaixo descritos:

Título	Pontuação por Título	Pontuação Máxima
Especialização/Pós-Graduação	10 pontos	20 pontos
Mestrado	20 pontos	20 pontos
Doutorado	30 pontos	30 pontos
Experiencia profissional na área de atuação do emprego pretendido pelo candidato	10 pontos para cada 02 (dois) anos completos (frações de tempo poderão ser somadas para resultar em ano completo)	30 pontos
Total de Pontos		100 pontos

10.3 A classificação final na seleção competitiva publica resultara da pontuação obtida pelos candidatos em forma decrescente, de acordo com as seguintes formulas:
[...]
c) Para os empregos com previsão de prova objetiva e títulos:
NF = PO+PT
Sendo:
PO = NOTA DA PROVA OBJETIVA
PP = NOTA DA PROVA PRATICA
PT = NOTA DA PROVA DE TITULOS
NF = NOTA FINAL
Portanto, a nota final máxima para os empregos que contam com avaliação de títulos é 200, sendo composta por 100 da prova objetiva e 100 dos títulos. Assim, um candidato que obtiver nota máxima nas provas de conhecimentos (100) poderá ser

ultrapassado facilmente por alguém que tenha obtido a nota mínima (50) nessa mesma prova e apenas 51% de aproveitamento na avaliação de títulos, revelando a ilegítima desproporção na valoração dos títulos frente às provas que avaliam o conhecimento.
Não se está a afirmar a ocorrência de favorecimento indevido no presente certame. Os autos não contêm elementos que permitam tal conclusão. Todavia, não é possível afirmar peremptoriamente que isso não ocorreu ou ocorrerá.
O fato é que as previsões editalicias acabam por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade. Ora, na prova de títulos é possível saber, antes mesmo da abertura do concurso, qual será a pontuação de determinado candidato permitindo estabelecer formas de pontuação que o privilegiem. A situação se agrava quando o peso dessa pontuação é capaz de desnaturar por completo o resultado das provas de conhecimento.
Conforme já exposto no Parecer 4414/17-COFAP (peça 120), item III, e.2, doutrina de relevo tem ensinado que a pontuação dos títulos é apenas complementar em relação às provas de conhecimento[3]. As provas de conhecimentos são avaliações diretas quanto a capacidade individual do candidato – expressão maior do princípio da eficiência –, enquanto os títulos constituem uma espécie indireta de avaliação. Marçal Justen Filho é taxativo:
A vedação à desnaturação do concurso: o edital deve estabelecer critérios para determinação do resultado final do concurso. A previsão de julgamento fundado também em títulos se relaciona ao reconhecimento de que a prova nem sempre é apta a avaliar adequadamente a capacitação individual. Portanto, a prova de títulos destina-se a complementar essa avaliação direta.
Isso não pode conduzir, no entanto, à desnaturação dos critérios de seleção. A avaliação dos títulos não pode ser um instrumento para assegurar a melhor classificação de candidatos com desempenho pífio na prova. Portanto, é necessário que o edital de concurso estabeleça limites a eficácia dos títulos. Como regra, a nota final do candidato resulta de uma média entre as notas das provas e dos títulos. É imperativo que os títulos tenham um peso mais reduzido, de natureza complementar. Será inválida a regra editalícia estabelecendo que a classificação final será fundada exclusivamente na nota dos títulos. Mas também será defeituosa a regra determinando que a nota dos títulos terá peso igual ou superior ao da nota das provas. Os títulos devem necessariamente possuir um peso inferior ao das provas. Assim se impõe pela própria natureza da avaliação. Se a prova permite a avaliação direta das virtudes do candidato e os títulos propiciam uma avaliação indireta, haveria vício em igualar as notas correspondentes. (in Curso de direito administrativo. - 12ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 750) Grifamos
Nem mesmo o fato de apenas os cinquenta e cinco primeiros colocados na prova objetiva serem submetidos à avaliação de títulos afastam a necessidade de observar tais parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, porque o impacto dessa nota na nota final é tão relevante que poderá fazer com que um candidato que tenha obtido nota máxima (100% de aproveitamento) na prova de conhecimentos seja ultrapassado por alguém com apenas 51% de aproveitamento, conforme já exposto.
Nesse sentido, ao apreciar recurso de decisão[4] em que havia determinado a anulação de concurso, decidiu o Tribunal de Contas da União por negar provimento ao recurso, dentre outros motivos, devido a sobrevalorização da avaliação de títulos, conforme se extrai de trechos do relatório e voto condutor do Acórdão nº 2162/2015-TCU-Plenário:
6.32. Nota-se que esse projeto de lei, que já foi aprovado em uma das casas do Congresso Nacional, veda o cômputo de tempo de serviço público ou privado como título (experiência profissional), fixando a avaliação de títulos em até 10% da nota total do concurso, o que reforça ainda mais o quanto é desproporcional e não razoável os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital ESAF 48/2013, pois fixou a avaliação de títulos (200 pontos) em 30% da nota total do certame (660 pontos), cuja pontuação total da referida avaliação é possível de obtenção unicamente com contagem de tempo de serviço, sendo que se o candidato tiver experiência profissional somente em atividade profissional de gerência poderá garantir até 75% (10 anos – 150 pontos) da nota total da avaliação de títulos (200 pontos).
[...]
10. Superada essa preliminar, no mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujas análises incorporo, em grande parte, como fundamentos de minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço na sequência.
11. O acórdão recorrido considerou procedente a denúncia quanto: (i) à "ausência de critérios objetivos para aferir o quesito 'experiência profissional exercendo atividade gerencial' referente à prova de títulos" (subitem 11.16 do edital); e (ii) ao "elevado peso relativo desse quesito no escore total da prova de títulos e geral do concurso".
[...]
33. Nesse sentido, destaca-se decisão do STF (ADI 3.522/RS), citada no relatório que antecedeu o acórdão recorrido, em que houve sobrevalorização da experiência na área específica do certame (serviços notariais e de registro). Nos votos apresentados naquela decisão, houve várias manifestações em que foram consideradas indevidas tanto a possibilidade de a avaliação de títulos "se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos" - com a sobreposição da experiência em relação ao conhecimento -, como a valoração exacerbada de uma experiência profissional em detrimento de outras.
[...]
37. A deliberação do TCU no acórdão recorrido, no entanto, não tratou de reavaliar a correção de provas específicas, mas sim de analisar os critérios de seleção estabelecidos como regras gerais do próprio edital e sua aderência às normas vigentes e aos princípios constitucionalmente protegidos.
38. Essa atuação vai ao encontro do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU a competência de apreciar a legalidade dos atos de admissão, atividade diretamente vinculada à avaliação da legalidade das regras disciplinadoras do concurso público que gerou o ato. A admissão não poderá ser considerada legal se o concurso que lhe deu fundamento encontrar-se maculado por violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.
39. Dessa forma, por todo o exposto, os pedidos de reexame não devem ser providos. (TCU. Acórdão 2162/2015-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 26/08/2015.)
Portanto, reputamos insuperável a irregularidade apontada, conduzindo a necessária anulação do certame para os empregos em que houve previsão de avaliação dos títulos, haja visto, a impossibilidade de alterar as respectivas regras nesse momento. Nesse ponto, assiste razão ao consórcio.
Importa ainda destacar duas peculiaridades do caso: a pontuação de títulos foi prevista apenas para os empregos de Contador e Enfermeiro; em que pese terem sido realizadas as provas, a classificação ainda não foi divulgada em razão da cautelar expedida por esta Corte de Contas.
A anulação do certame seria apenas parcial, em relação aos empregos indicados e não prejudicaria nenhum direito líquido e certo dos candidatos, nem mesmo se poderia em falar de direito expectado. Nesse sentido, consignou-se no Acórdão 2162/2015-TCU-Plenário já citado:
7. O concurso aqui analisado foi suspenso antes da divulgação dos resultados da segunda fase e, por consequência, não houve admissões ou mesmo identificação dos classificados dentro do número de vagas disponíveis. No que concerne ao resultado da seleção, não há direito subjetivo adquirido, ou mesmo expectativa de direito, dos candidatos que possa ser lesado e justifique seu reconhecimento como parte interessada neste processo.
Por outro lado, vale ressaltar, a inércia do Consórcio na prestação de contas (atraso) impediu a atuação desta Corte de Contas no momento mais apropriado, qual seja, logo após a divulgação do edital e antes mesmo do encerramento do prazo de inscrições. Ora, se tivesse prestado contas no tempo devido[5], possivelmente esta unidade teria apontado a falha e o edital corrigido.
Aliás, o grande objetivo da alteração na sistemática de "prestação de contas das admissões de pessoal", inaugurada pela Instrução Normativa n° 118/2016, é exatamente corrigir as falhas em momento oportuno, evitando nulidades e contribuindo para o pleno atendimento dos princípios e normas constitucionais.'
6. Após a intervenção da unidade técnica, o senhor Maicon Donizete Lorenzeti, candidato interessado no concurso público em apreço, por meio da petição intermediária n.º 732042/17 (peças 153 e 154), requer seja parcialmente revogada, com urgência, a liminar concedida, nos termos da fundamentação do órgão instrutivo.
7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8078/17 (peça 155), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora integralmente o opinativo técnico."
8. Acolho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet, de cuja fundamentação me valho, para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da desproporcional pontuação da prova de títulos para esses empregos.(...)"
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Primeiramente, registro que trago a proposta de voto de homologação do despacho de cautelar ao Tribunal Pleno e não à Câmara em respeito ao princípio da similaridade das formas, visto que a concessão da primeira cautelar foi homologada pelo Tribunal do Pleno por meio do Acórdão n.º 1538/17-Tribunal Pleno (peça 75). Naquela ocasião, embora a deliberação tivesse sido anteriormente levada à Segunda Câmara, entendeu-se, naquele órgão fracionário, que caberia ao Pleno sua apreciação. Assim, mesmo que tenha sido posteriormente consolidado o entendimento de que essa atribuição caberia ao órgão fracionário[6], a mesma forma deverá ser utilizada para homologar a revogação parcial da cautelar, a saber, mediante submissão da matéria ao Tribunal Pleno.
2. Esclarecida a escolha do órgão colegiado, transcrevo os fundamentos da decisão plasmada no Despacho n.º 830/17-GATBC (peça 156), que trago à homologação deste Tribunal Pleno:
"8. Acolho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet, de cuja fundamentação me valho, para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da desproporcional pontuação da prova de títulos para esses empregos.
9. Quanto à irregularidade no quadro de empregos, que motivou a cautelar de suspensão do certame, a restrição foi superada, conforme atestado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 2548/17 (peça 79, processo em apenso).
10. Contudo, assiste razão à unidade técnica no tocante à irregularidade que indica como suficiente para a suspensão parcial do certame. Verifico do edital do concurso (acostado à peça 86) que a pontuação atribuída à prova de títulos é equivalente àquela atribuída à prova objetiva (não há outros tipos de provas), ambas no valor máximo de cem pontos[7], o que revela a indigitada desproporção entre as duas modalidades, como bem pontua o órgão instrutivo, citando o escólio de Marçal Justen Filho, conforme anteriormente transcrito.
11. Releva notar que, inobstante o opinativo da unidade técnica, que entende a irregularidade como insuperável, existe jurisprudência que indica a possibilidade de alteração do edital, ainda que após a realização das provas, desde que o certame não esteja concluído e homologado, diante do poder-dever de autotutela da Administração Pública. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Supremo Tribunal Federal:
"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - NOTA DA PROVA DE TÍTULOS ENTRE 00 E 10. PRETENSÃO DE QUE SEJA ATRIBUÍDA NOTA ENTRE 00 E 100. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE EDITAL. INEXISTÊNCIA DE

ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1238627-7 - Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Por maioria - J. 25.08.2015)[8]

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Alteração do regime jurídico da carreira. Certame em andamento. Adequação. Possibilidade. Artigo 462 do CPC. Inaplicabilidade na via extraordinária. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica na via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido. (RE 806241 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10- 2014).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso. 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 814164 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03- 2014)."

12. Relembro também, quanto à possibilidade de alteração do edital no estágio atual do certame, que o próprio Consórcio manifestou que ainda que o cômputo de pontos das provas objetiva e de títulos exponha "uma grande valoração" dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (com as provas já realizadas e os títulos já apresentados) poderá gerar "problemas ao andamento do concurso. De toda forma, tenho como necessário que, antes da deliberação final sobre a anulação do certame em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, o Consórcio seja novamente ouvido, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que poderá analisar de modo mais detido se a alteração do edital para diminuir o peso da prova de títulos a patamar razoável é possível, com a devida publicação e abertura de prazo para recurso aos candidatos."

3. Esclareço, quanto às razões da superação do fundamento da medida cautelar inicial, referida no parágrafo 9 do despacho transcrito acima, que a pendência inicial referia-se à forma como foi instituído o quadro de empregos da entidade, por meio de resolução[9], e não pelo protocolo de intenções, conforme prescreve o artigo 4º, inciso IX[10] da Lei n.º 11.107/2005. Ocorre que, consoante prevê o artigo 5º[11] e o artigo 3º[12] da mesma norma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal atesta, em seu Parecer n.º 2548/17 (peça 79), que a entidade comprovou a regularização do seu quadro de empregos públicos, convalidando-o por meio de leis emitidas por todos os seus consorciados. Veja-se o contido na referida manifestação da unidade:

"O Consórcio trouxe aos autos leis municipais (peças 42/72) por meio das quais restaram ratificadas as alterações do protocolo de intenções (peças 23/24), conforme tabela abaixo:

Município	Peça	Lei	Município	Peça	Lei
Ângulo	43	988/2017	Marialva	58	2134/17
Astorga	44	2869/2017	Maringá	78	10.455/17
Atalaia	45	1191/2017	Munhoz de Melo	59	1577/2017
Colorado	46	2746/2017	Nossa Senhora das Graças	60	771/2017
Doutor Camargo	47	1462/2017	Nova Esperança	61	2559/2017
Floraí	48	1425/2017	Ourizona	62	905/2017
Floresta	49	1304/2017	Paiçandu	63	2542/2017
Flórida	50	535/2017	Paranacity	64	2202/2017
Iguaraçu	51	14/2017	Presidente Castelo Branco	65	998/2017
Itaguajé	52	986/2017	Santa Fé	66	1964/2017
Itambé	53	1247/2017	Santa Inês	67	421/2017
Ivatuba	54	766/2017	Santo Inácio	68	1178/2017
Lobato	55	1338/2017-E	São Jorge do Ivaí	69	17/2017
Mandaguaçu	56	1977/2017	Sarandi	70	2324/2017
Mandaguari	57	2892/2017	Uniflor	71	1111/2017

De fato, as alterações promovidas no protocolo de intenções (peças 23/24), ratificadas por meio de leis dos entes consorciados, acaba por convalidar os atos administrativos do consórcio no tocante a criação dos empregos em disputa no processo de seleção em curso – Edital 01/2016.

Nesse contexto, é importante salientar que a análise realizada no presente expediente se restringe a criação dos empregos em disputa no processo de seleção em andamento. Não se apreciou a regularidade da alteração do protocolo de intenções em si, ou mesmo a integralidade da estrutura de pessoal e remuneratória do consórcio. Isso porque, a atuação desta Corte de Contas, nesse momento, está adstrita ao processo de seleção e aos atos que lhe dão o suporte fático-jurídico.

De regra, os atos do consórcio que criaram os empregos são nulos, pois deixaram de observar a forma prescrita na lei, mais precisamente no artigo 4º, IX da Lei n° 11.107/2005.

Todavia, considerando que: o processo de seleção está em estágio avançado – fase de divulgação dos resultados (provas já realizadas) –; envolve o dispêndio de recursos públicos já efetuados; os candidatos já foram submetidos às provas, inclusive com a provável realização de despesas individuais para participar do certame; e, uma vez efetivada a ratificação dos atos de criação dos empregos pela aprovação, mediante lei, das alterações do protocolo de intenções, é razoável considerar convalidados os atos de criação dos empregos e permitir o prosseguimento do certame."

4. Diante do exposto, subsistindo como fundamento para a manutenção parcial da cautelar somente a previsão de pontuação desproporcional da prova de títulos para os empregos de contador e enfermeiro, o que fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, e considerando ainda que em relação aos outros empregos públicos não subsistem irregularidades graves, proponho que este colegiado homologue a revogação parcial da cautelar consubstanciada no Despacho n.º 830/17-GATBC, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte[13], em:

- homologar a decisão contida no Despacho n.º 830/17-GATBC, que determinou a revogação parcial da medida cautelar de suspensão da Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016, do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, tendo em vista a previsão de pontuação desproporcional na prova de títulos para os mesmos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 - Sessão n.º 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*

§ 1º -A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

2. *Restrições que a unidade entendeu superadas:*

- os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os seguintes documentos apresentados: (i) fundamento legal da contratação da instituição organizadora do certame e (ii) o período de inscrição do concurso.

Estavam, ainda, ausentes ou pouco claros os seguintes itens: (i) a demonstração da compatibilidade de preços com os praticados no mercado para contratar a instituição; (ii) examinador com conhecimentos em matemática; (iii) os critérios objetivos de avaliação da prova prática para o emprego de condutor socorrista.

Em todas essas restrições, a entidade apresentou justificativa que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal acolheu.

Por outro lado, a unidade não acolheu a justificativa para o atraso no encaminhamento da primeira e da terceira fases da admissão a este Tribunal, o que será objeto de análise no momento oportuno, quando encerrada a realização do concurso, com o consequente encaminhamento da última fase pela entidade, que é a quarta.

3. *José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o concurso de provas e títulos (art. 37, II da CF), ensina:*

"De outro lado, revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF." (CARVALHO FILHO, José do Santos. Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 671)

4. *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

(...)

*9.1 nos termos do art. 53, caput, da Lei 8.443/92, c/c art. 235, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, quanto à ausência, no Edital ESAF nº 48/2013, de critérios objetivos para aferição do quesito 'experiência profissional exercendo atividade gerencial', referente à prova de títulos, contido no subitem 11.16 do Edital; e **quanto ao elevado peso relativo desse quesito no escore total da prova de títulos e geral do concurso**;*

*9.2 com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **determinar** à Escola Superior de Administração Fazendária – Esaf – e à Secretaria-Adjunta de Administração Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência, promova **a anulação do certame**, informando a este Tribunal, ao fim do mesmo prazo, sobre as providências adotadas;" [...] (TCU. Acórdão 3010/2014-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 05/11/2014.)*

5. *Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios*

Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
[...]
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;
***6.** Conforme deliberação ocorrida no Tribunal Pleno na Sessão n.º 20, no dia 22/06/17, referente à apreciação de medidas cautelares pelas Câmaras nos processos de sua competência, aprovado pelos membros do Colegiado.**7.** Itens 9 e 10 do Edital (peça 86).*
***8.** Confira-se trecho da decisão que elucida o conflito naquele processo: "No caso dos autos, a alteração do Edital de abertura do certame (Edital nº 06/2013), ainda que tenha ocorrido após a realização das etapas do concurso, diz respeito à fórmula do cálculo da nota final do concurso e atingiu todos os candidatos, não restando comprovado nos autos qualquer ilegalidade no ato."*
***9.** Resolução n.º 03/2015*
***10.** Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*
(...)
IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
***11.** Art. 5° O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*
***12.** Art. 3° O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.*
***13.** Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*
§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 178440/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4079/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2015, julgamento REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara e, também, em razão da Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento. Com aplicação de uma MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luciano de Barros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 788/17 (peça nº 23), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, em decorrência da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, também, em razão da Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.
Em relação ao item Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, como previsto no art. 29-A da Constituição Federal, a Unidade Técnica constatou excesso de R$ 27.448,22 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), equivalentes a 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2014	9.988.724,93
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	699.210,75
Valor Total de despesa realizada em 2015	726.658,97
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	726.658,97
Percentual Aplicado	7,27
Excesso Verificado em R$	27.448,22
Excesso Verificado em %	0,27

Após a apresentação de justificativas pelo Responsável (peça nº 21) a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que essas não merecem ser acolhidas devido à ausência de elementos que permitam alterar o cálculo do exame inicial das contas.
Assim, ratificando o posicionamento entendeu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado à Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento prevista no art. 29-A da Constituição Federal, cujo excesso foi de R$ 6.669,85 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), conforme demonstrado no Relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2015	699.210,75
Teto máximo para folha (70%)	489.447,53
Despesa realizada com folha de pagamento	596.028,24
(-) Obrigações Patronais	99.910,87
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	496.117,37
Percentual Aplicado	70,95
Excesso verificado em R$	6.669,85
Excesso verificado em %	0,95

Conforme anotado pela Unidade Técnica, por ocasião do Contraditório (peça nº 21) a defesa alegou que "tomou todas as medidas necessárias à contenção de gastos com pessoal, efetuando a exoneração de diversos cargos comissionados (docs. Anexos), redução de gratificações, horas extras, já no primeiro mês do exercício seguinte [...]".
No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização destacou que não foram apresentados elementos que possibilitassem a retificação do percentual apurado na análise preliminar e, assim, manteve o posicionamento inicial.
Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 5.577/17, (peça nº 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame.
Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendemos por não acatar os pedidos formulados.
No que se refere ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.
No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua

definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.
Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.
Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.
Assim, consideramos a manifestação do douto Ministério Público de Contas no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.
4 - VOTO
Inicialmente, em relação a Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, cujo excesso verificado foi de R$ 27.448,22 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), equivalentes a 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida.
Ainda que o Responsável não tenha logrado êxito em afastar a inconformidade com as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 21), entendemos, com o fundamento nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que o excesso de gastos já mencionados não se mostra demasiadamente elevado a ponto de macular as contas em exame.
Vale observar, ainda, que posicionamento semelhantes já foram adotados neste Tribunal de Contas, a exemplo do ocorrido no Processo 273292/14 com o Acórdão 6247/16 - S1C e, também, no Processo 263254/14 com o Acórdão 589/16 - S1C.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
No mesmo sentido, entendemos por afastar a inconformidade sugerida quanto a Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, em afronta ao art. 29-a da Constituição Federal, cujo valor excedido foi de R$ 6.669,85 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), representando o excesso de 0,95% (zero virgula noventa e cinco por cento).
Ainda que não tenha sido observado o limite máximo de gastos com a folha de pagamento da Entidade, uma vez que tal rubrica excedeu a 70% (setenta por cento) do total de gastos da Câmara Municipal, em afronta ao que determina o mandamento constitucional, entendemos que o excesso não atingiu um valor expressivo, não sendo suficiente para macular as contas em exame de 2015.
Ainda, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, entendemos que o excesso apurado de R$ 6.669,85 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) pode ser considerado passível de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
No entanto, acatando a sugestão do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Plenário, entendemos por aplicar uma única MULTA conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89, em razão da inobservância do texto Constitucional.
5 – CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, dissentimos da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89, com RESSALVAS em decorrência da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara e, também, em razão da Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento;
2) que, em razão da inobservância do texto Constitucional, aplique-se uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89, com RESSALVAS em decorrência da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara e, também, em razão da Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento;
I- Aplicar, em razão da inobservância do texto Constitucional, uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89.
II- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 277700/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ZANGALLI, FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4384/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Zangalli.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 678.879,12 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Lei Municipal nº 649/2012, de 28/11/2012.
Por intermédio da Instrução nº 1230/15 (peça 22), a então Diretoria de Contas Municipais, efetuando um exame preliminar, apontou o não acatamento do balanço patrimonial, em razão de que o comprovante de publicação juntado aos autos estava ilegível.
Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, foi apresentada a documentação de peça processual 31.
A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4940/15 (peça 35), detectou então divergências entre os valores do balanço patrimonial e os números registrados no SIM-AM.
Após nova manifestação do gestor responsável (peça 41), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 585/17 (peça 45), ao considerar sanadas as inconformidades anteriormente relatadas, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade das contas com ressalva, conforme redação da Súmula nº 8, e aplicação de multa administrativa (Parecer nº 2047/17, peça 47).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
190216/10	JOSE REINALDO FERREIRA	2009	DP	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	07/06/2011	Aprovação
208666/11	JOSE REINALDO FERREIRA	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/06/2012	Aprovação
200026/12	CELIO ALVES DA SILVA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	25/07/2012	Aprovação
193309/13	ANTONIO ZANGALLI	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	22/01/2014	Regular

No que concerne ao exercício de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente constatado que o comprovante de publicação do balanço patrimonial (peça 5, fl. 2) estava ilegível.
Em sede de contraditório, foi juntada aos autos nova publicação do demonstrativo contábil (peça 31, fl. 4).
A unidade técnica, então, apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial encaminhado e os números registrados no SIM-AM (Instrução nº 4940/15, peça 35).
Com a apresentação, por parte do gestor responsável, de novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 41, fls. 3/4), após a conferência de valores a COFIM concluiu que a impropriedade anteriormente verificada foi devidamente sanada.
Concordo com a unidade técnica no sentido de que foi sanada a restrição, na medida em que não restaram discrepâncias nos valores contabilmente demonstrados. Contudo, como a regularização ocorreu no curso da instrução do processo, entendo ser cabível a aposição de ressalva para o item, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.
O Ministério Público de Contas, além de opinar pela regularidade com ressalva das contas, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "uma vez que no momento da apresentação documental o balanço patrimonial continha inconformidade posteriormente sanada".
Divirjo do Parecer Ministerial quanto à aplicação desta multa, pois o gestor não deixou de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas por esta Corte, não se enquadrando sua conduta[3], portanto, na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da LC 113/2005.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o

encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (...)
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3. O que ocorreu neste processo foi que inicialmente a publicação do balanço patrimonial encaminhada estava ilegível.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 303632/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: GINA GULINELI PALADINO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4386/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Gina Gulineli Paladino.
O capital social da entidade, sociedade de economista municipal, em dezembro de 2014 totalizava R$ 1.839.281,00 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais).
Por intermédio da Instrução nº 172/17 (peça 70), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) falta de envio de documentos que compõem a prestação de contas; b) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.
Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados pelos responsáveis os documentos constantes às peças processuais 82 e 86.
Após, por meio da Instrução nº 2280/17 (peça 88), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 7060/17 (peça 89), corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
245898/11	JURACI BARBOSA SOBRINHO	2010	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/05/2017	Regular com ressalvas
243590/12	GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24/08/2016	Regular
237217/13	GINA GULINELI PALADINO	2012	DP	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	26/07/2016	Regular
362511/14	GINA GULINELI PALADINO	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	07/02/2017	Regular com ressalvas

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora sob análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia apontado preliminarmente a falta de envio a esta Corte de documentos que compõem a prestação de contas (demonstrativo dos valores recebidos do controlador a qualquer título, cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário e cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas), assim como a ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.
Em sede de contraditório, foram juntados aos autos os documentos faltantes (peça 82, fls. 3/21) e peça 86 (fls. 4/17).
Em derradeira manifestação (Instrução nº 2280/17, peça 88), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, haja vista que, com a juntada aos autos dos documentos antes ausentes, não subsistiram impropriedades.
A análise da COFIM, embasada na abordagem à luz de critérios técnicos, incluiu a verificação de aspectos financeiros, contábeis, de gestão, regulamentares e legais, além dos tópicos relacionados ao controle interno.
Não havendo motivos de fato ou de direito para divergir, concordo com a conclusão pela inexistência de restrições. No entanto, como o saneamento das inconformidades inicialmente relatadas ocorreu no curso da instrução do processo, torna-se cabível o registro de ressalva para a prestação de contas, conforme redação da Súmula nº 8[1] deste Tribunal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares com ressalva as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
II - Após o trânsito em julgado, determinar as anotações cabíveis, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 317092/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4391/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Nulidade. Inexistência. Manutenção do objeto processual. Irregularidades na execução de projeto de construção de barracão para indústria de confecção. Materiais utilizados em estrutura metálica com espessura inferior aos projetados. Dano evitável. Responsabilização do prefeito por deficiência na fiscalização. Culpa in viligando. Jurisprudência. Responsabilidade da empresa contratada. Impossibilidade de aplicação de sanções. Prejulgado nº 001. Irregularidade de contas. Condenação a recolhimento de valores. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1.686/07 – Pleno (peça processual nº 042), proferido em relatório de auditoria realizado no Município de São Miguel do Iguaçu, tendo por objeto a verificação de procedimentos e processos relativos às seguintes obras, iniciadas entre os exercícios financeiros de 2002 e 2004: a) construção do Mini-Ginásio Santa Rosa do Ocoy; b) serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções; c) construção da Escola Central – escola municipal, abrangendo salas de aula e demais dependências; d) revitalização da Rua Caçador; e) revitalização da Rua Alfredo Chaves; e f) reperfilamento SAMP II – pavimentação de vias urbanas.
Conforme o relatório de auditoria nº 016/05 (peça processual nº 005), diversas irregularidades foram apuradas e submetidas ao contraditório dos responsáveis, culminando na Informação nº 031/06, da então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça processual nº 026), que, dentre outras impropriedades, apontou a possível existência de dano ao erário, num provável montante de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), decorrente da necessidade de realização de serviços de recuperação da estrutura metálica – supostamente

construída em desacordo com o projeto inicial – do barracão industrial destinado à implantação de uma indústria de confecções, objeto da Concorrência nº 005/2002, por meio da qual foi contratada a Construtora Oliveira Ltda.
Na oportunidade, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8.876/07 – peça processual nº 034) manifestou-se pela responsabilização pelo dano ao erário exclusivamente do então Prefeito de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita, enquanto o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10.385/07 – peça processual nº 036), opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária, visando à apuração de responsabilidade também dos demais agentes públicos e privados envolvidos na contratação, sugestão atacada pelo Pleno desta Corte, mediante Acórdão nº 1.686/07 (peça processual nº 042).
Devidamente instaurada a presente tomada de contas extraordinária (Informação nº 1.310/08-DP – peça processual nº 051), foram citados, para oferecimento de contraditório, o Sr. Nélio José Binder, então Prefeito de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito à época dos fatos, Sr. Eli Ghellere, Prefeito à época da fiscalização in loco, a Construtora Oliveira Ltda. e o seu proprietário, Sr. Lenoir José de Oliveira (respectivamente, ofícios de contraditório nº 2.094/08, nº 2.095/08, nº 2.097/08, nº 2.103/08 e nº 2.102/08 – peças processuais nº 057 a 060).
O Sr. Nélio José Binder (protocolo nº 516614/08 – peça processual nº 071) requereu sua exclusão do polo passivo, visto que não ocupava o cargo de prefeito à época dos fatos narrados no relatório de auditoria, inexistindo participação nas irregularidades apontadas.
A Construtora Oliveira Ltda. (protocolo nº 518900/08 – peça processual nº 074) aduz que a responsabilidade pela elaboração e modificação do projeto inicial é exclusiva do Município de São Miguel do Iguaçu, sendo que o próprio relatório de auditoria teria atestado a não confiabilidade do profissional que realizou o projeto, Sr. Cristiano Boff Ghellere.
Assevera que ficou assentada a boa fé da empresa, conforme manifestação do Município e testemunha – Sr. Alci Carlos Sereni, contratado pela empresa Krindges para realizar o acompanhamento da obra – nos autos de Ação de Cobrança nº 085/2005, em trâmite na Comarca de São Miguel do Iguaçu, nos termos dos excertos transcritos na defesa.
Ressalta, ainda, que a execução da obra foi fiscalizada pelo Município e pela empresa de confecção que ali se instalaria (Krindges), e que eventual desconformidade com o projeto inicial deveria acarretar a não liberação dos pagamentos, o que não ocorreu.
Afirma que a danificação da edificação metálica deu-se em razão de um vendaval, o que não autoriza a presunção de que o projeto foi mal executado, visto que um vendaval possui dimensões impossíveis de serem previamente avaliadas, e que o planejamento referente a condições meteorológicas adversas deveria estar contemplado no projeto inicial.
Por fim, afirma estranhar o fato de as supostas diferenças na estrutura metálica terem sido encontradas apenas em 2005, quando empossada nova administração municipal, com representantes de partido político rival ao do prefeito anterior, sendo que a ausência de intervenções anteriores pelo município revelaria a inexistência de qualquer irregularidade na execução do projeto metálico.
Requer, portanto, a exclusão da responsabilidade da empresa por eventuais prejuízos sofridos pelo Município de São Miguel do Iguaçu.
O Sr. Armando Luiz Polita (protocolo nº 524153/08 – fls. 001 a 012 da peça processual nº 076) alega que não possui capacidade técnica para proceder à avaliação de projetos e fiscalização da obra, que estavam a cargo do engenheiro civil do município, devendo sobre ele recair a responsabilidade técnica no presente caso.
Afirma que não existe processo administrativo ou laudo técnico que demonstre a existência de projetos incompatíveis ou a inexistência de projetos relativos à obra em questão.
Aduz que, quando alertado da existência de irregularidade relativa à desconformidade da espessura de elementos estruturais utilizados na obra com o projeto inicial, em dezembro de 2004, tomou as providências necessárias para notificar a empresa contratada e imediatamente suspender os pagamentos, procedendo à contratação de empresa especializada no ramo de estruturas metálicas para a elaboração de laudo, inexistindo qualquer conduta comissiva ou omissiva que revelasse a corresponsabilidade pelo dano ao erário.
Afirma que deixou o cargo ao final de dezembro de 2004, desconhecendo divergências na execução do projeto elétrico, bem como a falta de execução de alguns itens inseridos no ofício SO-001-2005, de 05/01/2005.
Alega, ainda, nunca ter sido intimado da sindicância que o responsabilizou pela irregularidade na obra (Portaria Municipal nº 023/2005), em afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório.
Por fim, assevera que a contratação de nova empresa para realizar os serviços de estrutura metálica – procedida pela nova gestão – não está em consonância com a legislação de regência, visto que o procedimento correto seria buscar a execução do contrato junto à construtora responsável pela obra.
Alega, nessa esteira, que a efetivação de novo contrato com o mesmo objeto deveria ser precedida da resolução do contrato com a construtora anteriormente responsável, não se vislumbrando que tenham sido tomadas as providências previstas no art. 58, inciso II[1], combinado com art. 78, incisos I a XII e XVII[2], e art. 79, inciso I[3], da Lei Federal nº 8.666/93, sendo ilegal, portanto, a abertura de novo certame licitatório para a contratação de empresa no valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais).
Aponta que, em razão da citada ilegalidade, a Construtora Oliveira ajuizou diversas demandas em desfavor do Município, requerendo o pagamento das parcelas contratuais retidas.
Do exposto, pugna pela improcedência da tomada de contas (sic), excluindo sua responsabilidade pela contratação irregular de nova empresa para execução de reforço na estrutura.
O Sr. Eli Ghellere (protocolo nº 524757/08 – fls. 013 a 016 da peça processual nº 076) também requer sua exclusão do polo passivo, visto que não teria participação nos fatos narrados, afirmando que foi gestor municipal de 01/01/2006 a 14/09/2007 e 01/01/2008 a 04/04/2008, não sendo responsável pelas contas do Município no 2º semestre de 2005 (período da fiscalização in loco).
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 006/10 – peça processual nº 087) apresentou detalhado histórico dos fatos que culminaram na irregularidade objeto de apreciação nos presentes autos.
Relatou, em síntese: que a Concorrência nº 005/2002 tinha como objeto a contratação de empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, para construção em alvenaria de um barracão industrial, com área total de 15.422 m², em estrutura pré-moldada, cobertura em estrutura metálica, com telhas onduladas em aço zincado, fechamento lateral em painéis de concreto pré-moldado, piso em concreto alisado espelhado; que a Construtora Oliveira Ltda. foi contratada para a execução da obra, apresentando o valor de R$ 3.990.836,26 (três milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos); que em 13 de junho de 2003 deu-se início à construção da Indústria de Confecções Kingdes Ltda., a partir de projetos incompletos e procedimentos de controle interno inadequados; que, na medida em que avançava a obra, houve necessidade de inúmeras modificações nos projetos originais, o que resultou na celebração de cinco alterações contratuais, que resultaram acréscimo de 24,43% (vinte e quatro inteiros, quarenta e três centésimos por cento) do valor inicialmente contratado, totalizando R$ 4.965.858,99 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos); que, ao final de 2004, entre outubro e novembro, houve um vendaval que fez ruir parte da estrutura metálica da cobertura do barracão; que, em 09 de dezembro de 2004, após a constatação de que a espessura de vários elementos da estrutura metálica diferia do originalmente projetado, o engenheiro fiscal da obra afirmou existir uma diferença de R$ 176.227,54 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) entre a estrutura executada e o projeto original; que, no mesmo dia, o então Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, notificou a empresa para que procedesse à imediata readequação da estrutura metálica, conforme projeto original, informando que os pagamentos do contrato estariam suspensos enquanto não fosse sanada a irregularidade; que, em 05 de janeiro de 2005, o engenheiro fiscal da obra comunicou ao novo Prefeito, Sr. Eli Ghellere (ofício SO-001-2005), as divergências relativas à estrutura metálica, execução das instalações elétrica e sobre a falta de execução de sistema de para-raios e de parte da rede de galeria pluvial, informando que aguardava laudos de vistoria de engenheiros especializados em estruturas metálicas, instalações elétricas e estruturas de concreto para efetuar a notificação da empresa construtora; que, em 06 de janeiro de 2005, o engenheiro Luiz Carlos Gómez, por meio de laudo de verificação de estrutura metálica em edificação, apontou que praticamente todos os materiais estavam executados com decréscimo considerado de espessura, e que também existiam vícios no projeto realizado pelo engenheiro Cristiano Boff Ghellere; que, em 28 de janeiro de 2005, a Construtora Oliveira Ltda. manifestou-se em relação a um relatório de vistoria oferecido pela Krindges Industrial Ltda, afirmando que as alterações dos projetos de estruturas metálicas foram realizadas pelo município, e que os comparativos teriam sido realizados com projetos que não mais integravam o rol de documentos da obra em análise; que em 15 de fevereiro de 2005, foi constituída uma comissão de sindicância para avaliar a situação da obra e a existência de possíveis irregularidades; que, em 09 de março de 2005, a comissão de sindicância concluiu pela necessidade de reparação dos danos e responsabilizou a empresa construtora, o Ex-Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, o Ex-Secretário de Obras, Sr. Luiz Fontanela e o Ex-Secretário de Finanças, Sr. Valcir José Adamante; que, em 29 de março de 2005, o município promoveu a Tomada de Preços nº 006/2005, para a execução de serviços de recuperação de armação metálica existente com área de intervenção de 14.400 m², compreendendo reforço estrutural em cobertura metálica do barracão industrial destinado a abrigar as instalações da empresa Krindges Industrial Ltda.; que, em 17 de junho de 2005, o Município de São Miguel do Iguaçu resolveu declarar a inidoneidade da Construtora Oliveira Ltda. (Portaria nº 072/2005); que, em 25 de abril de 2005, foi contratada (Contrato nº 108/2005) a empresa Viapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., pelo valor de R$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais); que, em 14 de junho de 2005, houve aditamento contratual no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em decorrência de acréscimo quantitativo; que, após a realização de auditoria, foi recomendada a devolução do valor de R$ 457.500,00 (quatrocentos mil e quinhentos reais) aos cofres municipais.
Na sequência, expondo seu entendimento, a unidade técnica afirma que os serviços de recuperação da estrutura metálica redundaram no prejuízo de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), mas que a questão demandaria análise eminentemente jurídica, visto que o dano se constituiu em decorrência da contratação de empresa para a execução de serviço para o qual já havia empresa responsável, com o contrato vigente.
Diante disso, este relator determinou o envio dos autos à então Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva (Despacho nº 227/10 – peça processual nº 090).
A então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 2.553/14 – peça processual nº 092) procedeu à minuciosa análise da responsabilização pelos fatos narrados nos presentes autos.
Concluiu a unidade técnica que se tornaram fatos incontroversos, após a prolação do Acórdão nº 1.686/07 – Pleno, que houve a utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra, que não houve fiscalização da obra, que a diferença de valores entre os materiais constantes no projeto e os materiais utilizados foi de R$ 176.227,54 (cento e setenta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e que os materiais utilizados pela empresa contratada não foram resistentes para suportar um vendaval, ocorrendo danos na estrutura, cujo conserto foi feito no valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e

cinco mil e quinhentos reais).
Passando à individualização das condutas e atribuição das responsabilidades, a unidade técnica afirmou que não existiu conduta ilícita praticada pelo Sr. Nélio José Binder, que passou a exercer a função de Chefe do Poder Executivo municipal apenas a partir de setembro de 2007, opinando pela improcedência da tomada de contas com relação a esse interessado.
Quanto à responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu que restou comprovada nos autos a ausência de controle interno e de fiscalização do contrato, sendo notável a falta de dever de cuidado, especialmente diante da existência de ordens de pagamento com base em medições realizadas em data posterior à emissão das notas fiscais pela empresa.
Ressalta que, dentre tantas outras irregularidades, o gestor descumpriu o preceituado no art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 ao não exigir a garantia contratual (5% do valor, segundo a cláusula 10º do contrato), que seria suficiente, à época, para abater a diferença de valores decorrente da execução da obra com materiais com decréscimo de espessura, reforçando a culpa do agente público.
Aduz, ainda, a existência de responsabilidade objetiva prevista no art. 933 do Código Civil[4], relativamente ao empregador, sobre atos praticados por seus empregados, fazendo um paralelo com relação de hierarquia entre o gestor público e o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra.
Concluiu, portanto, que a omissão na fiscalização e descumprimento dos arts. 38, 55, inciso XIII, 56, § 1º, 60, 67 e § 1º, 71, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[5], e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64[6], resultaram no dano de R$ 176.227,54, em razão da diferença entre os materiais projetados e utilizados, e no dano de R$ 475.500,00, relativo ao conserto da estrutura danificada pelo vendaval e reforço da estrutura existente.
Quanto ao Sr. Eli Ghellere, a COFIM entende não haver nexo de causalidade entre o contrato assinado com a empresa que fez o conserto e reforço da estrutura metálica e o dano configurado, decorrente da utilização de materiais com decréscimo de espessura. Aduz, ainda, que esta Corte não reconheceu no Acórdão nº 1.686/07 que a contratação da nova empresa teria concorrido para aumentar o valor do dano, operando-se a coisa julgada administrativa com relação ao tema.
Opina, diante disso, pela improcedência da tomada de contas com relação a esse interessado.
Quanto à Construtora Oliveira Ltda., a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirma que a empresa não conseguiu provar as alegações relativas à responsabilidade do município por eventuais alterações no projeto, constando expressamente no parecer técnico encomendado pelo município que o projeto foi executado em desacordo com o original.
Assim, entende caracterizada a culpa presumida, diante do inadimplemento contratual, havendo nexo causal relativamente aos danos decorrentes da utilização de materiais diversos dos projetados e do conserto da estrutura danificada pelo vendaval e reforço da estrutura existente.
Diante disso, a unidade técnica opinou pela condenação do Sr. Armando Luiz Polita e da Construtora Oliveira à devolução de R$ 475.500,00, ressaltando que o valor de R$ 176.227,54 não teria sido considerado pelo acórdão que determinou a instauração da tomada de contas extraordinária.
O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19.660/14 – peça processual nº 094) acompanhou a unidade técnica quanto à irregularidade das contas e determinação de devolução de R$ 475.500,00, ao Município, solidariamente pelo Sr. Armando Luiz Polita e pela Construtora Oliveira Ltda.
Mediante o Despacho nº 1.570/15-GACAC (peça processual nº 095), tendo em vista notícias de existência de ações judiciais movidas pela "Construtora Oliveira Ltda.", em face do Município de São Miguel do Iguaçu, determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, a fim de que informasse o trâmite dos referidos processos e eventual existência de decisões definitivas.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 094/15 – peça processual nº 096) informou que, inicialmente, foi proposta a Ação Cautelar nº 045/2005, tendo como pedido a condenação do Município de São Miguel do Iguaçu a fornecer toda a infraestrutura necessária à finalização da obra e abstenção do Município de exigir a multa aplicada pelo inadimplemento do contrato.
Posteriormente, foi proposta Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Não Fazer, atuada sob o nº 289/2005, com os mesmos pedidos da cautelar.
De acordo com a unidade técnica, ambas as ações tiveram o mesmo resultado: o pedido para fornecimento de infraestrutura foi declarado prejudicado, pois a obra já havia sido concluída, mas o pedido de abstenção da exigência da multa foi julgado procedente, pois ficou comprovada culpa concorrente na inexecução do contrato, visto que o Município entregou o projeto das galerias pluviais a poucos dias do término contratual, e não entregou o projeto de adequação da casa de força.
Ainda, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria mantido as decisões de primeiro grau, consignando que o município sequer instaurou procedimento para a rescisão contratual e aplicação de multa, violando o direito da empresa à ampla defesa e ao contraditório.
A construtora interpôs recurso especial em face dessa decisão, que teve seguimento negado, estando o respectivo recurso de agravo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (concluso ao relator).
Por fim, foi proposta Ação Ordinária de Cobrança, autuada sob o nº 084/2005, por meio da qual a Construtora Oliveira Ltda. requeria o reajuste do contrato; recebimento de crédito de R$ 240.000,00, relativo a valor empenhado e não recebido (nota fiscal 10555); o valor de R$ 33.787,07 referente à correção monetária de valores pagos com atraso; o valor de R$ 296.832,14 referente a trabalhos de aterro com cascalhamento compacto, aterro com macadame, nivelamento e compactação dos aterros de pavimentação; o valor de R$ 470.992,16 a título de reequilíbrio contratual; e a incidência de multa contratual.
Em primeira instância, foram julgados procedentes os pedidos de recebimento de R$ 240.000,00, relativo a valor empenhado e não recebido (nota fiscal 10555), desde que deduzidos os valores pagos pelo município para adequação da obra após a encampação; de pagamento de R$ 296.832,14, referente a trabalhos com cascalhamento compacto, aterro com macadame, nivelamento e compactação dos aterros e pavimentação; e de pagamento de R$ 33.787,07, relativo à correção monetária das parcelas pagam com atraso. Foram indeferidos os pedidos de reequilíbrio contratual e de multa por inadimplemento.
Em sede de embargos de declaração, a sentença foi modificada, no sentido de determinar o pagamento dos valores relativos à nota fiscal nº 10555 com correção monetária, bem como esclarecer que os juros legais seriam devidos somente a partir da citação.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, em sede de reexame necessário, reformou a sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de correção monetária das parcelas em atraso (por falta de prova de que a execução dessas parcelas da obra se deu em compatibilidade com o respectivo cronograma físico-financeiro), e alterou o índice de correção monetária da parte da condenação que restou inalterada.
Novamente, a Construtora Oliveira Ltda. interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado, estando o respectivo recurso de agravo concluso ao relator, no Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Diretoria Jurídica, diante da inexistência de efeito suspensivo do recurso especial, seguiram os autos para liquidação de sentença, fase na qual a Construtora foi advertida quanto à possibilidade de condenação por litigância de má-fé, por alegações manifestamente infundadas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3.057/15 – peça processual nº 097), considerando que a comprovação, na seara judicial, de culpa concorrente entre a Construtora Oliveira e o Município de São Miguel do Iguaçu na execução do contrato apenas converge com as conclusões já exaradas pela unidade técnica, e ressaltando a independência entre as instâncias judiciais e administrativas, de modo a não ser necessário aguardar manifestação judicial sobre o tema em debate, ratifica o opinativo de peça processual nº 092.
O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8.534/15 – peça processual nº 098), considerando que o panorama fático não sofreu interferências com as postulações judiciais, também reiterou a manifestação anterior.
Por meio do Despacho nº 6.379/15-GACAC (peça processual nº 102), este relator pontuou, diferentemente do que defendeu a unidade técnica, que não se vislumbra no Acórdão nº 1.686/07 – Pleno qualquer limitação para a aferição de danos, visto que a conversão do processo em tomada de contas extraordinária deu-se com fulcro em todas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.
No entanto, considerando que toda a instrução processual balizou-se exclusivamente nos danos relativos ao conserto e reforço da estrutura metálica da obra, determinou a intimação da "Construtora Oliveira Ltda." e do Sr. Armando Luiz Polita, a fim de que apresentassem contraditório acerca da irregularidade relativa à utilização de materiais diversos dos projetados, que teriam causado dano ao erário no valor de R$ 176.227,54.
A Construtora Oliveira Ltda. (petição intermediária nº 43320/16 – peça processual nº 119) alega, preliminarmente, a nulidade do despacho do relator, que teria supostamente ampliado o objeto da tomada de contas, bem como a prescrição da pretensão punitiva administrativa quanto ao dano de R$ 176.227,54, visto que passados mais de 03 (três) anos da data do fato.
Quanto ao mérito, a empresa repisou os argumentos já lançados anteriormente, ressaltando que teria executado o projeto de estruturas metálicas rigorosamente como apresentado pelo município, que, por sua vez, teria procedido a alterações do projeto inicial no curso da obra.
Aponta que esses novos projetos estariam juntados nos autos judiciais propostos pela Construtora Oliveira em face do Município de São Miguel do Iguaçu.
Por fim, assevera que responsabilizar a empresa pelo dano relativo à diferença entre materiais projetados e executados seria bin in idem, e representaria enriquecimento ilícito do município, visto que tal dano já estaria abarcado pelo valor de R$ 475.500,00, que teria sido utilizado para o reforço e conserto da estrutura danificada por um vendaval.
O Sr. Armando Luiz Polita (petição intermediária nº 248260/16 – peça processual nº 127) reforçou o argumento de que não teria competência técnica para proceder à fiscalização da obra – incumbência do engenheiro, de modo que não poderia ser administrativamente responsabilizado pelas falhas técnicas apontadas, pois, a partir do momento em que tomou conhecimento das irregularidades, tomou as providências cabíveis, inexistindo conduta omissiva a ser sancionada.
Ressaltou, ainda, que o prejuízo de R$ 475.500,00 se perfez com a contratação ilegal de nova empresa para o conserto das estruturas metálicas, sendo que ainda vigia o contrato com a empresa Construtora Oliveira, e frisou que o valor gasto foi muito superior ao calculado pelo engenheiro fiscal (R$ 176.227,54), de modo que a responsabilidade deveria ser atribuída ao seu sucessor na gestão municipal.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.722/16 – peça processual nº 138) preliminarmente rechaçou a arguição de nulidade, considerando que esta Corte, ao tomar contas extraordinariamente, tem o dever de verificar a ocorrência de infração à norma de que resulte dano ao erário, ressaltando, ainda, o zelo da decisão impugnada, que possibilitou nova oportunidade às partes de manifestação acerca do dano apurado.
Entende improcedente, ainda, a arguição de prescrição, considerando que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
Quanto ao mérito, a unidade técnica entende assistir razão à Construtora Oliveira no que tange à alegação de possível punição em duplicidade (bis in idem), visto que o gasto com conserto e reforço da estrutura abrangeu a correção das espessuras

materiais.
Ademais, a unidade técnica repisa os argumentos relativos à individualização e quantificação dos danos, afastando a tese de que a contratação de nova empresa para o conserto e reforço da estrutura seria o fato causador do dano ao erário.
Assim, reiterou o opinativo pela irregularidade das contas e condenação do Sr. Armando Luiz Polita e da "Construtora Oliveira Ltda.", solidariamente, à restituição do valor de R$ 475.500,00.
O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9.950/16 – peça processual nº 140) opina, assim como a unidade técnica, pelo afastamento da prescrição, considerando inexistir previsão legal para a prescrição intercorrente, não podendo o processo administrativo sofrer interferências temporais, como forma de extinção de sua punibilidade, após iniciado o procedimento para o qual leve ao conhecimento das instituições de controle os fatos ilícitos.
Quanto à alegação de bis in idem, o representante ministerial diverge da unidade técnica, entendendo haver fatos geradores diversos para danos quantificados também de forma diversa. Aduz, nesse sentido, que um prejuízo decorreu do próprio emprego doloso de material inferior, enquanto um segundo prejuízo decorreu de um vendaval, tendo a utilização de material diverso contribuído para o dano.
Assim, opina pelo afastamento das preliminares de nulidade da ampliação do escopo e prescrição, e, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas e restituição ao erário dos valores de R$ 176.227,54 e R$ 475.500,00, solidariamente pelo Sr. Armando Luiz Polita e pela Construtora Oliveira Ltda.
Por meio da petição intermediária nº 743580/16 (peças processuais nº 142 a 145), a Construtora Oliveira requereu a suspensão do presente feito até apreciação de prova pericial pelo Juízo da Vara Única de São Miguel do Iguaçu (autos nº 902.562-1), pedido indeferido por este relator (Despacho nº 196/17 – peça processual nº 149), em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5.692/16 – peça processual nº 147) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 17.979/16 – peça processual nº 148).
Em face da citada decisão interlocutória monocrática, a Construtora Oliveira interpôs recurso de agravo, conhecido e desprovido por meio do Acórdão nº 1.503/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 008 dos autos nº 121183/17, apensos).
VOTO[7]
Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para a aferição de existência de dano ao erário decorrente de diversas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 016/2005, com especial relevo aos serviços relativos à construção de um barracão para a implantação de uma indústria de confecções, objeto da Concorrência nº 005/2002.
Inicialmente, importante esclarecer que, no decorrer da instrução do presente feito, as irregularidades que não envolviam a possibilidade de existência de dano ao erário passaram a ser desconsideradas pelas unidades técnicas, mormente em razão da impossibilidade de imposições de multas, nos termos do Prejulgado nº 001, de modo que a presente decisão cingir-se-á, também, à análise dos apontamentos relativos à implantação da indústria de confecções "Krindges Ltda.", especialmente os supostos danos decorrentes da utilização de materiais com espessuras inferiores ao do projeto original, bem como da contratação de empresa para conserto e reforço de estrutura metálica, parcialmente abalada por um vendaval ocorrido ao final do ano de 2004.
Nessa esteira, imprescindível rechaçar a preliminar arguida pela Construtora Oliveira Ltda. (peça processual nº 119) no que toca à suposta nulidade do despacho nº 6.379/15-GACAC (peça processual nº 102), que determinou a intimação da referida empresa e do Sr. Armando Luiz Polita, para manifestação específica quanto ao apontamento de dano relativo à utilização, na execução da estrutura metálica, de materiais com espessura inferior à determinada pelo projeto inicial, no valor de R$ 176.227,54 (cento e setenta e seus mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Isso porque, conforme restou assentado no citado despacho, o Acórdão nº 1.686/07 – Pleno determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária com fulcro em todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria precedente, sem mencionar qualquer espécie de limitação no objeto processual, sendo devidamente citados os possíveis responsáveis, em setembro de 2008.
Ademais, muito embora a instrução tenha desconsiderado as irregularidades que poderiam ser objeto apenas da imputação de multa, conforme já explicitado alhures, em momento algum houve a desconsideração dos fatos que supostamente ensejariam dano ao erário.
O que objetivou a prolação do Despacho nº 6.379/15-GACAC, portanto, não foi a ampliação do escopo processual, mas sim a consecução plena das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que as manifestações específicas acerca da irregularidade relativa às espessuras dos materiais estavam esparsas nos autos, o que poderia denotar, de algum modo, cerceamento de defesa.
Frise-se, nesse diapasão, que o escopo da tomada de contas extraordinária sempre abrangeu todos os fatos específicos relativos à implantação da indústria de confecções – mormente o dano ao erário decorrente da utilização de materiais com espessuras inferiores e da necessidade de conserto e reforço da estrutura após a ocorrência de um vendaval, que estão explicitados nos autos desde a conclusão do relatório de auditoria.
Noutro viés, muito embora não se vislumbre qualquer ampliação do objeto no caso em tela, releva notar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos termos do acórdão nº 666/2015 – Plenário, sobre a possibilidade de deliberação acerca de fatos levados a conhecimento do relator durante a tramitação do processo, no seguinte sentido, conforme excerto do voto do relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler:
"Inicialmente, ressalto que o processo de controle externo desenvolvido no âmbito desta Corte, especialmente o de fiscalização, não está sujeito a um pedido e a uma causa de pedir imutáveis. Nesse sentido, registro que outras questões podem ser oportunamente levadas ao conhecimento do Relator durante o iter processual, de modo que é plenamente possível que o Tribunal delibere sobre a matéria acrescida, desde que o assunto não tenha esteja acobertado pelo manto da coisa julgada formal administrativa.
66. Neste caso, embora a presente etapa processual cuide da verificação do cumprimento do Acórdão 3.077/2010-Plenário, especificamente, a quantificação do dano causado ao erário em virtude das inconsistências apuradas no pagamento da verba indenizatória dos "equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas" e dos "equipamentos operando em condições adversas a normal", não há óbice para que a unidade técnica noticie a ocorrência de outras irregularidades no contrato em exame, nos próprios autos desse processo. No caso, cabe ao Relator, na condição de presidente do feito, decidir sobre o melhor encaminhamento processual para a apuração dos novos fatos, seguindo os princípios da racionalidade administrativa e da boa organização processual, respeitados, obviamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório."
(TCU, Plenário, Acórdão nº 666/2015, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 01/04/2015)
Ultrapassada a preliminar de nulidade, cumpre também afastar a prejudicial de prescrição, também arguida pela "Construtora Oliveira Ltda.", na manifestação de peça processual nº 119.
Conforme aduziu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, é pacificado o entendimento de que as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal[8], em consonância com a Súmula nº 282, do Tribunal de Contas da União[9], bem como conforme diversas decisões desta Corte (Acórdão nº 2.421/17 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 1.469/16 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão nº 867/14 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).
Em segundo plano, ainda que se tratasse da prescrição da pretensão punitiva do Estado – aplicação de sanções, e não pretensões indenizatórias –, diante da ausência de posição firmada por esta Corte, importante referenciar entendimento do Tribunal de Contas da União de que se aplicaria o prazo geral (decenal) indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão nº 1441/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência[10]), sendo incontestável, no caso concreto, que os agentes foram citados cerca de 03 (três) anos após o fim dos fatos geradores do débito, conforme avisos de recebimento de peças processuais nº 063, 065 e 068.
Relevante novamente ressaltar, no entanto, que muito embora não se possa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, é impossível a aplicação de sanções, em decorrência da incidência do Prejulgado nº 001, desta Corte, no caso concreto, visto que os fatos foram anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Passando ao mérito, remeto-me à Instrução nº 2553/14, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 092), que acertadamente considerou fatos incontroversos, depois de realizada a instrução processual e ofertado o contraditório: i) a utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra (diferença de R$ 176.227,54); ii) a ausência de fiscalização da obra; e iii) ocorrência de dano na estrutura metálica, após um vendaval, em decorrência da fragilidade do material utilizado, com conserto e reforço avaliado em R$ 475.500,00.
Afirma o Sr. Armando Luiz Polita, em síntese, que não possui condições técnicas para analisar o projeto e a execução da obra, sendo a respectiva fiscalização de responsabilidade exclusiva do engenheiro do município; que inexistiu conduta omissiva, visto que, ao ser alertado sobre irregularidades, tomou imediatamente as providências cabíveis; e que o dano de R$ 475.500,00 foi causado pela realização de um contrato ilegal, por seu sucessor.
Conforme apontado pela COFIM, não merecem prosperar tais alegações, visto que ficou evidente a omissão na fiscalização da execução contratual, em especial diante da diferença de datas entre as medições e notas fiscais (falta de controle sobre o pagamento), não recolhimento da garantia contratual, falta de diário de obra e ausência de providências quanto à divergência de espessura dos materiais utilizados com os projetados (irregularidade constatada apenas após o vendaval que danificou parcialmente a estrutura), havendo flagrante desobediência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93[11] e ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64[12].
Irrepreensíveis as conclusões da unidade técnica, portanto, que pontuou de forma inequívoca a existência de nexo causal entre a utilização de materiais inferiores e ausência de fiscalização com o dano experimentado, sendo relevante ressaltar que a ocorrência de um vendaval não configura caso de força maior, visto que o dano poderia ser evitado, não fosse a precariedade da estrutura metálica construída.
Sendo o prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, responsável pela execução integral do objeto contratado, e havendo omissão na fiscalização do contrato – conforme fatos apontados no relatório de auditoria e na Instrução nº 2.553/14 –, está caracterizada a culpa in vigilando, ensejadora de responsabilização do superior hierárquico, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União.
"Sumário: Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso. O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de

contrato. Observância das normas legais. Não-conhecimento de um recurso por intempestividade. Conhecimento dos demais. Desprovimento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes." (Sem grifos no original).
(TCU, Plenário, Acórdão 1.843/2005, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 16/11/2005)
"Enunciado: A fiscalização hierárquica é um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia."
(TCU, Plenário, Acórdão 1.715/2008, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 20/08/2008)
"Enunciado: O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando."
(TCU, Plenário, Acórdão 2.818/2015, relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 04/11/2015)
"Enunciado: A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando."
(TCU, Plenário, Acórdão 2.059/2015, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 19/08/2015).
Constatada a responsabilidade do gestor público, poder-se-ia admitir, ainda, a solidariedade do engenheiro fiscal das obras pelos danos causados. No entanto, inexistiu a citação válida desse suposto responsável, a fim de se oportunizar a ampla defesa e o contraditório, sendo mister ressaltar que o chamamento de todos os responsáveis por débito perante o erário é faculdade legalmente conferida ao credor, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, sendo relevante a transcrição de excerto de acórdão paradigma (Acórdão nº 1.337/2017 – Plenário):
"Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os corresponsáveis por débitos perante o erário, porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro)."
(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.337/2017, relatora Ministra Ana Arraes, julgado em 28/06/2017).
Quanto à responsabilidade da "Construtora Oliveira Ltda.", resta evidenciado, da análise dos autos, que houve a utilização de materiais com espessuras inferiores às determinadas pelo projeto na execução da estrutura metálica do barracão, conforme parecer técnico constante na fl. 056 da peça processual nº 005, bem como laudo de verificação de estrutura metálica em edificação, constante nas fls. 060 a 063 da mesma peça processual.
Relevante salientar que a empresa confirmou que as espessuras dos materiais não eram consentâneas ao determinado pelo projeto inicial, tendo alegado que houve alterações no projeto, todas realizadas pelo Município, sem, no entanto, ter se desincumbido do ônus probatório referente à demonstração dessas supostas alterações.
Assim, muito embora seja possível acolher a tese da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de que esteja caracterizada a hipótese de culpa presumida, diante do descumprimento contratual, a confissão da empresa de que houve a alteração proposital do material a ser utilizado – sem a comprovação de que houve alteração do projeto pelo município – permite a conclusão de que a "Construtora Oliveira Ltda." atuou dolosamente no sentido de utilizar-se de materiais de espessura e custos inferiores, em possível infração ao art. 96, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[13], sendo diretamente responsável pela fragilidade da estrutura e consequentes danos posteriormente aferidos, como pontuado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, sendo imprescindível o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a aferição do cometimento de crime, nos termos do art. 102 da Lei Federal de Licitações[14].
Também acolho a opinião do representante do Parquet no sentido de que os danos causados pela diferença de materiais (apurados no parecer técnico de fl. 056 da peça processual nº 005) não estão abrangidos pelo valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), referente não apenas ao conserto da estrutura arruinada pelo vendaval e ao também ao reforço da estrutura existente. Note-se que o reforço da estrutura seria necessário, mesmo que não houvesse os danos produzidos por intempérie. A meu ver, então, ambos são efeitos de causas diferentes: o primeiro, resultante da aplicação a menor em espessura de materiais licitados e pagos, e o segundo, referente ao reforço e à recuperação dos danos causados pelo vendaval. Não ficou comprovado que o reforço da estrutura corresponderia exatamente ao valor pago a maior pelos materiais de espessura menor, inexistindo conexão entre eles. A ruína parcial, de seu turno, gerou danos materiais que não estão compreendidos no emprego irregular de material, também inexistindo conexão com aquele fato pretérito.
Convirjo com a COFIM quanto à ausência de responsabilidade a ser imputada ao Sr. Eli Ghellere, visto que a realização de nova licitação para execução dos serviços de conserto e reforço da estrutura metálica abalada, ainda que aparentemente fora dos parâmetros legais, não constitui nexo causal relativo ao dano ora em análise, inexistindo nos autos a apuração de fatos e consequente presença de elementos que pudessem levar à conclusão de que os procedimentos adotados teriam ampliado o prejuízo decorrente da utilização de estrutura metálica incompatível.
Como os procedimentos relativos à realização da nova licitação não foram objeto de análise nos presentes autos, não há conduta a ser apurada, tornando regulares as contas em análise do Sr. Eli Ghellere.
Na mesma esteira, o Sr. Nélio José Binder (peça processual nº 071) não possui nenhuma relação com os fatos narrados, pois exerceu a função de Prefeito de São Miguel do Iguaçu apenas nos anos de 2007 e 2008, implicando a regularidade de suas contas ora em análise.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado:
1) julgue irregulares as contas do Sr. Armando Luiz Polita, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de fiscalização da execução da construção de barracão para indústria de confecções;
2) julgue irregulares as contas da "Construtora Oliveira Ltda.", nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do emprego de materiais de espessura inferior em relação ao objeto licitado e pago na construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções;
3) condene solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a "Construtora Oliveira Ltda." Ao recolhimento do valor referente à utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra (R$ 176.227,54), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno;
4) condene solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a "Construtora Oliveira Ltda." à restituição do valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno, em razão dos danos decorrentes da necessidade reforço em estrutura metálica e de ruína parcial ocorrida em construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções;
5) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Nélio José Binder e do Sr. Eli Ghellere;
6) determine o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e
7) determine ao Município de São Miguel do Iguaçu que, até a apresentação da próxima prestação de contas anual, traga aos autos documentos comprovando as medidas administrativas para fortalecer seus controles internos, de modo a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas no relatório de inspeção acerca de obras iniciadas entre os exercícios financeiros de 2002 e 2004: a) construção do Mini-Ginásio Santa Rosa do Ocoy; b) serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções; c) construção da Escola Central – escola municipal, abrangendo salas de aula e demais dependências; d) revitalização da Rua Caçador; e) revitalização da Rua Alfredo Chaves; e f) reperfilamento SAMP II – pavimentação de vias urbanas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas do Sr. Armando Luiz Polita, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de fiscalização da execução da construção de barracão para indústria de confecções;
II - Julgar irregulares as contas da "Construtora Oliveira Ltda.", nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do emprego de materiais de espessura inferior em relação ao objeto licitado e pago na construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções;
III. Condenar solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a "Construtora Oliveira Ltda." Ao recolhimento do valor referente à utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra (R$ 176.227,54), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno;
IV. Condenar solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a "Construtora Oliveira Ltda." à restituição do valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno, em razão dos danos decorrentes da necessidade reforço em estrutura metálica e de ruína parcial ocorrida em construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções;
V. Julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Nélio José Binder e do Sr. Eli Ghellere;
VI. Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e
VII. Determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu que, até a apresentação da próxima prestação de contas anual, traga aos autos documentos comprovando as medidas administrativas para fortalecer seus controles internos, de modo a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas no relatório de inspeção acerca de obras iniciadas entre os exercícios financeiros de 2002 e 2004: a) construção do Mini-Ginásio Santa Rosa do Ocoy; b) serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções; c) construção da Escola Central – escola municipal, abrangendo salas de aula e demais dependências; d) revitalização da Rua Caçador; e) revitalização da Rua Alfredo Chaves; e f) reperfilamento SAMP II – pavimentação de vias urbanas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei.
2. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.
(...)
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
3. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.
4. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária.
Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
6. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
7. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
8. *§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.****9.*** *As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*
10. *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.*
11. *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.****12.*** *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
13. *Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida.
14. *Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*

PROCESSO Nº: 882853/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEONIR ROSILDA CAMARGO, FERNANDA CRISTIANE CAMARGO DE LARA, MARLON FABRICIO CAMARGO DA COSTA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4392/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Fernanda Cristiane Camargo de Lara e Marlon Fabricio Camargo da Costa, em função do falecimento da servidora Edeonir Rosilda Camargo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 89456/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.547, de 29/09/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 09/11/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2708/17 – peça processual nº 013) registra que foi anexada a certidão de óbito e que foi comprovado o vínculo previdenciário da segurada com o beneficiário. Aponta ainda a regularidade do valor dos proventos e da formalização do ato que concedeu o respectivo benefício, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8015/17 – peça processual nº 015) entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.
Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.
Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.
Quanto à segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação, ante indícios de ilegalidade não apreciados. No entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.
Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.
A representante do MPjTCPR se insurge ainda contra o art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.
Também destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.
Por fim, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.
Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.
VOTO[4]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.
Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.
Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 317008/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4459/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10029, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranacity à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2012, com vigência de 11/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 18.917,97 [dezoito mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos], direcionado à realização de serviços assistenciais de prevenção, tratamento e reabilitação a portadores de

deficiências.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das instruções n.º 830/14 (peça 5) e n.º 287/17 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:
I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
– Restituição parcial, na monta de R$ 43,80 [quarenta e três reais e oitenta centavos], solidariamente, pela APAE de Paranacity e por Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016)
II. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
– Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º, § 2º, 11 e 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011
– Restituição parcial, na monta de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos], solidariamente, pela APAE de Paranacity, por Helena Cuceravai Tamimori e por Mario Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012)
III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
– Restituição parcial, na monta de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais], solidariamente, pela APAE de Paranacity, por Helena Cuceravai Tamimori e por Mario Shideo Yamamoto
IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
– Ofensa aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64
– Restituição parcial, na monta de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais], solidariamente, pela APAE de Paranacity, por Helena Cuceravai Tamimori e por Mario Shideo Yamamoto
Sugeriu, ainda, recomendação às seguintes inconformidades:
I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4645/17 (peça 23), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, houve duas despesas efetuadas após o término da vigência do convênio, totalizando R$ 24,26 [vinte e quatro reais e vinte e seis centavos].
Apesar de devidamente citados/intimados, nenhuma das partes ofereceu contraditório, conforme se verifica pelas certidões de decurso de prazo às peças 18/20.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que como não houve manifestação das partes interessadas, não há elementos nos autos que possam alterar o quadro fático desta irregularidade, de modo que ela se mantém e o valor inicialmente indicado deve ser restituído aos cofres municipais, de forma solidária, pela Tomadora e pela gestora à época encarregada, Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.
Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011. Isso porque não houve sequer manifestação por parte dos interessados, de modo a apresentar suas versões acerca dos fatos. Logo, em que pese se tratar de valor materialmente irrelevante, cuja devolução esta Corte já entendeu como desnecessária por conta dos princípios da economicidade, eficiência e celeridade processual, há indícios de danos ao Erário e clara demonstração de descaso com as solicitações envidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Sendo assim, concordo com a irregularidade do item e a consequente restituição da monta de R$ 24,26 [vinte e quatro reais e vinte e seis centavos] aos cofres públicos.
Contudo, discordo da devolução solidária proposta pela Coordenadoria Técnica, haja vista que a regra é a responsabilização institucional quando houver devolução de valores e se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1]. Portanto, é a Tomadora quem deverá ressarcir o Erário.
Ainda, independentemente de não terem sido indicados como solidários na devolução de valores, vislumbro que a responsabilidade por esta irregularidade deve recair sobre aqueles gestores encarregados à época dos eventos: Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por aceitar as despesas extemporâneas realizadas pela Tomadora; e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela realização dos gastos objeto desta ressalva fora do momento oportuno.
2. No que tange à despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência contraria as já acima citadas legislações desta Casa. Conforme indicado, houve uma despesa efetuada em desconformidade, no valor de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos].
Apesar de devidamente citados/intimados, nenhuma das partes ofereceu contraditório, conforme se verifica pelas certidões de decurso de prazo às peças 18/20.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ratificou que a falta de manifestação dos interessados prejudicou a análise do tema, inexistindo documentação capaz de alterar o quadro fático desta inconformidade. Logo, externou seu entendimento pela manutenção da irregularidade do ponto e pela devolução ao Erário do valor inicialmente indicado, de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos]. Segundo apontado, a restituição deverá ocorrer solidariamente pela Tomadora, pela ex-Presidente Helena Cuceravai Tamimori e pelo ex-Alcaide Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012).
Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenorizar suas razões.
Da análise dos autos se extrai que a despesa n.º 521817 foi realizada em 23/10/2012, favorecendo Juscelene Alonso Tanigushi. Contudo, o regular processo de compra deste dispêndio não foi devidamente comprovado. Ao se manterem silentes, as partes deixaram passar a oportunidade que tinham para demonstrar a validade daquele processo. Destarte, ante a preservação do status inicial desta inconformidade, acompanho o opinativo no que tange a irregularidade do item e a necessidade de restituição da soma aludida de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos].
Contudo, discordo da devolução solidária proposta pela COFIT, pois, conforme já explanado no item anterior, a regra vigente nesta corte é a da responsabilização institucional à devolução de valores quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme determina a Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Assim, a restituição competirá à APAE de Paranacity.
Entendo, ainda, que a responsabilidade formal pela presente irregularidade é dos gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar o gasto realizado pela Tomadora sem a observância do ordenamento jurídico em vigor; e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização desta despesa sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços.
3. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples e às despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física, a COFIT indicou em sua instrução inicial que os gastos irregulares totalizaram R$ 8.958,65 [oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos] e R$ 3.399,65 [três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos], respectivamente.
Apesar de devidamente citados/intimados, nenhuma das partes ofereceu contraditório, conforme se verifica pelas certidões de decurso de prazo às peças 18/20.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica deixou de discorrer sobre as despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física. Em que pese tenha mencionado que o faria quando da análise das despesas comprovadas por meio de recibos simples, manifestou-se apenas a respeito desta. Pontuou, ainda, que a falta de defesa acaba por manter inalterado o quadro irregular inicialmente apontado, mormente quanto à falta de notas fiscais para os gastos em comento. De acordo com a COFIT, as despesas questionadas não foram justificadas por meio de documentação apta a demonstrar sua efetiva realização.
Neste tocante, salientou que o documento apto a comprovar essas despesas é o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), desde que acompanhado de documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Guia da Previdência Social (GPS) e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).
Ressaltou que, em se tratando de pessoa física, as despesas podem ser comprovadas por meio de Recibo Simples em casos específicos e devidamente justificados, desde que contenha os requisitos do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, o que não ocorreu. Deste modo, a COFIT se manifestou pela irregularidade do tema e pela devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais], de forma solidária, por parte da APAE de Paranacity, de Helena Cuceravai Tamimori e de Mário Shideo Yamamoto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica sem oferecer maiores explicações.
Conforme indicado, há duas irregularidades em análise no presente item, sendo que a que versa sobre 'despesas comprovadas por meio de recibos simples' engloba todas as despesas constantes na irregularidade 'despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física', além de conter outras mais. Ademais, uma decorre da outra.
No caso em comento é possível perceber que a realização destas diversas despesas acarretou em dano aos cofres municipais, haja vista a falta de explanação por parte dos interessados. O prejuízo constatado acumula a quantia de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais]. De acordo com o Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora no SIT, imagina-se que os dispêndios tenham sido direcionados ao pagamento de custos com a "Capacitação na modalidade de Educação Especial" (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). No entanto, como não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória (tais como notas fiscais), esta quantia dispendida não preencheu as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:
Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.
Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.
Além de não obedecer ao regramento acima, a inobservância também acarretou em

ofensa ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:
Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples em substituição às notas fiscais – e como forma de economia informal – além de infringir a legislação específica, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples, como forma de confirmação de gastos, está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.
Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para a comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:
"3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.
3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.
3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.
3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).
3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."
Este pensamento é reforçado pelo recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.".
Frise-se que apesar de ser uma prerrogativa do interessado oferecer ou não defesa em processos que figure como parte, no caso em tela tal situação se configura como uma opção viável em decorrência das diversas despesas irregulares e de valor considerável. Tal omissão impede a correta aferição do destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais]. Consequentemente, uma vez que não demonstrado o seu legítimo uso, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de danos ao Erário com a utilização indevida de parte da quantia repassada neste convênio.
Assim sendo, ante a falta da documentação solicitada por este Tribunal, necessária para o saneamento do ponto, concordo com a sugestão de recolhimento parcial do valor supramencionado. Entretanto, ao contrário do opinativo trazido por Coordenadoria Técnica e Órgão Ministerial, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à Tomadora (pessoa jurídica), segundo norma imposta pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Paralelamente, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a irregularidade em tela, motivo pelo qual devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público, da seguinte forma:
– Multa administrativa a Mário Shideo Yamamoto, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa, por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, não empregando a necessária fiscalização à avença e concorrendo diretamente com a irregularidade em tela (não instaurando a Tomada de Contas Especial apta a questioná-la), tendo em vista que sua inércia acarretou nos danos sofridos pelos cofres municipais.
– Multa administrativa a Helena Cuceravai Tamimori, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da falta de comprovação das despesas realizadas em sua gestão, deixando de apresentar as devidas explicações em conjunto com os documentos necessários à sanação da irregularidade em tela.
4. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranacity à APAE de Paranacity, de responsabilidade de Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012), Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:
I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
II. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
Proponho, ainda:
A. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 24,26 [vinte e quatro reais e vinte e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as despesas realizadas fora da vigência do convênio.
B. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços.
C. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta das despesas comprovadas por meio de recibos simples e das despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física.
D. Multa administrativa a MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da falta de diligência na vistoria do convênio ao não empregar a necessária fiscalização e não instaurar Tomada de Contas Especial para questionar as irregularidades que causaram prejuízos financeiros ao Erário Municipal.
E. Multa administrativa a HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da sua inobservância ao ordenamento jurídico que rege a forma de comprovação de despesas realizadas, desde a falta de zelo no manejo do dinheiro público até a omissão em oferecer esclarecimentos e documentação pertinentes.
F. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, EDNÉA BUCHI BATISTA e HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
G. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO e HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.
H. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANACITY (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
1. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2. Ausência de certidões na formalização do convênio
I. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE PARANACITY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
A. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
J. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranacity à APAE de Paranacity, de responsabilidade de Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007

a 31/12/2012), Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

A. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

B. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

C. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

D. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

II. Apor, ainda:

A. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 24,26 [vinte e quatro reais e vinte e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as despesas realizadas fora da vigência do convênio.

B. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 939,65 [novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços.

C. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 8.019,00 [oito mil e dezenove reais], devidamente corrigidos, pela APAE DE PARANACITY, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta das despesas comprovadas por meio de recibos simples e das despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física.

D. Multa administrativa a MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da falta de diligência na vistoria do convênio ao não empregar a necessária fiscalização e não instaurar Tomada de Contas Especial para questionar as irregularidades que causaram prejuízos financeiros ao Erário Municipal.

E. Multa administrativa a HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da sua inobservância ao ordenamento jurídico que rege a forma de comprovação de despesas realizadas, desde a falta de zelo no manejo do dinheiro público até a omissão em oferecer esclarecimentos e documentação pertinentes.

F. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, EDNÉA BUCHI BATISTA e HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

G. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO e HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

H. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANACITY (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

1. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2. Ausência de certidões na formalização do convênio

I. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE PARANACITY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

J. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 161290/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4460/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12916, em razão do repasse efetuado pelo Município de Arapongas à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (COOPREARA), por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 258.000,00 [duzentos e cinquenta e oito mil reais], direcionado para estruturar o trabalho de separação e preparação de materiais recicláveis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 4935/14 (peça 6) e da Instrução n.º 330/17 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4458/17 (peça 34), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a irregularidade das contas em razão da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
– Valor: R$ 10.242,80 [dez mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos]
– Favorecidos: Augusto Vieira da Silva
Roberto Carlos Hiso
– Ofensa aos artigos 9º, incisos I, II, III e IV, e 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011, e ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

Por conta desta irregularidade, o Órgão Ministerial indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados que foram utilizados no pagamento dos ex-Presidentes da Tomadora supranominados.

VOTO

1. Quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença, a COFIT indicou em sua instrução inicial a realização de 24 [vinte e quatro] pagamentos aos ex-gestores da COOPREARA (Augusto Vieira da Silva e Roberto Carlos Hiso). No total, foram gastos R$ 10.242,80 [dez mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos] com pagamentos.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que os repasses registrados não se referem aos simples pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte do acordo mas sim ao cumprimento de obrigação assumida pelo Município de Arapongas junto ao Ministério Público, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Segundo explanado, este acordo visava ajustar uma situação social que há tempos exigia intervenção do poder público municipal, de modo que foram realizados investimentos para auxiliar economicamente a COOPREARA e os catadores de recicláveis.

Ao seu turno, a Tomadora declarou que as pessoas favorecidas integravam a cooperativa e receberam incentivo pecuniário da Municipalidade por meio do convênio. Sustentou, também, que o objetivo da avença é estruturar a entidade e dar condições dignas de trabalho para seus membros. Ainda, pontuou que os valores indicados no SIT se justificam e não representam pagamentos indevidos a fornecedores, porquanto são realizados em favor dos cooperados para que possam ser atingidos os objetivos acordados no convênio.

Por fim, o ex-gestor da COOPREARA, Roberto Carlos Hiso (Presidente da Tomadora de 08/07/2013 a 08/07/2015), acostou termo de declaração esclarecendo os fatos e a destinação dada às verbas repassadas. Expôs que o fito da avença era contribuir financeiramente para proporcionar a estruturação dos serviços exercidos pelos associados na separação e reparação de materiais recicláveis. Acrescentou que as atividades da entidade tiveram início com o auxílio do Ministério Público e que seu regime estatutário previa a necessidade de organização dos cooperados e de composição de diretoria formada pelos mesmos, a fim de que pudessem representar a cooperativa da qual também faziam parte. Ao final, reiterou aquilo que já fora afirmado pela Tomadora, de que os gastos não representam remuneração e, portanto, não são indevidos, uma vez que os pagamentos foram "realizados aos cooperados como forma de dar efetivo cumprimento ao objeto do presente Convênio.".

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que a declaração apresentada pelo ex-Presidente da Tomadora foi suficiente para sanar a presente inconformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou deste entendimento. Segundo expôs, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade evidenciada "no pagamento de encargos sociais com recursos da transferência e nos

pagamentos destinados aos próprios representantes da entidade tomadora, Srs. Augusto Vieira da Silva e Roberto Carlos Hiso.". Acrescentou, ainda, que em ambas as situações as despesas não podem ser suportadas com os recursos do convênio, haja vista não haver previsão no Plano de Trabalho e contrariar os artigos 9º, incisos I, III e IV da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Ao fim e ao cabo, pontuou "que não é crível que concomitantemente à gestão da Cooperativa os favorecidos exercessem as atividades de separação do lixo reciclável, bem como não foi comprovada a ausência de remuneração dos gestores.". Desta feita, indicou a imperiosidade da restituição aos cofres municipais dos recursos utilizados à este título.

Analisando detidamente a matéria em questão, muito embora pairem dúvidas a legalidade de parte da destinação dos recursos, cumpre destacar que os valores foram destinados ao fim proposto e que o objeto pactuado, assim como todo o processo de convênio teve origem em ações conjuntas entre a municipalidade a cooperativa de recicladores e o Ministério Público local, fatores que, em nossa avaliação, dada a finalidade social e a transparência, possibilitam a conversão do item em ressalvas.

Ademais, advirto aos responsáveis quando a necessidade de reestruturação de convênio desta natureza em situações futuras, mormente quanto à adequação do Plano de Trabalho que deve abarcar todas as despesas objeto da avença, sendo que eventuais adequações, antes de ocorridas, devem se sujeitar a autorização legislativa.

Paralelamente, todos os gestores envolvidos no convênio à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013) e Roberto Carlos Hiso (Presidente da Tomadora de 08/07/2013 a 08/07/2015), por conta dos valores percebidos sem a correta previsão no Plano de Trabalho e em desconformidade com as normas desta Casa.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à COOPREARA, de responsabilidade de Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013) e Roberto Carlos Hiso (Presidente da Tomadora de 08/07/2013 a 08/07/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

A. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

B. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à COOPREARA (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

C. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

3. Ausência de certidões na formalização do convênio

4. Ausência de certidões durante a execução do convênio

D. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à COOPREARA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

E. Determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente) e à COOPREARA (Tomadora), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que reestrutures os termos de futuras avenças, adequando o Plano de Trabalho para estas despesas realizadas com pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença.

F. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

G. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à COOPREARA, de responsabilidade de Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013) e Roberto Carlos Hiso (Presidente da Tomadora de 08/07/2013 a 08/07/2015).

II. Apor, ainda, as seguintes medidas:

A. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

1. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

B. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à COOPREARA (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

C. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

1. Ausência de certidões na formalização do convênio

2. Ausência de certidões durante a execução do convênio

D. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à COOPREARA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

E. Determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente) e à COOPREARA (Tomadora), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que reestrutures os termos de futuras avenças, adequando o Plano de Trabalho para estas despesas realizadas com pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença.

F. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

G. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 580008/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4461/17 - SEGUNDA CÂMARA

Registro de ato aposentatório. Informações divergentes no SIAP. Pelo registro, com determinação, recomendação e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata-se de registro de aposentadoria por idade, concedida por meio do Decreto nº 4013/2015, publicado na Folha Extra Edição nº 1455, de 11/12/2015, referente à servidora MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, então ocupante do cargo de Telefonista no MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no valor de R$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 3532/17 (peça 55), manifestou-se pela negativa de registro do ato, uma vez que os dados constantes do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, não correspondem à documentação apresentada, em que pesem as diligências realizadas junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Entende, ainda, pela aplicação das sanções de impedimento de obtenção de certidão liberatória, bem como aplicação das multas ao gestor, dos artigos 87, II, "b"; 87, III "b"; e IV, "g" da LCE nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7093/17 (Peça 56), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.
II – VOTO
Inicialmente, observa-se que, diante das inconformidades apontadas precipuamente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o Instituto Previdenciário emitiu novo ato de inativação, conforme consta da Peça 35 dos autos, o Decreto nº 4013/2015, o qual foi devidamente publicado. Em que pese a conclusão da Unidade Técnica, verifica-se que tão somente a falta de retificação do ato aposentatório junto ao SIAP, pelo Instituto de Previdência, não deve incorrer em prejuízo à servidora aposentada, haja vista que o Decreto se encontra revestido de legalidade.
Assim, diante da regularização das inconformidades inicialmente apontadas, verifica-se o Decreto nº 4013/20015 esta apto a ser REGISTRADO por este Tribunal, DETERMINANDO-SE ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, assim como ao Município de Arapoti, na pessoa de seu atual gestor, para que retifiquem as informações constantes do SIAP – Sistema de Atos de Pessoal, sob pena de aplicações das sanções da Lei Complementar nº 113/2005.
Quanto a desídia, por parte do Instituto, ante falta da correção no lançamento dos dados no cadastro desta Corte, o mesmo pode ser objeto de determinação para que a falha seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a aplicação de multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabio Lopes Sampaio.
Por fim, o atraso de 238 dias na protocolização do presente processo, é passível de recomendação, afastando-se a multa sugerida, haja vista que não trouxe prejuízos às funções de controle exercidas por este Tribunal, conforme entendimento exarado em processos similares: Acórdão nº 2767/17 – Segunda Câmara, desta Relatoria, e Acórdão nº 3296/17 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO, pelo REGISTRO do Decreto nº 4013/2015, publicado na Folha Extra Edição nº 1455, de 11/12/2015, referente à aposentadoria por idade da servidora MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, então ocupante do cargo de Telefonista no MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no valor de R$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 30, I, II e III da Lei Municipal nº 663/2002.
Proponho, ainda, a aplicação das seguintes sanções:
A.Pela aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, ante a falta de retificação dos dados junto ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal, a tempo do julgamento do presente feito;
B.Seja DETERMINADO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, assim como o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que regularizem as informações junto ao SIAP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicações de novas sanções da Lei Complementar nº 113/2005, em especial quanto ao impedimento de obtenção de certidão liberatória;
C.Por fim, RECOMENDE-SE ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arapoti que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Conceder REGISTRO ao Decreto nº 4013/2015, publicado na Folha Extra Edição nº 1455, de 11/12/2015, referente à aposentadoria por idade da servidora MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, então ocupante do cargo de Telefonista no MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no valor de R$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 30, I, II e III da Lei Municipal nº 663/2002.
II. Apor, ainda, a aplicação das seguintes sanções:
A.MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, ante a falta de retificação dos dados junto ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal, a tempo do julgamento do presente feito;
B.Seja DETERMINADO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, assim como o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que regularizem as informações junto ao SIAP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicações de novas sanções da Lei Complementar nº 113/2005, em especial quanto ao impedimento de obtenção de certidão liberatória;
C.Por fim, RECOMENDE-SE, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arapoti que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 299705/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, JOABE LIRA DE LIMA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4462/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Legalidade. Registro. Atraso no encaminhamento. Multa. Inaplicabilidade. Recomendação.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JOABE LIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 13/2016, do Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado em 06/06/2016 (peças n.º 10/11).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9871/17 (peça n.º 14), opinou conclusivamente pela REGULARIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7940/17 (peça n.º 17), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescendo, apenas, que deve ser aplicada multa em desfavor dos responsáveis, ante o respectivo processo ter sido protocolado 323 (trezentos e vinte e três dias) dias da data da publicação do ato, em ofensa ao prazo previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014.
É o relatório.
II – VOTO
Conforme apontou a instrução processual realizada o processo em análise apresenta condições de registro, eis que preenchidos os requisitos legais.
No que concerne, contudo, à aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento do ato de concessão a essa Corte de Contas, em descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, observa-se que, seguindo o entendimento jurisprudencial, mostra-se razoável e proporcional, para o caso concreto, a recomendação à Administração para que promova medidas visando não repetir o atraso, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação referente à aposentadoria de JOABE LIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 13/2016, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.
RECOMENDA-SE, ainda, que a Municipalidade observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Conceder REGISTRO ao ato de inativação referente à aposentadoria de JOABE LIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 13/2016, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.
II. RECOMENDAR, ainda, que a Municipalidade observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 273071/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4463/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em decorrência das Funções da Assessoria Jurídica e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com DETERMINAÇÃO.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.927/17, (peça nº 54), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA em decorrência das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, também, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.
Em relação às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.
A Unidade Técnica anotou, em sua primeira manifestação, que o único Assessor Jurídico da Entidade, Sr. Jeferson Policarpo da Silva, ocupava cargo de natureza comissionada, contrariando as disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR No entanto, por ocasião do primeiro contraditório o Responsável esclareceu que a

Entidade possuía o advogado efetivo, Sr. Alfredo Ambrósio Junior, nomeado em 01/02/2007, que foi afastado provisoriamente por uma liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, estando em fase de contestação, enfatizando que o Sr. Jeferson Policarpo da Silva seria apenas para assessoramento do Presidente da Câmara, ligado a autoridade e atendendo o Prejulgado nº 06.

Ainda, conforme a Instrução nº 4.509/16 - COFIM, (peça nº 46), a Unidade Técnica entendeu que foi possível acatar a justificativa quanto ao fato da ausência de servidor efetivo, pois verificou que em 30/05/2016 foi julgada procedente em parte a ação dos autos de nº 0006852-09.2008.8.16.0044, não tendo sido julgada em definitivo. Contudo, a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade em razão do Advogado comissionado ser o único assessor jurídico da Entidade e não atender exclusivamente o seu Presidente, contrariando ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Destacou, ainda, que como o Concurso Público estava suspenso seria cabível a terceirização por meio de licitação, com limitação da remuneração do terceiro no valor que seria pago ao Servidor efetivo.

Em nova oportunidade o interessado reiterou as justificativas alegando que a contratação do advogado por licitação seria necessária somente em caso de concurso infrutífero e que não seria este o caso, uma vez que a Entidade possuía Servidor concursado que estaria apenas afastado.

Por sua vez, a Coordenadoria enfatizou que embora o Gestor afirme que o Advogado comissionado seria apenas para assessoramento do Presidente da Câmara, não restou demonstrado quem realizou os Serviços Jurídicos da Entidade. Registrou, ainda, que há informação no mural de licitações deste Tribunal da realização de 06 Processos Licitatórios no exercício de 2013, conforme o quadro abaixo reproduzido, de onde concluiu que os pareceres jurídicos nestes processos foram emitidos pelo Servidor comissionado, uma vez que não existia outro Assessor Jurídico em exercício.

6 Registros Encontrados

Relação de processos licitatórios

Entidade Executora	Ano	Modalidade	Nº	Descrição Objeto	Valor	data Lancamento/ Ratificação	Data Cancelamento
CM CAMBIRA	2013	Processo Dispensa	1	AQUISIÇÃO DE 01 SERVIDOR X3100M4 XEON E3...	3.000,00	20/02/2013	
CM CAMBIRA	2013	Convite	1	6.000 litros de gasolina comum e 6.000 litros de a...	28.680,00	21/01/2013	
CM CAMBIRA	2013	Convite	2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ...	35.000,00	23/01/2013	30/01/2013
CM CAMBIRA	2013	Processo Dispensa	2	Aparelho de Som/gravador/camera filmadora para o P...	7.950,00	18/03/2013	
CM CAMBIRA	2013	Processo Dispensa	3	AQUISIÇÃO DE 01 NOTEBOOK 6 GB/RAM 500/GB...	4.000,00	21/10/2013	
CM CAMBIRA	2013	Convite	3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ...	35.000,00	01/02/2013	

Deste modo, entendeu que a situação não se enquadraria nas disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR para comissionado, que a ocorrência se assemelha ao concurso infrutífero, sendo cabível a terceirização até o deslinde do Processo, devidamente precedida de procedimento licitatório. Enfatizou que no presente caso não foi possível verificar se o valor pago ao agente comissionado é inferior ao previsto para o cargo efetivo de advogado, observando que a remuneração do assessor jurídico informada pelo Gestor (peça nº 09) foi de R$ 3.038,67 (três mil trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), e que não existia informação atualizada no plano de cargos e salários da Entidade para servidores efetivos, impossibilitando a comparação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação de multa.

Salientou, de início, a existência do processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa em relação ao Concurso Público nº 01/06, realizado pela Câmara Municipal de Cambira referente aos cargos de advogado e Contador.

Em consulta aos dados do SIM-AP verificou que no exercício de 2012 estava registrada como Contadora efetiva a Sra. Luiza Helena Rastelli Navarro, no entanto, no exercício de 2013 a referida Servidora foi nomeada como Assessora Contábil para o cargo comissionado, sendo solicitados esclarecimentos.

Na última oportunidade, o Responsável afirmou que a Entidade possuía Contabilista concursado e nomeado em 01/02/07, Sr. Sérgio Jasinskli, sendo este afastado provisoriamente pela liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, tendo seu trâmite em fase de contestação. Assim, diante de tal ocorrência e, por economia, não necessitava realizar novo concurso para Contador, ante o afastamento provisório. Alegou que não deveria contratar o Contador por licitação, visto que esta seria necessário apenas no concurso infrutífero, que não seria o caso, pois possuía contabilista concursado que estaria apenas afastado. Assim, requereu o descarte da aplicação de multa aos gestores.

Por sua vez, a Unidade Técnica enfatizou que o provimento de cargo em comissão seria possível somente para chefiar o departamento de Contabilidade com, no mínimo, 01 (um) Servidor efetivo inscrito no CRC. Enfatizou que a situação não se enquadra nas possibilidades previstas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR para cargo em comissão de Assessor Contábil e a ocorrência se assemelha ao concurso infrutífero, pois ocorreu o afastamento do Servidor nomeado no concurso, tornando-o temporariamente sem efeitos. Assim, salientou que seria cabível a terceirização até o deslinde do processo, mediante processo licitatório.

Destacou que no caso em análise não foi possível verificar se a remuneração do Agente Comissionado foi inferior ao previsto para o cargo efetivo de Contador, uma vez que a remuneração da Servidora Comissionada atingiu R$ 3.038,67 (três mil trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) e não foi apresentado o plano de cargos e salários da Entidade, impossibilitando a comparação dos valores.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.574/17, (peça nº 56), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, exercício de 2013, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, dada a similaridade dos apontamentos, entendemos por tratar em conjunto os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica e Funções Técnicas da Contabilidade, ambas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, em ambos os apontamentos foi observado equívoco do Gestor ao prover os cargos, pois, tanto o Advogado, Sr. Jeferson Policarpo da Silva, quanto a Contadora, Sra. Luiza Helena Rastelli Navarro, ocupavam cargos comissionados, em contrariedade ao que determina o Prejulgado nº 06 TCE/PR, o que levou a Coordenadoria de Fiscalização a concluir pela inconformidade.

No entanto, a fim de fundamentar nosso posicionamento, é necessário considerar que a Entidade realizou concurso público que resultou, em 01/02/2007, na nomeação o Advogado efetivo, Sr. Alfredo Ambrósio Junior, bem como do Contabilista, Sr. Sérgio Jasinskli, ambos afastados provisoriamente pela liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, nos autos nº 0006852-09.2008.8.16.0044.

Assim, considerando que no exercício em exame de 2013 o referido processo se encontrava pendente de decisão definitiva, e que os Servidores efetivos já mencionados permaneciam afastados, ainda que provisoriamente, entendemos que as nomeações dos agentes comissionados para atender as necessidades da Entidade podem ser consideradas passíveis de ressalvas.

Cabe destacar que, apesar de não atender literalmente ao Prejulgado nº 06 deste TCE/PR, que possibilita nas circunstâncias mencionadas a terceirização dos referidos serviços mediante processo licitatório, entendemos que sua inobservância não deve ser considerada suficientemente grave a ponto de ensejar a inconformidade, pois, além do provimento dos cargos em comissão não ter caráter definitivo para a Entidade a remuneração paga aos Agentes Públicos de R$ 3.038,67 (três mil e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) não se demonstra excessiva, além de existir o Processo Judicial pendente de julgamento definitivo.

Vale salientar que o Processo 0006852-09.2008.8.16.0044, já mencionado, Transitou em Julgado em 28/07/2017, o que possibilita a DETERMINAÇÃO ao atual Gestor para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), comprove as medidas adotadas pela Administração para atender ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, uma vez que os ex-servidores efetivos, Sr. Alfredo Ambrósio Junior e Sr. Sérgio Jasinskli, perderam suas funções públicas, nos termos da decisão consultada por ocasião da elaboração da presente proposta de voto.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, CPF 057.227.549-86, Gestor no período de 01/01/2013 até 11/11/2013 e de 20/11/2013 até 31/12/2013, com RESSALVAS em decorrência das Funções da Assessoria Jurídica e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

4) que seja DETERMINADO ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal as medidas tomadas pela administração para atender ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que Transitada em Julgado a decisão que afastou em definitivo o Advogado e o Contador efetivos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, CPF 057.227.549-86, Gestor no período de 01/01/2013 até 11/11/2013 e de 20/11/2013 até 31/12/2013, com RESSALVAS em decorrência das Funções da Assessoria Jurídica e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II. DETERMINAR ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal as medidas tomadas pela administração para atender ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que Transitada em Julgado a decisão que afastou em definitivo o Advogado e o Contador efetivos.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 303195/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARINES PASSAMANI CHEQUIM, YASMIN STEPHANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4481/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Acúmulo ilegal de cargos. Cancelamento do ato. Encerramento.
1 RELATÓRIO
O expediente trata de ato pensão concedida a Marines Passamani Chequim e a Yasmin Stephane Marques de Oliveira, dependentes previdenciárias do servidor José de Oliveira.
Posteriormente ao envio do processo a esta Corte, o Município de Nova Olímpia encaminhou documentos referentes ao pedido de cancelamento do benefício, ante a impossibilidade de acúmulo com outra pensão decorrente de cargo estadual[1].
Diante de tal informação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo encerramento do presente feito (peça 23).
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista o cancelamento do benefício de pensão pelo Decreto nº 006/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 24/03/15, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do feito.
Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Autorizar o encerramento do presente processo.
II – Após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *O Parecer n. 0200/2015-CAC - Comissão de Acumulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná e o Parecer n. 1877/2015 da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência consideraram ilegal o acúmulo por parte do servidor falecido dos cargos de escriturário junto ao Município de Nova Olímpia e de Agente de Apoio do Estado do Paraná, bem como das pensões decorrentes dos cargos.*

PROCESSO Nº: 925270/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO JOAO DE SIQUEIRA, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, LIDIA BELGROVICZ SIQUEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4482/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade da pensão concedida a Lídia Belgrovicz Siqueira, dependente previdenciária do servidor aposentado Antônio João de Siqueira, falecido em 20/06/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 9989/17 (peça 12), apontou o atraso de 178 dias no encaminhamento do processo ao Tribunal e, ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 8095/17, peça 15) corroborou a manifestação técnica, pela legalidade e registro e sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a"[1], da LC 113/2005, em razão do atraso no envio do expediente a esta Corte.
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal[2], revestindo-se o ato de legalidade.
Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, diante do entendimento predominante[3] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa sugerida pelo representante ministerial.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. *Art. 40. [...]*
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
3. *Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)*

PROCESSO Nº: 601696/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IGOR POFFO DALAPICOLA ALVES, LUIZ CARLOS SETIM
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4483/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 199/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8466/17 (peça 21), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16, opinou pelo registro da admissão para o cargo de coordenador pedagógico.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7164/17 (peça 22), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos propostos pela COFAP, a admissão merece ser registrada em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.
A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança

jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro ao ato de admissão constante destes autos.
Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de admissão constante destes autos.
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 267083/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, RIOLANDO FRANSOLINO JUNIOR, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4485/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Escopo de análise definido pela IN nº 104/2015. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Renato Strapasson.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 10.543.638,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos e trinto e oito reais), nos termos da Lei Municipal nº 1316/2012, de 11/12/2012.
Em sua primeira análise, por meio da Instrução nº 1303/16 (peça 12), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão da divergência nos saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e do enviado ao SIM-AM e da restrição apontada no relatório do controle interno, referente à necessidade de realização de concurso público para ampliação do quadro de servidores efetivos.
Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou defesa às peças 15-21.
Em novo exame, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 1111/17 (peça 31), diante das justificativas e dos documentos apresentados afastou as restrições apontadas, concluindo pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3818/17 (peça 33), corroborou a instrução técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a análise efetuada pela COFIM, consoante escopo fixado para o exercício, havia opinado pela desaprovação das contas em razão da divergência nos saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e do SIM-AM e da irregularidade apontado no relatório do controle interno.
Após o envio de cópia e publicação do Balanço Patrimonial, que analisado não evidenciou divergência, e esclarecimentos a respeito do apontamento efetuado pelo controle interno, com a comprovação de realização de concurso público em 2015, constatou-se a inexistência de qualquer restrição à regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Colombo, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Renato Strapasson.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regular as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Renato Strapasson.
II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 268497/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA
ADVOGADO: CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, IRINEU GALESKI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4486/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adriano Massuda.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 1.479.276.689,08 (um bilhão, quatrocentos e setenta e nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos).
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:
PROCESSO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO RESULTADO
389665/14 2013 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACO 1871/2016 Regular
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1332/16 (peça 13), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, impossibilitando o exame da Resolução e do Parecer do mencionado Conselho, e b) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 22-41, 49-54 e 64-76.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2295/17 (peça 78), opinando pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, igualmente, pela regularidade das contas, nos termos do Parecer nº 7463/17 (peça 80).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando-se os autos, observa-se que o ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, formalizado pelo Decreto nº 27/2014, foi apresentado no contraditório[2].
A partir dos novos documentos acostados na defesa, viabilizou-se o exame dos itens de verificação do Conselho de Saúde, tendo a unidade técnica constatado a inexistência de outras restrições.
Também as inconformidades no Relatório do Controle Interno – relativas à ausência de avaliação da fidelidade dos dados enviados a esta Corte e à falta de abrangência, para todo o exercício, da responsabilidade dos controladores, com termo inicial apenas em 03/07/2014 – foram sanadas no curso da instrução, por meio do encaminhamento de novos Relatório e Parecer do Controle Interno, emitidos em 15/06/2016[3], concluindo pela regularidade da gestão.
Desse modo, considerando que os apontamentos foram sanados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4].
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adriano Massuda, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, e b) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adriano Massuda, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, e b) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
2. *Peça 28.*
3. *Peça 41.*
4. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
6. *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
7. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 253571/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4488/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de inspeção referente a contratações de serviços de saúde realizadas entre a NOROSPAR e o Município de Umuarama no período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Julgamento pela irregularidade. Incidência do Prejulgado nº 01 quanto a contratação realizada antes de 15.12.2005. Aplicação de multas às demais. Determinação de devolução de valores pagos a maior e a restituição de ISSQN.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 2047/07 (peça 23), a partir da conversão de autos de inspeção realizada no Município de Umuarama, relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, que avaliou as contratações de serviços públicos entabuladas entre o Município de Umuarama e Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, conforme lista abaixo:

PROCESSO	CONTRATADA	OBJETO	DATA INÍCIO	VALOR
Inexigibilidade nº 43/2003	NOROSPAR (Contrato nº 212/2003)	"ampliação da capacidade de execução de serviços de saúde do sistema único de saúde, mediante a atuação conjunta na assistência de pessoas por intermédio de ações de recuperação de saúde".	30/10/2003 até 31/12/2004	R$ 134.848,00 mensais
Dispensa de Licitação nº 01/2004	NOROSPAR (Contrato nº 33/2004)	"serviços de unidade hospitalar, quanto a serviços de maternidade abrangendo atendimentos relativos a partos, acompanhamento de pré-natal, parto de gestante de médio risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização da estrutura física e operacional descrita no anexo I do presente contrato".	01/01/2005 (por 60 dias)	R$ 45.000,00 mensais
Inexigibilidade nº 12/2005	NOROSPAR (Contrato nº 12/2005)	"prestação de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais a serem executados nas dependências da CONTRATADA, com o fornecimento de equipamentos, recursos humanos, materiais e insumos necessários à sua realização, conforme consta na ficha cadastral da empresa contratada anexa ao processo de inexigibilidade nº 012/2005."	12/01/2005 até 12/01/2006 Termo aditivo nº 01/2006 (até 11/01/2007)	R$ 199.176,08 mensais
Dispensa de Licitação nº 08/2005	NOROSPAR (Contrato nº 108/2005)	"prestação de serviços de unidade de cuidados intermediários neo natal de médio risco na Maternidade Municipal abrangendo atendimento de recém nascidos de médio risco, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias nº 45 e 573/2001-SAS".	02/03/2005 (por 60 dias) Termo Aditivo nº 01/2005 (até 30/06/2005)	R$ 16.800,00 mensais
Dispensa de Licitação nº 09/2005	NOROSPAR (Contrato nº 109/2005)	Idêntico ao Contrato nº 33/2004	02/03/2005 (por 60 dias)	R$ 45.000,00 mensais
Tomada de Preços nº 05/2005	NOROSPAR (Contrato nº 139/2005)	"contratação de unidade ambulatorial e hospitalar, serviços de maternidade abrangendo atendimentos relativos a serviços, parto gestante de médio e alto risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização de estrutura física e operacional em complementação ao 'Programa Nascer em Umuarama um direito conquistado', de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas no referido edital e anexos."	01/07/2005 até 30/05/2006	R$ 54.700,00 mensais R$ 1.312.800,00 total
Dispensa de Licitação nº 03/2006	NOROSPAR (Contrato nº 059/2006)	"serviços de maternidade, abrangendo atendimentos relativos a partos, parto de gestante de médio risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização da estrutura física e operacional descrita no anexo I, de forma a complementar e integrar as atividades	01/06/2006 (por 60 dias)	R$ 54.700,00 mensais

		do programa 'Nascer em Umuarama. Um direito conquistado', em suas ações educativas, preventivas e de assistência à gestante e ao recém-nascido, incluindo serviços ambulatoriais e hospitalares."		
Inexigibilidade nº 21/2006	NOROSPAR (Contrato nº 86/2006)	"prestação de serviços prestados médicos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nas áreas credenciadas, aos usuários do Sistema único de Saúde, o atendimento será realizado nas dependências da contratada, com fornecimento de equipamentos, recursos humanos, materiais e insumos necessários a sua realização, com valores constantes das tabelas SIH/SAI/SUS."	28/06/2006 até 01/08/2007	R$ 250.000,00 mensais
Concorrência Pública nº 02/2006	NOROSPAR (Contrato nº 075/2006)	"contratação de serviço de maternidade (unidade ambulatorial e hospitalar) abrangendo atendimentos relativos a partos, parto gestante de médio e alto risco, e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia , com disponibilização de estrutura física e operacional descrita no Anexo I de forma a complementar e integrar as atividades do programa municipal "Nascer em Umuarama um direito conquistado", em suas ações educativas, preventivas e de assistência à gestante e ao recém nascido incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares, pelo período de 02 anos prorrogáveis por igual período."	01/08/2006 até 01/07/2008	R$ 68.200,00 mensais
Processo nº 3999/2005	NOROSPAR	Pedido de restituição do ISSQN	17/08/2005	R$ 52.121,33

A análise resultou no Relatório de Inspeção nº 10/2007 (peça 10), no qual foram identificadas as irregularidades abaixo indicadas, que foram atribuídas ao prefeito municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

ACHADO Nº 01 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERNIDADE - Dispensas de licitação nºs 01/2004, 9/2005, 3/2006, TP nº 5/2005 e Concorrência nº 2/2006;

Infringência ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, porque os sócios fundadores da NOROSPAR (OSCIP), entidade contratada pela Administração, também faziam parte de seu quadro de servidores, nos cargos de Secretário de Administração e Fazenda, Secretário Municipal de Saúde, Prefeito municipal e médicos do Fundo Municipal de Saúde.

a) Dispensa de Licitação nº 01/2004: firmado contrato de prestação de serviços nº 33/2004 em 30/12/2004 entre a Administração e a NOROSPAR, pelo valor fixo mensal de R$ 45.000,00 com prazo de 60 dias, independentemente da quantidade de serviços prestados.

Dispensa de licitação sem fundamentos legítimos, bem como contratação realizada sem cotação de preços e sem consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira da contratação.

b) Dispensa de licitação 09/2005: firmado contrato de prestação de serviços nº 109/2005 em 02/03/2005 entre a Administração e a NOROSPAR, pelo valor fixo mensal de R$ 45.000,00 com prazo de 60 dias, independentemente da quantidade de serviços prestados, entretanto foi despendida a quantia de R$ 180.000,00, dos quais R$ 90.000,00 após o prazo contratual.

Dispensa de licitação sem fundamentos legítimos, bem como contratação realizada sem cotação de preços e sem consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira da contratação.

c) Tomada de Preços 05/2005: Inconsistências entre os itens 04 e 10 do edital, pois valores máximos estipulados para fins de julgamento e de classificação são distintos.

O Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. apresentou documentos que tratam da desistência de impugnação da licitação, sem existir no processo de quaisquer documentos relativos à sua habilitação ou proposta de preços.

A NOROSPAR foi vencedora do processo de licitação. Embora não haja o envelope com sua proposta, apresentou-a com valor de R$ 54.700,00, acima do limite estipulado pelo item 4 do edital (R$ 45.000,00) – sem forma de pagamento, tampouco com a data de sua elaboração.

O procedimento foi aberto em modalidade indevida. O valor do contrato que dele resultou é de R$ 1.312.800,00, logo deveria ter sido implantada a modalidade de concorrência.

Não há solicitação da unidade competente para abertura do certame nem fundamentos para determinação do valor limite de R$ 45.000,00 mensais.

Os valores estipulados no editam excederam-se, quando efetivamente pagos.

Em 31/05/2006 foi firmado outro contrato com a NOROSPAR, injustificadamente, de sorte que foi suspenso aquele decorrente da presente Tomada de Preços, ficando, ainda, a Administração obrigada a pagar à NOROSPAR o valor de R$ 68.200,00, devido à extinção contratual.

Não houve consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira de abertura de procedimento licitatório.

d) Dispensa de Licitação 03/2006: Em 31/05/2006 firmou-se o contrato de prestação de serviços nº 059/2006, com prazo de 60 dias, entre a Administração e a NOROSPAR, ficando aquela obrigada a pagar a esta o valor fixo mensal de R$ 54.700,00.

Não há justificativa plausível para a presente dispensa nem para a estipulação desse valor. Tampouco se consultou o setor contábil para aferir a viabilidade financeira de abertura de procedimento licitatório.

e) Concorrência Pública nº 02/2006: A única participante e vencedora do certame foi a NOROSPAR. Não foi respeitado o prazo mínimo exigido entre a publicação do edital resumido e a abertura da licitação. Não há base para composição do valor limite para proposta (R$ 68.375,00) determinado no edital. A constituição da comissão especial de licitação ocorreu somente após a publicação do edital. O contrato está em desacordo com o edital, pois se contratou pelo valor mensal fixo de R$ 68.200,00 – independentemente do número de partos – diferente da determinação do edital, o qual apenas previa o valor máximo de R$ 68.375,00, ainda, conforme o empenho 4809/06 foi pago o montante de R$ 290.527,13 Não houve consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira de abertura de procedimento licitatório.

ACHADO Nº 02 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS - DIÁRIAS HOSPITALARES Dispensa nº 8/2005;

a) Dispensa de Licitação nº 08/2005: Em 02/03/2005 firmou-se o contrato de prestação de serviços nº 108/2005 entre a Administração e a NOROSPAR sem justificativas plausíveis para a dispensa de licitação.

Não houve consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira de abertura de procedimento licitatório.

Empenharam-se despesas à NOROSPAR após o término do prazo constante do Termo Aditivo nº 01/2005, no montante de R$ 19.040,00.

ACHADO Nº 03 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - HONORÁRIOS MÉDICOS HOSPITALARES E SADT (Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico) Inexigibilidades nºs 43/2003, 12/2005 e 21/2005;

a) Inexigibilidade nº 043/2003: Firmou-se o contrato de prestação de serviços nº 212/2003 entre a Administração e a NOROSPAR em 30/10/2003. Empenharam-se despesas à NOROSPAR após o término do prazo contratual, no montante de R$ 121.964,28.

b) Inexigibilidade nº 012/2005: Firmou-se o contrato de prestação de serviços nº 012/2005 entre a Administração e a NOROSPAR em 12/01/2005. Esse contrato tinha o mesmo período de vigência, mesmas partes e mesmo objeto de outros, já em fase de execução.

c) Inexigibilidade nº 021/2006: Firmou-se o contrato de prestação de serviços nº 086/2006 entre a Administração e a NOROSPAR. Esse contrato tinha o mesmo período de vigência, mesmas partes e mesmo objeto de outros, já em fase de execução.

Pagou-se o valor de R$ 16.720,00, referente à prestação de plantões hospitalares, cuja natureza é estranha ao objeto do contrato.

O valor mensal a ser pago era de R$ 250.000,00, mas, segundo os empenhos nº 24/07 e 1073/07, foram pagos R$ 500.000,00 e R$ 261.159,42, respectivamente.

ACHADO Nº 04 - DO PROCESSO Nº 3999/2005 – RESTITUIÇÃO DO ISSGN – NOROSPAR.

I – A NOROSPAR não atendeu aos requisitos legais previstos pelo art. 12, caput, da Lei nº 9.532/97.

II – Também, previa em seu estatuto a remuneração de seus dirigentes, no período o qual abrange a restituição pretendida, afrontando, assim, o art. 12, §2º, "a", da Lei nº 9.532/97.

III – A NOROSPAR não obedeceu ao art. 174, do Código Tributário do Município de Umuarama, pois não apresentou comprovantes do pagamento indevido de tributos.

Por meio do Despacho nº 2047/07 (peça 23) o responsável, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, foi intimado para apresentar defesa.

Por meio da Instrução nº 748/08-DCM (peça 47) foi analisado o contraditório e concluído pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 7692/08-MPjTC (peça 53), no qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária,

concluindo pela infração aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CF/88.
Renovada a citação, o interessado, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, atravessou nova Defesa e documentos às peças 61 e 62.
Depois, foram juntados ao processo os autos reconstituídos (peça 65) e encaminhados à Unidade Técnica, por força do Despacho nº 1138/11 (peça 69), para análise do novo contraditório do responsável.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em sua derradeira análise, feita por meio da Instrução nº 1256/17 (peça 71), opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos achados abaixo relacionados, sugerindo a aplicação das seguintes sanções:

Infração	Tipificação	Medida a ser aplicada
ACHADO Nº 01 - Dispensa de licitação nº 03/2006		
b) Acréscimo de valor em contratos (contratos 59/06 e 75/06) sucessivos sem justificativa de R$ 54.700,00 para 68.200,00, no percentual de 24,68%.	- Desrespeito ao princípio da economicidade	A Multa correspondente será aplicada no item "f" do ACHADO Nº 01 - Concorrência nº 02/2006
c) Ausência da previsão orçamentária para a despesa.	- Art. 7º, §2º, III, da lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ACHADO Nº 01 - Concorrência nº 02/2006		
b) Fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06.	Desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência.	Multa do art. 87, §4º, da LC nº 113/05.
d) Contratação de serviços médicos de forma não complementar	- Artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
f) Acréscimo de valor em contratos (contratos 59/06 e 75/06) sucessivos sem justificativa de R$ 54.700,00 para 68.200,00, no percentual de 24,68%.	- Desrespeito ao princípio da economicidade	Multa do art. 87, §4º, da LC nº 113/05.
2.2 ACHADO Nº 02 - Dispensa nº 8/2005		
a) Parecer jurídico com referências a pessoa jurídica que não está na relação contratual.	Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
b) Juntada extemporânea de CND/INSS	Art. 29, IV, da lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
c) Pagamento de R$ 19.040,00 sem cobertura contratual. Contrato nº 108/05. Os pagamentos foram viabilizados por meio dos empenhos 3021/04, 3747/05 e 6743/05, nos valores de R$ 2.870, R$ 12.250,00 e R$ 3.920,00, respectivamente.	Art. 60, caput, da lei nº 8.666/93; - Art. 60, da Lei nº 4.320/64	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ACHADO Nº 03 - Inexigibilidades nº 12/2005		
a) Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas	Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
b) Prestação de serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 12/05, conforme descrição dos empenhos 960 de 16/02/206; 1227 de 20/03/2006 e 1227 de 23/06/2006. Analisado na Instrução nº 748/08 (peça 47. Fls. 20).	Art. 41, da Lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ACHADO Nº 03 - Inexigibilidades nº 21/2006		
a) Prestação de serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006. Analisado na Instrução nº 748/08 (peça 47. Fls. 21).	- Art. 41, da Lei nº 8.666/93	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
b) Pagamento a maior no valor de R$ 41.843,38 decorrentes de adiantamento realizado na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006.	Art. 60, da Lei nº 4.320/64.	Ressarcimento do valor de R$ 41.843,38.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4039/17 (peça 73), corroborando o opinativo da Unidade Técnica, manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela aplicação das sanções elencadas na Instrução COFIM nº 1256/17.
É o relatório.
2. Corroborando parcialmente os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada irregular com aplicação de sanções.
2. ACHADOS SOB INCIDÊNCIA DO PREJULGADO Nº 01
De início, deve ser frisado que o presente Relatório de Inspeção abrangeu a fiscalização de 9 (nove) contratações relativas ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, sendo que 5 (cinco) destas foram realizadas e concluídas antes da entrada em vigor da LCE nº 113 em 15.12.2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), razão pela qual os achados em questão foram reagrupados, sendo adiante apresentados, em ordem cronológica, aqueles que se submetem à total ou parcial incidência do Prejulgado nº 01 desta Corte.
2.1. Infringência ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 (Achado 1)
De acordo com o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foi constatado que o Município de Umuarama firmou diversos contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, que ostentava a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, obtida através do processo MJ nº 08015.011725/2003-27.
Contudo, na auditoria constatou-se que a entidade entabulou vários contratos (nºs 212/03, 33/2004, 12/05, 108/05, 109/05, 139/05, 86/06, 75/06, etc.) com o Município de Umuarama, oriundos de licitação ou aquisição direta por dispensa ou inexigibilidade, sendo que nestas situações a entidade estava desprovida da condição de OSCIP.
De fato, observa-se que a NOROSPAR vem a ser um estabelecimento de saúde que cobra pelos serviços prestados, inclusive filiado a planos de saúde em geral. Tal informação pode ser verificada por meio do link http://www.norospar.com.br/convenios. Assim, resta afastada, em princípio, a aplicação da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público aos contratos em questão.
Faz-se ainda oportuno ressaltar que a NOROSPAR, por estas mesmas razões, perdeu sua qualificação de OSCIP por decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-017.910/2010-2.
Diante disso, conforme considerado pela equipe de inspeção da Diretoria de Contas Municipais, a forma das contratações realizadas não se submeteu aos critérios da Lei nº 9.790 de 23/03/1999, ou seja, não foram firmados Termos de Parcerias, se caracterizando como contratações sujeitas aos regramentos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Isso posto, a primeira irregularidade verificada tratou-se do fato de que a NOROSPAR firmou vários contratos com o Município de Umuarama, enquanto havia ligação direta e indireta entre agentes públicos, sócios fundadores e associados da entidade contratada.
Em especial, constatou-se que a NOROSPAR, sob a presidência do Sr. Pedro Arildo Ruiz, celebrou contratos com a municipalidade, enquanto o seu filho o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho ocupava o cargo de Secretário de Administração e Fazenda (de 01/01/2005 a 02/01/2007), sendo que este, após seu desligamento da Prefeitura em 27/03/2007, assumiu a presidência da NOROSPAR em substituição a seu pai.
Também foi verificado que médicos que integraram o quadro do Fundo Municipal de Saúde são sócios fundadores da NOROSPAR, quais sejam, os Srs. Carlos Emílio Weingartner, Gilberto Carlos Lopes e Joseana Saab Rahal.
Pois bem, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:
Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
Apesar de não haver vedação expressa no citado art. 9º da Lei nº 8.666/93 para contração de empresa que possua sócios com vínculos familiares ou afetivos com agentes e servidores públicos da entidade licitante, o dispositivo já trazia a orientação de afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia e impessoalidade nas contratações públicas.
Mais recentemente a questão foi resolvida pelo Acórdão n° 2745/10[1] do Tribunal Pleno (consulta com força normativa), no qual este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ consolidou o entendimento pela impossibilidade de participação na licitação e de contratação de empresa na qual consta como sócio parente em linha reta ou colateral de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Confira-se a ementa do julgado:
Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.
A vedação referida está amparada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis à Administração Pública e insculpidos nos art. 37, caput, e 5° da Constituição Federal. Além disso, baseia-se na interpretação da Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, que também foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, cujas regras restaram consolidadas no Prejulgado n° 09:
14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO;
No mesmo caminho, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também ampliou a vedação legal do art. 9º da Lei nº 8.666/93 para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame. Nesse sentido citem-se os seguintes julgados:
(...) A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010, ambos do Plenário, (...) condutas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1.785/2003-2ª Câmara, 778/2009, 1.170/2010 e 1.893/2010, do Plenário.' (TCU - Acórdão 1941/2013 – Plenário – Ministro José Múcio Monteiro)
(...) Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". 20. Ademais, verifico que os fatos analisados demonstram, além de ofensa ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. (TCU – Acórdão nº 1170/2010 – Plenário – Ministro Benjamin Zymler)
Esta também é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. (...) 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. (...) 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (STJ - REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

É inequívoca, portanto, a impossibilidade de contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, por ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e aos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

No presente, caso, contudo, verifica-se que a NOROSPAR celebrou 7 (sete) contratações com Município de Umuarama, enquanto o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho ocupava o cargo de Secretário de Administração e Fazenda (de 01/01/2005 a 02/01/2007), das quais, 4 (quatro) delas são posteriores à nova Lei Orgânica deste TCE-PR (LCE nº 113 de 15.12.2005), quais sejam, a Dispensa nº 03/2006, a Concorrência Pública nº 02/2006, a Inexigibilidade nº 12/2005 (prorrogada até 11/01/2007) e Inexigibilidade nº 21/2006, que são abaixo analisadas em detalhes.

Diante disso, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa quanto ao descumprimento do art. 9º da Lei nº 8.666/93, em face da ligação entre agentes públicos, sócios e associados da entidade contratada, conclui-se pela irregularidade do item, com a aplicação de uma multa para cada contratação, no total de 4 (quatro) multas previstas no art. 87, IV, "g", da LCE nº 115/05, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal.

Vale esclarecer que a impropriedade caracterizada, de contratação irregular de empresa cujo sócio tenha ligação familiar com a administração da entidade contratante, não é mera inobservância de formalidade legal em processo licitatório, como pretende a Unidade Técnica, ao sugerir a multa do inciso III, "d", do mesmo artigo, mas, configura ofensa de natureza mais grave, aos próprios princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, com a agravante de que, em três dos quatro casos apontados, sequer se deu efetivamente a abertura de processo licitatório.

2.2. Inexigibilidade nº 043/2003 (Achado 3.a)

Em 30/10/2003 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 212/2003 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de inexigibilidade de licitação nº 043/2003 com o seguinte objeto: "(...) ampliação da capacidade de execução de serviços de saúde do sistema único de saúde, mediante a atuação conjunta na assistência de pessoas por intermédio de ações de recuperação de saúde".

Pelos serviços prestados a contratada recebeu remuneração no montante de R$ 134.848,00 mensais (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais), para a realização dos serviços médicos hospitalares e SADT descritos nos procedimentos descritos na ficha cadastral. Os valores empenhados e pagos foram os seguintes:

Empenho	Data	Valor
70	11/01/2005	R$ 13.302,37
86	17/01/2005	R$ 104.834,24
90	17/01/2005	R$ 1.778,27
100	17/01/2005	R$ 1.544,87
103	17/01/2005	R$ 204,99
115	17/01/2005	R$ 94,55
195	28/01/2005	R$ 204,99

Em relação a esta contratação, fez-se no Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10) o apontamento de que houve empenho de despesas à NOROSPAR posteriormente ao término do prazo contratual (31/12/2004) no montante de R$ 121.964,28, composto pelos empenhos nºs 70, 86, 90, 100, 106, 115 e 195/05 datados de 11/01/2005, 17/01/2005 e 28/01/2005, respectivamente (fls. 03 do Anexo IV).

No contraditório apresentado, o prefeito, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, esclareceu que os empenhos 70, 86, 90, 100, 115 e 195 diziam respeito a despesas verificadas (e auditadas) nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, motivo pelo qual foram empenhados em janeiro de 2005. Contudo, destacou que não se ultrapassou o montante total empenhado, porquanto, com a formalização de Termo Aditivo, o valor do contrato passou de R$ 134.848,00 para R$ 152.152,24. As notas fiscais somente foram emitidas depois de auditados os serviços, daí a razão pela qual se efetuou o empenho em janeiro de 2005, não havendo qualquer irregularidade.

As justificativas apresentadas demonstram que os pagamentos se referem ao último mês de vigência do Contrato nº 212/2003, no entanto, constata-se que a emissão dos empenhos ocorreu somente no mês de janeiro de 2005, desrespeitando-se o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64, uma vez que foram emitidos após a execução da despesa.

Diante disso, mantem-se a irregularidade apontada, mas sem a aplicação de penalidade em face do Prejulgado nº 1.

2.3. Dispensa de Licitação nº 01/2004 (Achado 1.a)

Em 30/12/2004 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 33/2004 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de dispensa de licitação nº 01/2004 com o objetivo de contratar e locar "serviços de unidade hospitalar, quanto a serviços de maternidade abrangendo atendimentos relativos a partos, acompanhamento de pré-natal, parto de gestante de médio risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização da estrutura física e operacional descrita no anexo I do presente contrato".

Pelos serviços anteriormente descritos, ficou a Prefeitura obrigada a pagar a quantia de R$ 45.000,00 mensais independentemente do número de partos, conforme consta do contrato de prestação de serviços nº 033/2004, com prazo de vigência de 60 dias, iniciando em 01/01/2005, ao argumento de que seria prazo razoável para a realização de novo processo licitatório para a contratação do prestador de serviço de forma definitiva.

Empenho	Data	Valor
348	03/02/2005	R$ 45.000,00
861	04/03/2005	R$ 45.000,00

De acordo com o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) dispensa de licitação sem fundamentos legítimos, sustentando que o contrato vigente com o Hospital Umuarama Ltda. (expirado em 31/12/2004) não poderia ser prorrogado pois estaria em situação irregular perante o INSS; (ii) forma de remuneração economicamente questionável, visto que os pagamentos não foram atrelados a um número de procedimentos médicos realizados; (iii) contratação realizada sem cotação de preços e sem consulta ao setor contábil para aferir a viabilidade financeira; (iv) o processo não possuía numeração de páginas no original, sendo que a cópia entregue foi numerada pelo setor de licitações e contratos após a solicitação.

Em sede de contraditório, o prefeito Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo justificou sinteticamente que: (i) O motivo preponderante da realização da Dispensa de Licitação não foi tão somente o fato de o Hospital e Maternidade Umuarama Ltda estar irregular frente ao fisco previdenciário (e, portanto, impedido de firmar novo contrato), mas também a proposta de majoração apresentada por esta entidade, de R$ 45.000,00 para R$ 58.800,00 mensais. Além disso, aduziu que em fevereiro de 2005, antes da realização da Dispensa, foi instaurada a Tomada de Preços 02/2005, com o mesmo objeto e no valor de R$ 45.000,00, que foi impugnada pela empresa Cemil – Centro Médico Materno Infantil Ltda e anulada, motivando a Dispensa, mas que tal documentou não constou dentre os apresentados porque não se entendeu necessário; (ii) que a forma de remuneração pautou-se por um critério objetivo, ou seja, o preço contratado era o de R$ 70,00 reais por diária respeitando-se o limite de 240 diárias; (iii) que houve economicidade na contratação, para tanto fez uma comparação dos valores que eram pagos até 31/12/2004 para prestadores de serviços anteriores, que redundavam em um custo mensal de R$ 116.245,86, e que foi cumprido com o princípio da eficiência, pois se tratavam de serviços de natureza emergencial que não poderiam ser descontinuados; (iv) Finalmente destacou que a falta de indicação de recursos orçamentários não significou violação da legislação pertinente, pois se trata de detalhe secundário, sendo que havia previsão e compatibilidade orçamentária.

Em consonância com a análise feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 748/08-DCM, conclui-se que os argumentos apresentados não são aptos a sanarem as irregularidades.

Primeiro, a alegação de que a contratação direta da NOROSPAR teve como fator determinante a proposta de majoração apresentada pelo Hospital e Maternidade Umuarama Ltda (vide notificação constante às folhas 63 - Volume I do processo 56312-0/07) não prospera, uma vez que esta notificação não fez parte do processo de Dispensa de Licitação nº 01/2004 e sequer foi mencionada no Parecer Jurídico e respectivo ato autorizador.

Ademais, desta notificação não resta qualquer majoração de valor por serviços já prestados, pois, como bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização houve apenas a intenção de novação contratual pelo valor de R$ 42.000,00, relativos a serviços de parto e maternidade, acrescidos de R$ 16.800,00, referentes ao serviço de berçário intermediário, perfazendo um total de R$ 58.800,00 mensais. Desta forma, resta evidente que, exclusivamente para os mesmos serviços de parto e maternidade, houve majoração de preços de R$ 42.000,00 para R$ 45.000,00, o que diante da inexistência de qualquer cotação de preços configura irregularidade.

Além disso, constata-se ainda que a certidão positiva de débito com efeito de negativa do INSS (folhas 25 do Anexo II do processo nº 25357-1/07) não constituía motivo suficiente para impedir a formalização de contrato com a administração pública, visto que esta tinha efeito de negativa e foram realizados diversos pagamentos àquele hospital, conforme se verifica na razão de credor anexo às fls. 41 a 43 do Anexo II (peça 12). Portanto, o Parecer Jurídico de lavra do assessor jurídico Sr. Paulo César de Sousa que fundamentou a contratação direta da NOROSPAR é insubsistente em seus fundamentos, mantendo-se, portanto, a irregularidade.

Segundo, quanto ao documento juntado (folha 05 do Volume I do protocolado nº 56312-0/07) a fim de justificar que a forma de remuneração teve por base R$ 70,00 reais por diária respeitando-se o limite de 240 diárias, o que equivaleria à R$ 16.800,00 mensais como teto máximo, observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que o documento não constava do processo de Dispensa de Licitação nº 001/2004, existindo, aliás, às folhas 06 do Anexo II ao processo 25357-1/07 ofício com teor completamente diferente do apresentado nesta peça de defesa.

Terceiro, o documento faz a contraprova de que não houve a aplicação de critérios objetivos na aferição do valor contratado de R$ 45.000,00, uma vez que, pela justificativa da composição de preço, o teto máximo mensal seria de R$ 16.800,00, estando, portanto, a diferença sem justificativa, o que infirma a alegação de

economicidade da contratação.
Portanto, conforme apontado no Relatório de Inspeção, ao invés da remuneração da contratada ter sido fixada com base em serviços efetivamente prestados, ou seja, com base nos procedimentos médicos realizados, os gestores sujeitaram o Município a repassar valores que mais se assemelharam a uma mensalidade ou subvenção do que propriamente a uma contratação de serviços.
Quarto, quanto à falta de indicação de previsão orçamentária, a documentação juntada nesta oportunidade (folhas 210 a 247 do Volume I do protocolado nº 56312-0/07) apenas corrobora o apontamento da equipe de inspeção, pois o demonstrativo tem data de emissão de 20/10/2007. Portanto não foi atendido o art. 7º, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93, porque não houve a declaração da previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços.
Finalmente, vale destacar que não foram apresentadas justificativas quanto à falta de numeração das folhas do processo licitatório, o que importa em afronta ao caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
Diante disso, mantem-se as irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação nº 01/2004, afastando-se a aplicação de multas em razão da incidência do Prejulgado nº 01.
2.4. Dispensa de Licitação nº 08/2005 (Achado 2.a)
Em 02/03/2005 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 108/2005 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de dispensa de licitação nº 08/2005 com o seguinte objeto: "(...) prestação de serviços de unidade de cuidados intermediários neonatal de médio risco na Maternidade Municipal abrangendo atendimento de recém nascidos de médio risco, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias nº 45 e 573/2001-SAS".
O contrato foi firmado com prazo de vigência de 60 dias iniciando em 02/03/2005. Conforme Termo Aditivo nº 01/2005 este contrato teve sua vigência prorrogada até 30/06/2005.
Pelos serviços seria paga a quantia de R$ 70,00 (setenta reais) por diária, não podendo ultrapassar o máximo de 240 diárias, ou seja, R$ 16.800,00 mensais, com abatimento do montante devido a título de ISSQN. Os pagamentos realizados estão relacionados na tabela baixo:

Empenho	Data	Valor
1546	20/04/2005	R$ 2.800,00
1851	16/05/2005	R$ 2.240,00
2341	08/06/2005	R$ 4.900,00
2342	08/06/2005	R$ 35.527,01
3021	14/07/2005	R$ 3.920,00
3747	19/08/2005	R$ 2.870,00
6743	22/12/2005	R$ 12.250,00

Conforme o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) Dispensa de licitação sem fundamentos legítimos, visto que foram utilizadas razões idênticas para as Dispensas licitações nº 008 e 009/2005, apesar de possuírem objeto distinto; (ii) Apresentação de certidão negativa quanto à dívida ativa da União, emitida em 28/12/2004, com prazo de 30 dias, e, portanto, já vencida no momento da contratação; (iii) Existência de empenho de despesas à NOROSPAR posteriormente ao término do prazo constante no Termo Aditivo 01/2005 (30/06/2005) no montante de R$ 19.040,00, composto pelos empenhos nºs 3021, 3747 e 6743/05 datados de 14/07/2005, 19/08/2005 e 22/12/2005.
O Prefeito, Sr. Luz Renato de Azevedo, argumentou sinteticamente que: (i) Se tratou de mero erro formal de digitação na redação do parecer jurídico, que não comprometeu a contratação; (ii) Quanto à juntada extemporânea da CND/INSS entendeu que não houve irregularidade, pois em consulta ao sistema se constatou que entre as datas de 22 de fevereiro de 2005 e 23 de maio de 2005, a entidade contratada (NOROSPAR) estava em dia com suas obrigações previdenciárias; (iii) Quanto à despesa a maior enfatizou que havia saldo do contrato em decorrência do termo aditivo ter aumentado o prazo e o valor do contrato para R$ 70.400,00. A mesma justificativa estendeu-se aos empenhos nº 3747 e 6743/06. A soma de todos os empenhos no exercício de 2005 totalizou o valor de R$ 64.507,01 não se ultrapassando o limite aditivado.
Em relação ao item 1, o contraditório apresentado apenas confirma que as justificativas e a documentação acostada apresentaram mesmo conteúdo e formato nos processos de dispensas de licitação nº 08/2005 e 09/2005. Portanto, foi reiteradamente utilizada a mesma justificativa para a realização de nova dispensa, ou seja, o vencimento do contrato com o Hospital e Maternidade Umuarama Ltda. e que não se poderia aguardar a conclusão do processo licitatório nº 2/2005, o que confirma a irregularidade, uma vez que esta contratação possuía objeto distinto da dispensa em comento.
Portanto, o motivo que amparou a "emergência" inexistiu e decorreu da falta de planejamento do gestor, razão pela qual se mantém a irregularidade.
Quanto ao item 2, considerando que, de acordo com o art. 38, caput, c/c art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93, o momento adequado para a aferição da regularidade fiscal é aquele da entrega da documentação de habilitação pela contratada, é de se manter a irregularidade pela ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada no tocante à CND/INSS.
No que diz respeito ao item 3, a Unidade Técnica analisou todos os empenhos e pagamentos realizados e conclui que houve o pagamento do valor de R$ 19.040,00 sem cobertura contratual, uma vez que o Contrato nº 108/2005 depois da prorrogação promovida pelo Termo Aditivo nº 01/2005 tivera a vigência alterada de 02/05/2005 para 30/06/2005, no entanto, a redação do Termo Aditivo não se referiu a acréscimo de valor, dando-se a entender que a alteração se restringiu apenas ao prazo de vigência.
Portanto, afasta-se a alegação do interessado de que o valor do contrato após a emissão do citado Termo Aditivo passou a ser de R$ 70.400,00, uma vez que não foi ventilado na alteração contratual e sequer houve referência à dotação orçamentária que suportasse eventual aumento de despesa, sendo assim, os empenhos 3021/05, 3747/04, e 6743/05, não obedeceram ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64. Diante disso, considera-se a irregularidade mantida.
Apesar da irregularidade das contas, verifica-se que os fatos ocorreram em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, pelo que também se aplica o Prejulgado nº 1.
2.5. Dispensa de licitação 09/2005 (Achado 1.b)
Em 02/03/2005 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 109/2005 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de dispensa de licitação nº 09/2005, cujo objeto e forma de pagamento são idênticos aos constantes do processo de dispensa nº 01/2004, inclusive quanto à duração (60 dias) e valor (R$ 45.000,00 mensais), sendo iniciado em 02/03/2005.

Empenho	Data	Valor
1265	01/04/2005	R$ 45.000,00
1771	05/05/2005	R$ 45.000,00
2239	01/06/2005	R$ 45.000,00
2862	01/07/2005	R$ 45.000,00

De acordo com o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) Dispensa de licitação sem fundamentos legítimos, constando do parecer jurídico (datado de 01/03/2005) que o processo licitatório TP nº 05/2005 para a contratação em caráter definitivo ainda não havia sido concluído quando, na verdade, apenas teve início em 05/04/2005; (ii) Ocorrência de pagamentos após a vigência do Contrato nº 109/2005, no montante de R$ 90.000,00, visto que foi empenhado e pago R$ 180.000,00, contudo, a vigência do contrato era de 60 dias, ou seja, 02/03/2005 a 02/05/2005, pelo qual seriam pagos apenas R$ 90.000,00 (R$ 45.000,00 mensais); (iii) Consta do processo licitatório nº 09/2005 (fl. 57 do Anexo II) certidão negativa quanto à dívida ativa da União emitida em 28/12/2004 com prazo de validade de 30 dias, portanto, já vencida no momento da contratação; (iv) Falta de economicidade na contratação pela inexistência de fundamentos pelos quais ficou estipulado o valor de R$ 45.000,00 mensais independentemente do número de partos; (v) Inexistência de consulta ao setor de contabilidade acerca da previsão de recursos orçamentários compatível com a despesa a ser realizada.
A este respeito, o prefeito Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo alegou que: (i) Sua motivação foi a instauração e a nulificação do processo de Tomada de Preços nº 02/2005, desta forma, para evitar a descontinuidade dos serviços fez-se a Dispensa 09/2005 em março de 2005; (ii) Inexistiu pagamento após a vigência do contrato nem pagamento sem cobertura contratual respectiva, visto que houve a celebração de termo aditivo e prorrogação do prazo contratual por mais 60 dias e, consequente, aumento do valor do contrato para R$ 180.000,00; (iii) Quanto às certidões negativas, argumentou que o processo foi instruído com a certidão negativa de débitos de tributos de contribuições federais que constitui precedente lógico a certidão da dívida ativa; (iv) Quanto à composição do valor de R$ 45.000,00 consta documento demonstrativo do critério, que se mostrou mais vantajoso uma vez que outra empresa propôs o valor de R$ 58.800,00; (v) A falta de indicação de recursos orçamentários não significou violação da legislação pertinente, pois se trata de detalhe secundário.
Em conformidade com a análise feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 748/08-DCM, conclui-se que os argumentos apresentados são insuficientes para sanarem todas as irregularidades.
De início, aceitam-se as justificativas de que o processo de Dispensa nº 09/2005 teve como justificativa a nulidade do processo de Tomada de Preços 02/2005, tendo em vista que foi juntada documentação comprovando que este se iniciou em fevereiro de 2005, sanando o apontamento.
Em segundo lugar, malgrado o gestor aduzir que houve a celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 109/2005 que justificasse o pagamento do valor de R$ 90.000,00 adicionais, o documento apresentado não pode ser reconhecido como legítimo (peça 47, fls. 6), uma vez que não fazia parte do processo licitatório quando da inspeção "in loco" e sequer foi apresentado extrato de sua publicação, além de a numeração da página se encontrar rasurada. Portanto, houve pagamento sem cobertura contratual no montante de R$ 90.000,00.
Em terceiro lugar, o Contrato nº 109/2005 teve vigência até 02/05/2005 e a comprovação da regularidade com a seguridade social por meio da CND/INSS nº 007162005-14023070 (peça 12, fls. 105) somente foi juntada ao processo em 27/10/2005, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 10/07, ou seja, vários meses depois de encerrado o processo de compra, o que configura irregularidade porque a comprovação restou extemporânea.
Em quarto lugar, os argumentos apresentados para justificar a forma e valor de remuneração são os mesmos do contraditório do item anterior, em relação aos quais se faz referência para concluir pela manutenção da irregularidade.
Finalmente, quanto à falta de indicação de previsão orçamentária, a documentação juntada nesta oportunidade (folhas 210 a 247 do Volume I do proc. nº 56312-0/07) apenas corrobora a ocorrência de irregularidade, pois o demonstrativo tem data de emissão de 20/10/2007. Portanto, não foi atendido o art. 7º, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93.
Fato relevante é que os atos administrativos praticados em razão desta contratação foram subscritos pelo Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, então Secretário de Administração do Município, que é filho do Presidente da NOROSPAR, Sr. Pedro Arildo Ruiz.
No presente caso, verifica-se que os fatos ocorreram em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, pelo que se aplica o Prejulgado nº 1 em relação às multas.
2.6. Tomada de Preços 05/2005 (Achado 1.c)
Em 05/04/2005, teve início o processo de contratação definitiva realizado através da

Tomada de Preços nº 05/2005, cujo edital tinha por objeto a "contratação de unidade ambulatorial e hospitalar, serviços de maternidade abrangendo atendimentos relativos a serviços, parto gestante de médio e alto risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização de estrutura física e operacional em complementação ao 'Programa Nascer em Umuarama, um direito conquistado', de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas no referido edital e anexos."

Como resultado foi firmado o Contrato nº 139/2005 em 01/07/2005 pelo período de 2 anos, ao valor máximo de R$ 54.700,00 e total de R$ 1.312.800,00. Segue a lista dos valores empenhados e pagos:

Empenho	Data	Valor
3528	01/08/2005	R$ 43.000,00
3529	01/08/2005	R$ 11.700,00
4152	01/09/2005	R$ 35.000,00
4153	01/09/2005	R$ 19.700,00
4440	16/09/2005	R$ 2.310,00
4905	05/10/2005	R$ 54.700,00
5128	18/10/2005	R$ 18.802,58
5822	16/11/2005	R$ 54.700,00
6294	02/12/2005	R$ 54.700,00
005	04/01/2006	R$ 54.700,00
338	17/01/2006	R$ 164.100,00
2386	02/05/2006	R$ 54.700,00
2907	29/05/2006	R$ 33.587,42

De acordo com o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) Não houve menção na ata de abertura e julgamento da licitação (fls. 263 e 264 do Anexo II) do credenciamento do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. para participação na licitação, representada pelo Sr. Helio Takeda, que também faria parte da NOROSPAR; (ii) A proposta apresentada pela única participante NOROSPAR, cujo valor foi de R$ 54.700,00, não faz menção à forma de pagamento, à data de sua elaboração, bem como não foi encontrado o envelope que continha a proposta; (iii) Incongruência no edital, pois enquanto no item 10.1 e no Anexo II foi consignado o valor de R$ 55.000,00 como limite máximo da contratação, no item 04 constava o valor de R$ 45.000,00; (iv) Não há solicitação da unidade competente para a abertura do certame tampouco constam os fundamentos para que se estipulasse o valor máximo a ser contratado (R$ 55.000,00 mensais pelo prazo de 2 anos); (v) Que na publicação do edital resumido não consta o valor a ser contratado; (vi) Que o procedimento foi aberto na modalidade indevida, uma vez que o montante do contrato nº 139/2005, cujo prazo ficou estipulado em 02 anos, importou em R$ 1.312.800,00 (um milhão trezentos e dose mil e oitocentos reais) desta forma, a modalidade a ser aplicada deveria ser a Concorrência; (vii) Falta de indicação de recursos orçamentários para a contratação.

Por sua vez, o gestor apresentou sinteticamente as seguintes justificativas: (i) Que não constou da ata de abertura e julgamento da licitação menção sobre a carta de credenciamento de preposto do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda visto que, apesar desta impugnar o edital, deixou de apresentar a documentação e proposta respectiva; (ii) Que por se tratar de termo de adesão, as condições estavam estipuladas no edital e se aplicavam a todas as propostas; (iii) Que o valor de R$ 45.000,00 foi o valor máximo previsto no edital 02/2005, que foi anulado, e que houve um erro de digitação no item 04, o que se evidencia pelo item 10.1 e Anexo II, que fixam o valor correto de R$ 55.000,00 como preço máximo; (iv) Que do acolhimento da impugnação feita ao edital de Tomadas de Preços 02/2005 adveio alteração que ensejou a elevação do valor de R$ 45.000,00 para R$ 55.000,00; (v) Que o art. 21 da Lei nº 8.666/93, não estipula como requisito de validade a consignação do valor da contratação no aviso do edital; (vi) Quanto à modalidade inadequada, afirmou que ao constatar esta falha foi extinto o Contrato 139/2005 e instaurada a Dispensa 03/2006 e a Concorrência Pública 02/2006, sendo que as despesas incorridas entre julho de 2005 e maio de 2006 não ultrapassaram o valor de R$ 600.000,00 e, portanto, não excederam ao teto previsto para a modalidade Tomada de Preços; (vii) Finalmente, que a falta de indicação de recursos orçamentários não significou violação da legislação pertinente, pois se trata de detalhe secundário, sendo que havia previsão e compatibilidade orçamentária.

Da análise das justificativas, observa-se, primeiro, que o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. não impugnou o edital, somente apresentou termo de desistência da impugnação da Tomada de Contas 05/2005, o que demonstra, ao menos, falha formal na ausência de registro em Ata. Contudo, não foi justificado o fato de o Sr. Helio Takeda integrar tanto o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. quanto a NOROSPAR.

Segundo, tampouco foi justificada a razão da ausência do envelope da proposta e sua data de elaboração, pelo que se mantém a irregularidade.

Terceiro, quanto à divergência do valor máximo da licitação constante entre os itens 4 e 10.1 do edital, conclui-se que houve falha formal na digitação dos valores, o que restaria esclarecido diante de uma análise sistemática do texto, bem como poderia ser esclarecido por uma eventual impugnação ao edital.

Por outro lado, em quarto lugar, quanto à ausência de justificativas para a composição dos preços, verifica-se que não consta dos documentos da Tomada de Contas 02/2005 qualquer menção ao reajuste pretendido, posto que os fatos questionados quanto ao edital constam do Parecer Jurídico emitido em 25/04/2005 (folhas 81 a 87 – Volume I do protocolo 56312-0/07). Consta ainda às folhas 88 do mesmo protocolado, planilha datada de 05/04/2005 demonstrando a composição do preço máximo de R$ 45.000,00, contudo, sem esclarecer qual a origem dos valores envolvidos.

Portanto, no presente processo, não há solicitação da unidade competente para a abertura do certame tampouco constam os fundamentos para que se estipulasse o valor máximo a ser contratado, que resultou, em 01/07/2005, na celebração do Contrato nº 139/2005 pelo período de 2 anos, ao valor mensal de R$ 54.700,00.

Diante disso, resta claro que não houve justificativa da majoração da remuneração de R$ 45.000,00 para R$ 54.700,00 mensais, em relação às contratações anteriores com mesmo objeto, qual seja, a Dispensa nº 01/2004 e 09/2005, configurando num acréscimo injustificado de 21,56% aos valores praticados em apenas 4 meses de diferença (este firmado em 02/03/05 e aquele em 01/07/05), muito acima dos índices previstos no contrato e no edital, que, inclusive, possui cláusulas conflitantes.

Inequívoco, portanto, a ocorrência de dano ao erário, do qual decorre o dever de restituir a diferença mensal a maior de R$ 9.700,00, que se estendeu ao longo de 11 meses, de julho de 2005 a maio de 2006 (v. Termo de Rescisão à peça 62, fl.40). Diante disso, tem-se que o dano ao erário totaliza R$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), referente aos valores pagos a maior até maio de 2006.

Em quinto lugar, conclui-se que se trata de mera falha formal a ausência de publicação do valor da contratação do aviso do edital, uma vez que o art. 21, caput, da Lei nº 8.666/93 não o elenca dentre seus requisitos.

Quanto ao sexto item, apurou-se inicialmente que não constava do processo termo de rescisão contratual ou parecer jurídico justificando tal medida. Em sede de contraditório, contudo, foi juntado o Termo de rescisão (peça 62, fls. 40) demonstrando que o Contrato Administrativo nº 139/05 tivera vigência até o dia 05/05/2006, sendo que a unidade técnica constatou que não houve pagamentos em valor superior à modalidade utilizada, pelo que se entende que o item foi regularizado.

De fato, com as informações ora prestadas, abstrai-se que os pagamentos foram suspensos para que fosse utilizado procedimento licitatório adequado, razão pela qual foi aberta a Dispensa de Licitação 03/2006 pelo prazo de 60 dias, cujo contrato foi assinado em 01/06/2006 mantendo o mesmo valor mensal de R$ 54.700,00 da Tomada de Preços nº 05/2005, e a seguir a Concorrência 02/2006 (30/06/2006), esta última, com valor de R$ 68.200,00, adiante analisadas.

Finalmente, quanto à falta de indicação de previsão orçamentária, a documentação juntada nesta oportunidade (folhas 210 a 247 do Volume I do proc. nº 56312-0/07) apenas corrobora a ocorrência de irregularidade, pois o demonstrativo tem data de emissão de 20/10/2007. Portanto, não foi atendido o art. 7º, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, verifica-se que os fatos ocorreram parcialmente em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, pelo que se aplica o Prejulgado nº 1 em relação às multas, cabendo, contudo, a aplicação integral da pena de ressarcimento do valor de R$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais) pelo dano erário verificado, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal.

De se destacar que a responsabilidade do prefeito municipal é inerente à sua condição de ordenador da despesa, a quem incumbia valer-se dos meios necessários para assegurar-se da legitimidade dos gastos, evitando o acréscimo injustificado dos valores pagos.

3. ACHADOS COM FATOS POSTERIORES À LCE Nº 113 DE 15.12.2005

3.1. Inexigibilidade nº 012/2005 e Termo Aditivo nº 01/2006 (Achado 3.b)

Em 12/01/2005 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 12/2005 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de inexigibilidade de licitação nº 012/2005 com o seguinte objeto: "prestação de serviços prestados médicos hospitalares e ambulatoriais a serem executados nas dependências da CONTRATADA, com o fornecimento de equipamentos, recursos humanos, materiais e insumos necessários à sua realização, conforme consta na ficha cadastral da empresa contratada anexa ao processo de inexigibilidade nº 012/2005."

O Contrato nº 12/2005 teve vigência até 12/01/2006, sendo nesta data prorrogado até 11/01/2007 conforme Termo Aditivo nº 01/2006, contudo, tal termo constante do processo não está assinado e, tampouco, numerado. Pelos serviços prestados a CONTRATADA receberia honorários médicos hospitalares e SADT no montante máximo de R$ 199.176,08 mensais, para a realização dos procedimentos descritos na ficha cadastral da empresa contratada. Os empenhos e pagamentos realizados foram os seguintes:

Empenho	Data	Valor			
410	04/02/2005	R$ 65.000,00	4445	16/09/2005	R$ 3.848,17
555	14/02/2005	R$ 35.592,00	4462	16/09/2005	R$ 83.567,93
689	28/02/2005	R$ 3.300,40	4940	06/10/2005	R$ 1.251,75
698	28/02/2005	R$ 16.424,78	5099	14/10/2005	R$ 33.515,69
821	01/03/2005	R$ 47.023,34	5129	18/10/2005	R$ 420,00
847	04/03/2005	R$ 47.023,34	5250	18/10/2005	R$ 79.957,51
929	11/03/2005	R$ 14.787,27	5345	21/10/2005	R$ 40.822,62
995	15/03/2005	R$ 72.968,25	5475	27/10/2005	R$ 907,18
1385	12/04/2005	R$ 12.045,35	5480	27/10/2005	R$ 3.204,71
1495	19/04/2005	R$ 12.308,32	5808	11/11/2005	R$ 19.796,67
1509	19/04/2005	R$ 6.680,78	5973	23/11/2005	R$ 4.449,94
1531	19/04/2005	R$ 51.766,68	6086	23/11/2005	R$ 69.681,71
1549	20/04/2005	R$ 32.205,38	6163	28/11/2005	R$ 420,00
1662	30/04/2005	R$ 14.353,60	6175	28/11/2005	R$ 36.379,86
1672	30/04/2005	R$ 1.148,93	6267	01/12/2005	R$ 1.300,00
1846	12/05/2005	R$ 32.323,31	6291	02/12/2005	R$ 18.466,85
1852	16/05/2005	R$ 35.537,18	6292	02/12/2005	R$ 8.400,00
1864	16/05/2005	R$ 81.449,69	6312	02/12/2005	R$ 4.474,38
1879	16/05/2005	R$ 5.318,50	6493	13/12/2005	R$ 533,14
2467	14/06/2005	R$ 1.209,40	6514	13/12/2005	R$ 14.733,23
2480	14/06/2005	R$ 2.077,92	6613	21/12/2005	R$ 2.567,75
2498	14/06/2005	R$ 30.964,22	6720	21/12/2005	R$ 67.795,31
2524	14/06/2005	R$ 82.605,22	6741	22/12/2005	R$ 37.852,46
3007	13/07/2005	R$ 33.030,04	6742	22/12/2005	R$ 29.531,40
			6785	23/12/2005	R$ 948,88

3017	14/07/2005	R$ 47.627,34	68	23/12/2005	R$ 18.694,41
3099	21/07/2005	R$ 75.731,66	85	04/01/2006	R$ 3.920,00
3219	21/07/2005	R$ 13.595,17	86	04/01/2006	R$ 36.309,85
3228	21/07/2005	R$ 1.021,67	118	04/01/2006	R$ 5.760,00
3239	21/07/2005	R$ 2.077,80	173	11/01/2006	R$ 19.795,58
3621	11/08/200	R$ 27.788,28	209	17/01/2006	R$ 3.196,73
3764	19/08/205	R$ 28.683,40	315	17/01/2006	R$ 78.212,96
3765	19/08/205	R$ 1.823,03	798	14/02/2006	R$ 23.295,81
3782	19/08/205	R$ 88.920,57	842	16/02/2006	R$ 1.861,18
3899	19/08/205	R$ 1.790,26	863	16/02/2006	R$ 3.568,65
3912	19/08/205	R$ 1.215,85	960	16/02/2006	R$ 51.844,22
3924	19/08/205	R$ 30.340,14	971	16/02/2006	R$ 81.521,84
3933	22/08/2005	R$ 25.278,43	1225	24/02/2006	R$ 602.637,28
4423	14/09/2005	R$ 35.517,69	1227	24/02/2006	R$ 373.319,24
4439	16/09/2005	R$ 38.574,93	2697	18/05/2006	R$ 36.554,08

Em relação a esta contratação, foram realizados no Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10) os seguintes apontamentos: (i) vícios no Termo Aditivo nº 01/2006 ao Contrato 12/2005, que foi juntado ao processo de inexigibilidade nº 12/2005 sem as devidas assinaturas dos signatários; (ii) Pagamentos em duplicidade à NOROSPAR por "serviços médicos hospitalares/partos (cesáreas e CTI)", que não estavam incluídos no objeto da presente contratação, mas previstos em outros contratos firmados - resultantes da Tomada de Preços nº 05/2005, Dispensa de Licitação nº 03/2006 e Concorrência Pública nº 02/2006 – de acordo com as notas fiscais emitidas pela NOROSPAR de números 1749, 1772, 1877 e 1932, que deram suporte aos empenhos nºs 960, 1225 e 1227 de 16/02/06, 20/03/2006 e 23/06/2006 (fls. 115 a 141 do Anexo IV).

Para esse achado, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas no novo contraditório apresentado pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 61 e 62): (i) Constou do relatório que o contrato 12/2005, foi aditado e no termo aditivo não constavam assinaturas e numeração, no entanto, foram supridas as irregularidades formais (doc. 12); (ii) No tocante às notas fiscais 1749, 1772, 1877 e 1932, que serviram de suporte para os empenhos 960, 1225 e 1227, esclareceu que dizem respeito a serviços prestados em decorrência da pactuação com a 12ª Regional de Saúde, compreendendo a prestação de serviços médicos hospitalares nas clínicas obstétricas, cirúrgicas e pediátricas incluídas a unidade de terapia de cuidados intermediários (CTI) a recém-nascidos. Executou-se essa ação governamental distintamente dos serviços contratados não havendo duplicidade de pagamento pelos serviços, pois os serviços decorrentes desse pacto não estão compreendidos nos contratos apontados.

Quanto ao primeiro achado, verifica-se que até o final dos trabalhos de auditoria (06/08/2007), o Termo Aditivo nº 01/2006 era um documento inexistente porque não fora assinado pelos responsáveis. O fato de os signatários oporem suas assinaturas no documento 8 (oito) meses após a sua emissão, malgrado corrigir o equívoco, não implica a dispensa da penalidade pela infração praticada, ademais, porque o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 estabelece que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, de modo que a assinatura dos proponentes no Termo Aditivo é consectário para a conclusão do ato. Mantem-se, portanto, a irregularidade apontada.

No que diz respeito ao segundo achado, os argumentos apresentados não são pertinentes, uma vez que não consta do contrato firmado qualquer menção à pactuação com a 12ª Regional de Saúde, bem como não foi trazido aos autos qualquer documentação probatória a este respeito. O conteúdo das notas fiscais listadas dizia respeito a "serviços médicos hospitalares/partos/cesáreas/CTI", que estão contidos nos contratos relativos à Tomada de Preços nº 5/2005 e Dispensa de licitação nº 03/2006 (que previam remuneração mensal de R$ 54.700,00), e, portanto, não integram o presente objeto contratual.

Diante disso, mantem-se a irregularidade apontada, presumindo-se a ocorrência de dano ao erário em relação aos empenhos 960, 1225 e 1227, todos do mês de fev/2006, que resultaram no pagamento do montante de R$ 1.027.800,74 (um milhão vinte e sete mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos), muito acima de qualquer valor mensal contratado, conforme se depreende da tabela abaixo:

Empenho	Data	Valor
960	16/02/2006	R$ 51.844,22
1225	24/02/2006	R$ 602.637,28
1227	24/02/2006	R$ 373.319,24
	TOTAL	R$ 1.027.800,74

Pelo exposto, entende-se pela aplicação da multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, em razão da celebração do Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas, e, portanto, sem a prévia deliberação e aprovação dos responsáveis.

Bem assim, entende-se devido o ressarcimento do valor de R$ 1.027.800,74 (um milhão vinte e sete mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos), pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão dos pagamentos em duplicidade na execução do Termo Aditivo nº 01/2006 ao Contrato nº 12/2005, conforme descrição dos empenhos nº 960, 1225 e 1227, todos do mês de fev/2006.

3.2. Dispensa de Licitação 03/2006 (1.d)

Em 31/05/2006 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 059/2006 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR através do processo de dispensa de licitação nº 03/2005, o qual foi assinado pelo Presidente da Contratada o Sr. Pedro Arildo Ruiz, com o objetivo da prestação de serviços de maternidade, abrangendo atendimentos relativos a partos, parto de gestante de médio risco e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização da estrutura física e operacional descrita no anexo I, de forma a complementar e integrar as atividades do programa "Nascer em Umuarama. Um direito conquistado", em suas ações educativas, preventivas e de assistência à gestante e ao recém-nascido, incluindo serviços ambulatoriais e hospitalares.

Pelos serviços anteriormente descritos, ficou a Prefeitura obrigada a pagar a quantia de R$ 54.700,00 mensais, novamente sem qualquer relação com o número de partos.

O contrato foi firmado com prazo de vigência de 60 dias iniciando em 01/06/2006.

Empenho	Data	Valor
3436	30/06/2006	R$ 2.477,19
3437	30/06/2006	R$ 52.222,81

Conforme o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) a Administração utilizou-se sempre da mesma justificativa com o fim de efetivar reiteradas contratações diretas, de que seriam necessários 60 dias (prazo considerado razoável pela assessoria jurídica) para a contratação em caráter definitivo, como constou nos pareceres jurídicos relativos às Dispensas 01/2004, 09/2005 e 03/2006; (ii) Erro do nome da empresa contratada contido no parecer jurídico, pois constou erroneamente "Hospital e Maternidade Umuarama Ltda." quando o correto seria "Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR"; (iii) Ausência da justificativa pela qual foi estipulado o valor máximo a ser contratado (de R$ 54.700,00 mensais pelo prazo de 60 dias); (iv) Falta de indicação de recursos orçamentários para a contratação.

Por sua vez, o Prefeito apresentou sinteticamente as seguintes razões de contraditório: (i) Informou que a abertura deste processo foi motivada pelo erro de modalidade da licitação que fundamentou o Contrato 139/2005 (Tomada de Preço nº 05/2005) até que se ultimasse a Concorrência Pública 02/2006; (ii) Quanto ao erro do nome da empresa contratada contido no parecer jurídico, alegou que se tratou apenas de erro de digitação e que o mesmo não compromete a essência da decisão tomada; (iii) A justificativa para o valor de R$ 54.700,00 mensais pautou-se na Tomadas de Preços 05/2005, pois a preocupação era a de não aumentar a despesa; (iv) Finalmente, afirmou que a falta de indicação de recursos orçamentários não significou violação da legislação pertinente, pois se trata de detalhe secundário, sendo que havia previsão e compatibilidade orçamentária.

Em primeiro lugar, depreende-se que, formalmente, o processo de dispensa foi justificado com base em motivo existente, qual seja, a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 139/05 decorrente da Tomada de Preços nº 05/2005, acima tratada, conforme o Termo de Rescisão constante da peça 62, fls. 40.

Contudo, o que se observou no Município de Umuarama foi a utilização, de forma sequencial, de procedimentos de contratações diretas (Dispensas nº 01/2004, 08/2005, 09/2005 e 03/2006) para a aquisição de serviços de saúde em contratos de curta duração (na maioria das vezes 60 dias), demonstrando completa falta de planejamento das ações de saúde no âmbito municipal.

Portanto, divergindo dos pareceres anteriores, é de se manter o julgamento pela irregularidade considerando que a rescisão da contratação e sucessivos processos de dispensa de licitação foram causados pela falta de planejamento do gestor público.

Quanto ao segundo item, malgrado a falta de precisão na elaboração do parecer jurídico, não se visualiza que o erro formal quanto ao nome da empresa a ser contratada tenha prejudicado o processo de Dispensa em questão, que foi celebrado com a entidade correta, pelo que se entende o item como regularizado.

Em terceiro lugar, a respeito da ausência de justificativa do valor da contratação, de R$ 54.700,00 mensais, observa-se que a presente dispensa consistiu em mera continuação do contrato rescindido da Tomada de Preços nº 05/2005, com mesmo objeto e valor, em relação à qual não foi justificada o acréscimo injustificado de 21,56%, pelo que resta igualmente inequívoca a ocorrência de dano ao erário apurado em R$ 9.700,00, a ser ressarcido, haja vista que perdurou por um mês (jun/2006).

Quanto ao quarto item, a documentação juntada (folhas 210 a 247 do Volume I do protocolado nº 56312-0/07) apenas corrobora o apontamento realizado pela equipe de fiscalização, pois o demonstrativo tem data de emissão de 20/10/2007, portanto, não foi atendido o art. 7º, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

Por fim, outro fato relevante constatado em decorrência da análise da documentação contida neste processo, foi que os atos administrativos praticados em razão desta contratação foram subscritos pelo Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, então Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que é filho do então presidente da NOROSPAR no mesmo período, Sr. Pedro Arildo Ruiz.

Pelo exposto, entende-se devida a aplicação das seguintes multas ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal: (i) a multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05, pela ausência da previsão orçamentária para a despesa; e (ii) a multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, pela falta de planejamento e realização de contratações diretas sucessivas, com o prazo de 60 dias, o que violou, respectivamente, o art. 7º, §2º, III e o art. 26, § único da Lei nº 8.666/93.

Bem assim, aplica-se a sanção de ressarcimento do valor de R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão do acréscimo injustificado de 21,56% da remuneração mensal, no valor de R$ 9.700,00 ocorrido no mês de jun/2006, para a prestação do mesmo serviço.

3.3. Inexigibilidade nº 021/2006 (Achado 2.c)

Em 28/06/2006 foi firmado o contrato de prestação de serviços nº 86/2006 com a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR decorrente do processo de inexigibilidade de licitação nº 021/2006 com o seguinte objeto: "prestação de serviços prestados médicos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nas áreas credenciadas, aos usuários do Sistema único de Saúde, o atendimento será realizado nas dependências da contratada, com fornecimento de equipamentos, recursos humanos, materiais e insumos necessários a sua realização, com valores constantes das tabelas SIH/SAI/SUS."

O contrato teve vigência até 01/08/2007 e pelos serviços prestados a contratada receberá da contratante o valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, perfazendo, o valor total de até R$ 3.000.000,00 (três milhões), conforme o volume de serviços prestados, apurando-se o valor devido de acordo com a metodologia prevista na cláusula oitava do contrato, com o abatimento do montante devido a título de ISSQN nos termos da legislação municipal em vigor.

Empenho	Data	Valor
4289	14/08/2006	R$ 150.000,00
4290	14/08/2006	R$ 150.000,00
4896	12/09/2006	R$ 109.947,10
5330	02/10/2006	R$ 82.854,87
5829	27/10/2006	R$ 73.952,11
5982	01/11/2006	R$ 93.711,54
5988	01/11/2006	R$ 22.100,95
6407	27/11/2006	R$ 20.008,89
6424	27/11/2006	R$ 161.474,56
24	08/01/2007	R$ 500.000,00
25	08/01/2007	R$ 28.980,25
867	07/03/2007	R$ 15.378,38
1073	22/03/2007	R$ 500.000,00

De acordo com o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10) verificou-se: (i) o pagamento por "serviços médicos hospitalares/partos (cesáreas e CTI)", "serviços médicos hospitalares prestados a maternidade", e "faturamento maternidade" através das notas fiscais de serviços emitidas pela NOROSPAR, de números 2040, 2065, 2366, 2501, 2630, 2755 e 2907, que deram suporte aos empenhos nºs 4290/06, 6424/06, 24/07 e 1073/07 (fls. 183 a 303 do Anexo IV), referentes ao mesmo tipo de serviço e período contratados com a NOROSPAR através da Concorrência Pública nº 02/2006; (ii) pagamentos pela prestação de plantões hospitalares através dos empenhos nºs 24 e 4896/07, no valor de R$ 16.720,00, conforme as notas fiscais de serviços nº 2272 e 2740 (fls. 183 a 303 do Anexo IV), cuja natureza é estranha ao objeto do contrato; (iii) Divergência entre os valores repassados à NOROSPAR a título de adiantamento de AIH relativas à competência 10/2006, que conforme as notas de prestação de serviços números 2344, 2329 e 2281 (fls. 183 a 303 do Anexo IV) seria R$ 220.008,89, contudo, conforme relatório do Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado seria R$ 178.165,51. Verificou-se ainda que, de acordo com contrato, o valor mensal a ser pago era de até R$ 250.000,00, entretanto, de acordo com o empenho nº 24/07 de 08/01/2007 e 1073/07 de 22/03/2007, foram pagos valores superiores, no montante de R$ 500.000,00 e R$ 261.159,42, respectivamente, até a data de 17/05/2007.

Para esse achado, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas no novo contraditório apresentado pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 61 e 62): (i) Quanto aos empenhos 4290 e 6424/06, vinculados à Inexigibilidade 21/2006, referem-se à pactuação com a 12ª Regional de Saúde, para prestar serviços médicos hospitalares nas clínicas obstétricas, médicas, cirúrgicas e pediátricas. A concorrência 02/2006 estava voltada para atender um programa municipal de atendimento às gestantes de médio e alto risco, e, portanto, com objeto distinto; (ii) Atinente às notas fiscais (nºs 2344, 2329 e 2281) esclareceu que o "adiantamento", em verdade, consistiu em recebimento provisório dos serviços, nos termos do art. 73, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, os quais foram efetivamente prestados, e que os pagamentos poderiam ser glosados em sede de auditoria. Aduziu também que não se elaborou termo circunstanciado, assinado pelas partes, porque o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 prevê que o recebimento de serviços profissionais pode ser feito mediante recibo. Sustentou também que não foi violada a regra contida no art. 63, da Lei nº 4.320, visto que esta não proíbe o pagamento antecipado. Ademais, asseverou que não houve dois pagamentos de R$ 100.000,00. Existiu apenas um pagamento realizado em dezembro para pagamento pelos serviços prestados em outubro de 2006, sem qualquer irregularidade; (iii) Por fim, alegou que não houve pagamento em valores superiores ao contratado quanto aos empenhos nº 24/07 e 1073/07, tendo sido pago apenas o valor contratado.

Quanto ao item 1, a exemplo dos comentários referentes à inexigibilidade nº 12/2005, não consta do contrato firmado qualquer menção à pactuação com a 12ª Regional de Saúde. O conteúdo das notas fiscais listadas diz respeito a "serviços médicos hospitalares/partos/cesáreas/CTI, serviços médicos hospitalares prestados à maternidade e faturamento maternidade" que, por sua vez, estão abrangidos pelo contrato decorrente da Concorrência nº 02/2006, extrapolando o objeto da presente contratação. Diante disso, mantem-se a irregularidade.

Em relação ao item 2, constatou-se que os seguintes pagamentos foram considerados adiantados:

Empenho	Nº da nota fiscal	Data Nota Fiscal	Valor (R$)
5982/06	2281	16/11/2006	100.000,00
6407/06	2329	05/12/2006	20.008,89
6424/06	2344	11/12/2006	100.000,00
Total do valor adiantado			220.008,89
Total do valor devido (peça 10 fls. 14)			178.165,51
Diferença apurada			41.843,38

Diversamente do alegado, o art. 73, I, "a"[2] da Lei nº 8.666/93 não prevê o pagamento de adiantamento a título de recebimento provisório pelos serviços, mas tão somente do recebimento do objeto pelo agente fiscalizador da execução do contrato. Desta forma, o adiantamento, na forma como foi realizado, afronta as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Cabe ainda ressaltar que os adiantamentos ocorridos em dezembro foram realizados por meio de dois pagamentos de exatos de R$ 100.000,00 e um terceiro de R$ 20.008,89, todos referentes à competência 10/2006 (setembro), conforme notas fiscais, a demonstrar pelo lapso temporal que não se tratou de adiantamento.

No entanto, os próprios esclarecimentos encaminhados contradizem o gestor; primeiro, porque as notas fiscais se referem expressamente aos serviços prestados no mês 10/2006 e não foi apresentado o cancelamento de nenhum documento fiscal relativo àquele período; segundo, o próprio gestor afirmou que o pagamento pelos serviços prestados pode eventualmente ser glosado em sede de auditoria, o que demonstra que não havia definição do valor exato a pagar na data em que ocorreram os citados pagamentos, evidenciando a necessidade de glosa futura caso se pagasse a maior; terceiro, o valor devido era no total de R$ 178.165,51 e o valor pago foi de R$ 220.008,89, havendo o crédito de R$ 41.843,38 (R$ 220.008,89 – R$ 178.165,51) a ser devolvido aos cofres públicos, o qual não ficou demonstrado a sua devolução.

Diante disso, mantem-se a irregularidade apontada, aplicando-se a sanção de devolução de recursos no valor de R$ 41.843,38 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

No tocante ao item 3, relativamente ao pagamento dos empenhos nºs 24/07, de 08/01/2007 e 1073/07, de 22/03/2007, a auditoria observou que foram pagos valores mensais acima do contratado que foi estipulado em R$ 250.000,00 mensais. Contudo, no documento encaminhado pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peça 62, fls. 106 a 107) extrai-se os valores abaixo:

Empenho	Mês	Valor pago – R$	Total – R$
24/2007	01/2007	138.066,37	500.000,00
	02/2007	189.082,38	
	03/2007	172.467,27	
	04/2007	383,98	
1073/2007	03/2007	0,00	500.000,00
	04/2007	158.386,82	
	05/2007	187.772,60	
	06/2007	153.840,58	

Diante dos valores mensais discriminados acima e o que foi estipulado no Contrato nº 86/2006 no total de R$ 250.000,00 mensais, entende-se pela regularidade deste item.

Pelo exposto, aplica-se ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal a multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05, pelo pagamento por serviços prestados em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006, em ofensa ao art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Bem assim, a pena de ressarcimento do valor de R$ 41.843,38 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão dos "adiantamentos" realizados na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006.

3.4. Concorrência Pública nº 02/2006 (Achado 1.e)

Em 12/05/2006, teve início o processo de concorrência pública nº 02/2006 cujo edital datado de 28/04/2005 indica como objeto a "contratação de serviço de maternidade (unidade ambulatorial e hospitalar) abrangendo atendimentos relativos a partos, parto gestante de médio e alto risco, e atendimento de recém nascidos normais e de médio risco, inclusive serviços anestesiológicos, pediátricos e de ginecologia/obstetrícia, com disponibilização de estrutura física e operacional descrita no Anexo I de forma a complementar e integrar as atividades do programa municipal 'Nascer em Umuarama um direito conquistado', em suas ações educativas, preventivas e de assistência à gestante e ao recém nascido incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares, pelo período de 02 anos prorrogáveis por igual período."

De acordo com o item 04 – Proposta de Preços (envelope "B") o preço máximo para fins de julgamento seria de R$ 68.375,00 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais) mensais sendo que, em 22/06/2006, a única participante do certame (NOROSPAR) foi considerada habilitada e sua proposta no valor de R$ 68.200,00 foi considerada vencedora.

Empenho	Data	Valor
4190	01/08/2006	R$ 68.200,00
4809	01/09/2006	R$ 290.527,13
6551	01/12/2006	R$ 10.500,00
6685	05/12/2006	R$ 30.200,00
097	10/01/2007	R$ 800.000,00
098	10/01/2007	R$ 150.000,00
135	11/01/2007	R$ 68.200,00
528	14/02/2007	R$ 68.200,00
820	05/03/2007	R$ 68.200,00
1286	13/04/2007	R$ 68.200,00
1527	03/05/2007	R$ 68.200,00

Conforme o Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10), foram feitos os seguintes apontamentos: (i) Inobservância do prazo entre a publicação do edital e da abertura das propostas na modalidade Concorrência; (ii) Cálculo incorreto do valor total referente aos serviços de anestesista, visto que o valor por hora multiplicado pela quantidade de horas indicadas resulta em R$ 1.800,00 e não R$ 2.700,00, totalizando no valor máximo de contratação de R$ 67.475,00; (iii) Acréscimo injustificado de 24,68% (de R$ 54.700,00 para R$ 68.200,00 mensais) em prazo de pouco mais de 16 meses em relação a contratação anterior, apesar de possuir mesmo objeto; (iv) Inexistência da previsão de pagamento "independente do número de partos" no item 4 do edital, que, contudo, foi incluído no contrato; (v) Inexistência de consulta da previsão de recursos orçamentários; (vi) Pagamento superior ao estipulado no edital, uma vez que através do empenho 4809/06 de 01/09/2006 foi pago o montante de R$ 290.527,13; (vii) Contratação de serviços privados de saúde sem a demonstração da complementaridade à rede pública;

Em contraditório, o prefeito municipal apresentou sinteticamente as seguintes justificativas: (i) Que o prazo entre a publicação do edital e da abertura das propostas observa a regra contida no art. 21, §2º, II, "a" da Lei nº 8.666/93; (ii) Ocorrência de

equívoco no momento da digitação dos valores referentes aos serviços de anestesia, que deveriam figurar como R$ 90,00 por 30 horas de serviços, totalizando R$ 2.700,00; (iii) Que o acréscimo de 24,68% do preço de R$ 54.700,00 para R$ 68.200,00 reside no fato de que, embora semelhantes, os objetos contratuais são distintos, além de que, no Anexo II do edital, constou o modo de composição do preço estimado; (iv) Que consta da minuta do contrato que o valor vencedor seria pago independentemente do número de partos, desta forma, não há irregularidade; (v) Que houve consulta contábil quanto à previsão de recursos orçamentários; (vi) No que se refere ao pagamento de valor mensal superior ao estipulado no edital, informa que foi feito um empenho estimativo no valor de R$ 300.000,00, pagando-se mensalmente o valor de R$ 68.200,00; (vii) Quanto à complementariedade dos serviços de saúde contratados, entende que as contratações que envolvem empresas do setor privado na área de saúde em Umuarama, decorrem do fato de não haver rede pública própria ou vinculada a outro nível de Governo, assim os hospitais particulares complementam os serviços prestados nos Postos de Saúde.

Quanto aos itens 1 e 2, entende-se que os achados foram sanados, concluindo-se pela observância do prazo legal para a abertura das propostas contido no art. 21 da Lei nº 8.666/93, bem como quanto ao equívoco na digitação dos valores dos serviços de anestesia.

Quanto ao item 3, sobre a identidade dos objetos contratados, conforme pontuado na Instrução nº 748/08 (peça 47), a alegação da defesa não é plausível, visto que são rigorosamente idênticos o objeto e a lista de atividades descritas no Anexo I e II do Contrato nº 075/2006 (resultante da Concorrência nº 02/2006) e do Contrato nº 139/2005 (decorrente da Tomada de Preços nº 05/2005), conforme verifica-se dos documentos juntados pelo próprio interessado (peça 62, fls. 58/65 e 66/74, respectivamente), valendo destacar que a lista do Anexo II do Contrato nº 075/2006 somente parece maior porque os itens 1 a 19 são repetidos nos itens 20 a 38.

É de se reforçar que a Tomada de Preços nº 05/2005 foi encerrada e o contrato rescindido em razão da inadequação da modalidade licitatória, sendo seguida da Dispensa de Licitação nº 03/2006 pelo prazo de 30 dias, mantendo-se o mesmo valor mensal de R$ 54.700,00, para então se realizar a presente Concorrência nº 02/2006 (30/06/2006), aumentando-se, sem justificativa, o valor da remuneração mensal para R$ 68.200,00.

Em sua defesa, o gestor pretendeu justificar o incremento do valor mensal da remuneração sustendo que houve aumento do número de partos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2006, que foram, respectivamente, 1125, 1100 e 1144. Assim, defendeu a economicidade dos valores contratados e que o pagamento em valor fixo mensal foi vantajoso para a administração.

No entanto, não é isso que se observa do confronto dos valores existentes. O aumento de apenas 1,7% no número de partos realizados pela NOROSPAR entre 2004 e 2006 é manifestamente insuficiente para justificar o substancial incremento de R$ 13.500,00 na remuneração mensal para a execução dos mesmos serviços.

Tem-se, portanto, sob a justificativa de adequação da contratação à modalidade licitatória, mascarou-se um reajuste sem motivação na ordem de 24,68% em relação a Tomadas de Preços 05/2005 (01/07/2005) e de 51,56% em relação a Dispensa de Licitação 09/2005 (02/03/2005). Vale dizer, no prazo de 16 meses reajustou-se o valor da remuneração mensal muito acima dos índices previstos no contrato e no edital, para a prestação de serviços idênticos.

É se manter, portanto, a irregularidade do item, em face da violação ao princípio da economicidade e inequívoco dano ao erário, aplicando-se a sanção de ressarcimento da diferença injustificada de R$ 13.500,00 a maior, que foi paga ao longo de 23 meses (de 30/06/2006 até 01/07/2008), no valor total de R$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais).

No que tange ao item 4, a justificativa não procede, uma vez que da minuta do edital itens 4 e 10 não consta a expressão “independente do número de partos”, aliás, o critério aplicado não se mostra objetivo e transparente, uma vez que não permite a administração saber o que efetivamente está sendo pago, pelo que se mantém a irregularidade, consoante já decidido nos achados anteriores, aplicando-se multa.

Em relação ao item 5, deve-se considerar o item regularizado diante da anotação constante da “Cláusula Nona - Dos Recursos Orçamentários” constante do Contrato nº 075/2006 (peça 62, fls. 68)

Quanto ao item 6, procede a justificativa quanto ao empenho estimativo de R$ 300.000,00 (empenho 4809/06). Em consulta a base de dados do sistema SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que as liquidações nºs 5195 e 5425 ocorreram no mesmo mês e que houve dois pagamentos no mês de novembro (liquidação nºs 6255 e 6556), o que torna o item regular, conforme quadro abaixo:

nrLiquidacao	nrEmpenho	dtLiquidacao	dtPgto	vlLiquidacao	vlTotalEstorno	vlTotalPagamentoLiq
5195	4809	11/09/06	12/09/06	68.200,00		68.200,00
5425	4809	25/09/06	11/10/06	68.200,00		68.200,00
6255	4809	31/10/06	09/11/06	47.927,13		47.927,13
6556	4809	09/11/06	24/11/06	68.200,00		68.200,00
6644	4809	22/11/06		68.200,00	68.200,00	-
7226	4809	12/12/06	21/12/06	38.000,00		38.000,00
Total Liquidado				358.727,13	68.200,00	290.527,13

No que diz respeito ao item 7, divergindo dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, deve ser considerada que o Município não possuía estrutura própria especializada para a prestação dos serviços de maternidade em questão, de modo que a atuação da contratada complementou os atendimentos básicos de saúde prestados pelos postos de saúde. Também foi demonstrado que não houve terceirização da gerência de serviços e de pessoal do setor de saúde, no entanto, não foi informado a quem coube tal supervisão.

Por fim, vale ressaltar que o novo contrato de prestação de serviços (Concorrência Pública nº 02/2006) celebrado com a NOROSPAR, com prazo de vigência até 01/07/2008, foi assinando pelo Presidente da contratada, o Sr. Pedro Arildo Ruiz, enquanto seu filho, Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ainda ocupava cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, do qual se desligou apenas em 27/03/2007.

Pelo exposto, aplica-se a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, pela fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06, em desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Em complemento, é também devida a sanção de ressarcimento do valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão do reajuste sem motivação na ordem de 24,68% em relação a Tomadas de Preços 05/2005 (01/07/2005), para a prestação do mesmo serviço.

4. DO PROCESSO Nº 3999/2005 - RESTITUIÇÃO DO ISSGN – NOROSPAR (ACHADO Nº 04)

Em 17/08/2005 a NOROSPAR protocolou pedido de “ISS, retido na fonte sobre os serviços prestados ao Fundo Municipal de Saúde, com base no art. 5º, IV, “c”, do Código Tributário do Município de Umuarama e art. 13, XIII, “c”, da Lei Orgânica do Município de Umuarama, que corresponde ao período de retenção de janeiro de 2004 a julho de 2005 com a devida atualização como determina o art. 173, I e II, parágrafo único do Código Tributário do Município de Umuarama.”

Consta da documentação fornecida à equipe, parecer jurídico datado de 22/07/2005 relativo ao “processo nº 128/2004 - Ref.: Imunidade do ISS”, em que é mencionado que a NOROSPAR requer a imunidade sobre o ISS com fundamento no art. 150, VI, “c” da Constituição. Com este objetivo a entidade promoveu adequação do seu estatuto nos seus artigos 4º e 21.

Contudo, conforme consta do referido parecer, para fins de imunidade a legislação seria mais exigente do que a adequação realizada, havendo a necessidade do cumprimento fiel ao que diz respeito ao art. 12[3] da Lei nº 9.532/97.

Empenho	Data	Valor
20913/05	26/10/05	R$ 26.573,46
1069/05 (extra-orçamentário)	24/10/05	R$ 25.547,87

O gestor responsável alegou que o direito que ensejou o pedido de restituição do ISSQN à NOROSPAR teve como fundamento a qualificação da entidade como OSCIP, visto a mesma estar imune nos termos do art. 150, inciso VI, “c” da Constituição, juntando declaração de imposto de renda. No tocante à baixa do IPTU do contribuinte Osmar José de Souza, justifica-se pelo fato de que houve um erro de lançamento no sistema de tributação da Municipalidade, assim, quando se atualizou a base de dados foi imputada uma dívida do cadastro 653000-0, para o cadastro 65300-0 do Sr. Osmar José de Souza sendo necessário o cancelamento do pagamento do outro contribuinte e dado baixa no cadastro correto, logo, não houve favorecimento algum. Por fim, informou que o processo não foi instruído com os comprovantes de pagamento visto que os valores foram retidos diretamente pela municipalidade, desta forma, a entidade não tem nenhum comprovante de pagamento.

Assim como apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 748/08 (peça 47), para ser considerada a entidade de assistência social e/ou de fins filantrópicos é necessário o devido atendimento ao contido no art. 3º[4] do Decreto Federal nº 2.536/1998, o que não foi comprovado pela interessada e nem restou demonstrado que a entidade cumpre o requisito de atendimento de no mínimo 60% para os pacientes encaminhados pelo SUS.

Ademais, cabe destacar que o ajuste firmado com a Prefeitura Municipal de Umuarama não se subordinou aos ditames da Lei nº 9.790/99, visto que foram realizados meros contratos administrativos com base na Lei nº 8.666/93. Portanto, cai por terra a alegação da imunidade pretendida com base na qualificação da entidade como OSCIP, uma vez que não foram firmados Termos de Parceria.

Conforme consta da peça 5, deste protocolo, o Município de Umuarama reconheceu a condição de entidade de assistência social da NOROSPAR e procedeu à restituição dos valores do ISSQN que haviam sido recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 ao Fundo de Saúde do Município, importando na devolução do montante atualizado na época de R$ 52.121,33.

Contudo, pelas irregularidades acima apuradas, verifica-se vício na condição de entidade de assistência social da NOROSPAR, uma vez que foi constatado que funcionaria como um estabelecimento de saúde que cobrava pelos serviços prestados, inclusive filiado a planos de saúde em geral, razão pela qual perdeu sua qualificação de OSCIP por decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-017.910/2010-2.

Por fim, além de não ter sido comprovado o estrito atendimento aos requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 para restituição dos valores do ISSQN, deve ser considerado que o pedido foi protocolado em 17/08/2005 pela NOROSPAR, enquanto era dirigida pelo Sr. Pedro Arildo Ruiz e o seu filho, o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ocupava o cargo de Secretário de Administração e Fazenda (de 01/01/2005 a 02/01/2007), tendo, portanto, havido conflito de interesse pela relação familiar e eventual favorecimento em favor da restituição dos valores à NOROSPAR.

Isto posto, entende-se devido o ressarcimento do valor de R$ 52.121,33 (cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município.

Em suma, as irregularidades verificadas nos achados analisados e as sanções aplicadas, com exceção daquelas afastadas pela incidência do Prejulgado nº 01, são resumidas através da tabela abaixo:

Infração	Tipificação	Medida a ser aplicada
ACHADO Nº 01		
i) Ligação entre agentes públicos e sócios da NOROSPAR na Dispensa nº 03/2006, Concorrência Pública nº 02/2006, Inexigibilidade nº 12/2005 e Inexigibilidade nº 21/2006.	Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.	4x Multa do art. 87, III, “d”, da LC 113/05.

ACHADO Nº 01.b – Tomada de Preços nº 05/2005		
iv) Acréscimo de 21,56% em relação ao contrato anterior (de R$ 45.000,00 para R$ 54.700,00 mensais), que resultou numa diferença mensal de R$ 9.700,00 ao longo de 10 meses (até 05/05/06)	Violação ao princípio da economicidade	Ressarcimento do valor de R$ R$ 106.700,00, cf. art. 89, §1º da LC 113/05.
ACHADO Nº 03.b - Inexigibilidades nº 12/2005		
i) Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas	Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ii) Prestação de serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 12/05, conforme descrição dos empenhos 960 de 16/02/206; 1226 de 20/03/2006 e 1227 de 23/06/2006.	- Art. 41, da Lei nº 8.666/93. - Violação ao princípio da economicidade	- Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05. - Ressarcimento do valor de R$ 1.027.800,74, cf. art. 89, §1º da LC 113/05.
ACHADO Nº 01.d - Dispensa de licitação nº 03/2006		
i) Realização de reiteradas contratações diretas, com o prazo de 60 dias, em razão da falta de planejamento do gestor público.	Art. 26, parágrafo único, da lei nº 8.666/93;	Multa do art. 87, IV, "d", da LC 113/05.
ii) Acréscimo de valor sem justificativa de R$ 45.000,00 (Dispensa nº 09/2005) para R$ 54.700,00, no percentual de 21,56%.	Desrespeito ao princípio da economicidade	Ressarcimento do valor de R$ 9.700,00, cf. art. 89, §1º da LC 113/05.
iv) Ausência da previsão orçamentária para a despesa.	Art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93.	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ACHADO Nº 02.c - Inexigibilidade nº 21/2006		
i) Prestação de serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006.	Art. 41, da Lei nº 8.666/93	Multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05.
ii) Pagamento a maior no valor de R$ 41.843,38 decorrentes de adiantamento realizado na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006.	Art. 60, da Lei nº 4.320/64.	Ressarcimento do valor de R$ 41.843,38.
ACHADO Nº 01.e - Concorrência nº 02/2006		
iii) Reajuste sem motivação na ordem de 24,68% em relação a Tomadas de Preços 05/2005 (01/07/2005) e de 51,56% em relação a Dispensa de Licitação 09/2005 (02/03/2005).	Violação ao princípio da economicidade	Ressarcimento do valor de R$ 310.500,00, cf. art. 89, §1º da LC 113/05.
iv) Fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06.	Desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência.	Multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.
ACHADO Nº 04 - Processo nº 3999/2005 - Restituição do ISSGN		
ii) Reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição de R$ 52.121,33 recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município pela NOROSPAR.	Art. 12, da Lei nº 9.532/97.	Ressarcimento do valor de R$ 52.121,33.

Finalmente, diante da gravidade dos fatos apurados, aplica-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30% (trinta por cento), sobre o valor do dano ao erário ocorrido após 15.12.2005 (v. Prejulgado nº 1), de R$ 1.490.465,45 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 85, IV, art. 249 e art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Importante destacar que a aplicação da multa no percentual máximo previsto em lei encontra fundamento no agravamento do dano ao Município pela realização de sucessivas contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidade de licitação, com aumento injustificado dos valores pagos pelos mesmos serviços, bem como pelo pagamento de serviços duplicados, vale dizer, que não estavam abrangidos pelo objeto contratual.

Ressalte-se, contudo, que para o cálculo deste valor foi excluído o montante de R$ 58.200,00 (vide item 2.6) do valor total do dano erário verificado nos presentes autos, uma vez que diz respeito a fatos ocorridos entre julho a dezembro de 2005, estando assim sujeitos ao Prejulgado nº 01 desta Corte para o fim de afastar a incidência da sanção de multa proporcional (mas não do ressarcimento ao erário) sobre esta parcela.

5. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

5.1 Julgue irregular as contas analisadas através da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das diversas irregularidades verificadas nos Achados nº 01, 02, 03 e 04, nos termos da fundamentação supracitada.

5.2. Aplique contra o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal à época, as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

5.2.1. a multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05 por 7 (sete) vezes, na seguinte forma:

a) por 4 (quatro) vezes pela realização de contratação, mesmo com a existência de ligação entre agentes públicos e sócios da NOROSPAR, ocorrida na Dispensa nº 03/2006, Concorrência Pública nº 02/2006, Inexigibilidade nº 12/2005 e Inexigibilidade nº 21/2006, em violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e princípios da impessoalidade e moralidade (Achado nº 01 – Várias contratações);

b) uma vez pela ausência da previsão orçamentária para a despesa em violação ao art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93 na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

c) uma vez pelo pagamento por serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006, em ofensa ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, na Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);

d) uma vez em razão da celebração do Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas, e, portanto, sem a prévia aprovação da autoridade competente na Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);

5.2.2. a multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05 por 2 (duas) vezes, na seguinte forma:

a) uma vez pela realização de reiteradas contratações diretas, com o prazo de 60 dias, em razão da falta de planejamento do gestor público, o que violou o art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

b) uma vez pela fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06, em desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência, na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);

5.3. Aplique ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, a sanção de devolução parcial de recursos, nos seguintes valores, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05:

a) o ressarcimento de R$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% em relação ao contrato anterior, no valor de R$ 9.700,00 ao longo de 11 meses, para a prestação do mesmo serviço na Tomada de Preços nº 05/2005 (Achado nº 01.b);

b) ressarcimento de R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% da remuneração mensal, no valor de R$ 9.700,00 ocorrido no mês de jun/2006, para a prestação do mesmo serviço na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

c) o ressarcimento de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em razão do reajuste sem motivação na ordem de 24,68% para a prestação do mesmo serviço na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);

d) o ressarcimento de R$ 41.843,38 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em razão dos "adiantamentos" realizados na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006, decorrente da Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);

e) o ressarcimento de R$ 1.027.800,74 (um milhão vinte e sete mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos em duplicidade na execução do Termo Aditivo nº 01/2006 ao Contrato nº 12/2005, feitos por meio do empenho nº 960, 1225 e 1227, todos do mês de fev/2006, decorrentes da Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);

f) o ressarcimento de R$ 52.121,33 (cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município, decorrente do Processo nº 3999/2005 - Restituição do ISSGN (Achado nº 04);

5.4. por fim, aplique ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30% (trinta por cento), sobre o valor total do dano ao erário de R$ 1.490.465,45 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 249 e arts. 420 e 501, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas, analisadas através da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das diversas irregularidades verificadas nos Achados nº 01, 02, 03 e 04, nos termos da fundamentação supracitada.

II. Aplicar contra o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal à época, as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

2.1 a multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05 por 7 (sete) vezes, na seguinte forma:

a) por 4 (quatro) vezes pela realização de contratação, mesmo com a existência de ligação entre agentes públicos e sócios da NOROSPAR, ocorrida na Dispensa nº 03/2006, Concorrência Pública nº 02/2006, Inexigibilidade nº 12/2005 e Inexigibilidade nº 21/2006, em violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e princípios da impessoalidade e moralidade (Achado nº 01 – Várias contratações);

b) uma vez pela ausência da previsão orçamentária para a despesa em violação ao art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93 na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

c) uma vez pelo pagamento por serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006, em ofensa ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, na Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);

d) uma vez em razão da celebração do Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas, e, portanto, sem a prévia aprovação da autoridade competente na Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);

2.2 a multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05 por 2 (duas) vezes, na seguinte forma:

a) uma vez pela realização de reiteradas contratações diretas, com o prazo de 60 dias, em razão da falta de planejamento do gestor público, o que violou o art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

b) uma vez pela fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06, em desrespeito aos

princípios da economicidade e eficiência, na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);
III. Aplicar ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, a sanção de devolução parcial de recursos, nos seguintes valores, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05:
a) o ressarcimento de R$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% em relação ao contrato anterior, no valor de R$ 9.700,00 ao longo de 11 meses, para a prestação do mesmo serviço na Tomada de Preços nº 05/2005 (Achado nº 01.b);
b) ressarcimento de R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% da remuneração mensal, no valor de R$ 9.700,00 ocorrido no mês de jun/2006, para a prestação do mesmo serviço na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);
c) o ressarcimento de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em razão do reajuste sem motivação na ordem de 24,68% para a prestação do mesmo serviço na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);
d) o ressarcimento de R$ 41.843,38 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em razão dos "adiantamentos" realizados na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006, decorrente da Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);
e) o ressarcimento de R$ 1.027.800,74 (um milhão vinte e sete mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos em duplicidade na execução do Termo Aditivo nº 01/2006 ao Contrato nº 12/2005, feitos por meio do empenho nº 960, 1225 e 1227, todos do mês de fev/2006, decorrentes da Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);
f) o ressarcimento de R$ 52.121,33 (cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município, decorrente do Processo nº 3999/2005 - Restituição do ISSGN (Achado nº 04);
IV. Aplicar, por fim, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30% (trinta por cento), sobre o valor total do dano ao erário de R$ 1.490.465,45 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 249 e arts. 420 e 501, do Regimento Interno.
V. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *CONSULTA N° 228167/10. Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (Relator) e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA*
2. *Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I – em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita contratado*
3. *Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (...) [alínea "a" até "h"]
4. *Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (...) VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivo; (...)*

PROCESSO Nº: 734775/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4490/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Necessidade de correção de dados no SIM-AP. Diligência não atendida. Possibilidade de aferição da legalidade das admissões. Legalidade e registro, com recomendação.
1. Tratam os presentes autos de admissão complementar de pessoal realizada através de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2009, para provimento de cargos de professor, do Município de Almirante Tamandaré.
Durante a instrução processual o Município foi intimado em duas oportunidades, eletronicamente e por via postal, para correção dos dados no sistema SIM-AP, contudo, não se manifestou nos prazos concedidos.
No retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta Unidade, na Instrução nº 1410/17, ponderou "a autuação dos presentes autos há mais de 05 anos nesta Corte de Contas e ainda, considerando os princípios da segurança jurídica, de boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016" e opinou pelo registro dos atos admissionais". Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor dadas as omissões em prestar os esclarecimentos necessários à análise do feito".
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7671/17, manifestou-se pelo registro dos atos. Outrossim, sugeriu a realização de nova comunicação ao Relator do processo nº 202290/10 acerca de admissões complementares pendentes de apreciação.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, as admissões sob exame merecem registro.
Inobstante o Município de Almirante Tamandaré tenha deixado de atender às diligências desta Corte para o fim de regularizar a alimentação dos dados das admissões junto ao sistema SIM-AP, conforme bem pontuou a ilustre representante ministerial, os servidores não podem ser prejudicados por essa inércia.
Ademais, tal pendência não inviabilizou a análise da legalidade das admissões, conforme pareceres uniformes no processo motivo pelo qual, deixa-se de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.
Com relação à aplicação de multa, releva notar, quanto às certidões de decurso de prazo apontadas pela Unidade Técnica, na Instrução nº 1410/17, "408/16 – DP (peça 12), 756/16 – DP (peça 18) e 97/17 – DP (peça 28)", a última delas foi emitida na gestão subsequente, do Sr. Gerson Denilson Colodel, que sequer foi chamado ao processo, motivo pelo qual, em razão da impossibilidade de se desconsiderar a continuidade dessa omissão, deixo de propor a aplicação da sanção apenas contra seu antecessor.
De outro giro, é cabível a expedição de recomendação ao Município para que efetue a adequação dos dados junto ao Sistema SIM-AP, nos moldes preconizados no Parecer nº 17118/16, do Ministério Público de Contas.
Da mesma forma, acolhe-se a sugestão de nova comunicação ao Relator do Processo nº 202290/10, Conselheiro Nestor Baptista, acerca da existência de admissões complementares, à peça nº 26, pendentes de análise.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. julgue legal e determine o registro das admissões constantes deste expediente;
3.2. recomende ao Município de Almirante Tamandaré que proceda à correção dos dados das admissões junto ao sistema SIM-AP, nos moldes do Parecer Ministerial nº 17118/16.
4. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que comunique o Relator dos autos de admissão nº 202290/10, acerca da existência de admissões pendentes de apreciação, à peça nº 26, para adoção das providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar legal e determinar o registro das admissões constantes deste expediente;
II- Recomendar ao Município de Almirante Tamandaré que proceda à correção dos dados das admissões junto ao sistema SIM-AP, nos moldes do Parecer Ministerial nº 17118/16.
III- Remeter, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para que comunique o Relator dos autos de admissão nº 202290/10, acerca da existência de admissões pendentes de apreciação, à peça nº 26, para adoção das providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 484998/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ADRIANA JASPER, ALCIONE DA SILVA, ANDERSON JOSE DA COSTA, ANGELA MARIA DE SOUZA BISCLILIARI, AZENILDA DE SOUZA GREMASCHI, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CLAUDETE DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA TONETO, CLEIDE HONORATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELENIR PINHEIRO ALVES, ELISANGELA DA SILVA, ERICA QUALLIO ROMEIRO, FABIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO, FATIMA BELTRAMIN, FERNANDA APARECIDA HOMEM, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA CAZINE, FERNANDA LOPES MARCANTE BACHES, FRANCISCO DAMIÃO CARDOSO, GISELI REGIANE DE LIMA RIBEIRO, GRACIELE AMERICA DOS REIS ARANHA, HELITON DOS SANTOS

RAMOS, IVAN REIS DA SILVA, IVONETE HELLMANN LINK, JOICE DE ABREU OLIVEIRA, JOSIANE SCHUCK, JULIA ROMODA, JULIANO ROMEU QUINTILIANO, KARINE DE OLIVEIRA CAETANO, LEILA PATRICIA PINTO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA SELL, LUCIA ROMODA, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUZIA GALDINO DA SILVA BACHEGA, MARCOS LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS OPERCIO PEREIRA CAMPOS, MARGARETE NIEDERMAYER DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARIA DA PENHA VIEIRA, MARLENE LEITE, MARLENE SIMONI DA SILVA, MICHELE AGDA KOCH, MICHELE FERREIRA GARCIA, MONICA MARQUES DA SILVA, NADMA LOBATO MARCONATO, NARIA BRUNA WARMLING, NEIDE NADI HUBNER BORTH, PALOMA SILVA DE SOUZA, PAULA REGINA DOS SANTOS, RAIANA MAIARA PEDRAL, REGIANE DOS SANTOS, ROSANGELA QUINTAO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, SANDRA LUIZ DOS SANTOS, SANDRA MARIA LORENZETTI, SIDINEIA ALVES DE JESUS, SILVANA DOMINGUES, SIMONE APARECIDA DE SOUZA, SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TALITA DE LIMA BOCHIO, VANDERLEI APARECIDO NOUGUEIRA, VANESSA CRISTINA MAFORT, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PASLAUSKI HATAOKA, VILMA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4491/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação temporária. Legalidade e registro. Reiteração da recomendação contida no Acórdão nº 42/15-S1C.

5. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 0013/2013, para provimento de empregos públicos temporários de professor e professor de educação física, do Município de Terra Roxa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), na Instrução nº 8458/16, "considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016", opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10589/16, apontou que uma única servidora admitida ainda mantinha vínculo com o Município. Ainda, que "em maio de 2015 foi deflagrado o Edital de Concurso Público nº 149/2015 visando preencher diversos cargos efetivos no quadro de pessoal, dentre eles o de professor (47 vagas) e professor de educação física (02 vagas). A toda evidência, portanto, a situação de excepcionalidade que justificava as contratações temporárias em apreço não mais subsiste".

O representante ministerial trouxe aos autos que no Acórdão nº 42/15-S1C que julgou admissões decorrentes do Edital de Teste Seletivo nº 15/2010, constou determinação[1] que, em razão da ciência mediante mera publicação da decisão, não há como certificar se alcançou seu destinatário. Por esse motivo, manifestou-se registro das contratações, "sem prejuízo da emissão da mesma recomendação consignada no item 02 do citado Acórdão nº 42/15-S1C, mediante ofício encaminhado ao Chefe do Poder Executivo de Terra Roxa".

Com o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecimentos sobre a servidora que ainda mantinha o vínculo com o Município, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicou que esta obteve licença maternidade. Sugeriu a "realização de diligência à origem para esclarecimentos sobre a data em que a servidora entrou em licença maternidade e o embasamento legal para que a servidora permaneça na folha de pagamento do Município".

Na petição de peça nº 37, o Município esclareceu que durante o prazo de vigência do contrato de trabalho a servidora apresentou Declaração Médica de gravidez, "impedindo o término do contrato temporário, tendo em vista o disposto no Parecer Jurídico nº 252/2016, fundamentado na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho", que assegura estabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses após o parto, à empregada gestante.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8758/17), relatou que a servidora em licença maternidade até 05/02/2017, conforme consulta à folha de pagamento do Município, não mantém mais vínculo com a Entidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7622/17, reiterou seu opinativo pelo registro das admissões, com emissão da mesma recomendação contida no Acórdão nº 42/15-S1C.

É o relatório.

6. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, as contratações temporárias sob exame merecem registro.

Outrossim, em que pese o disposto nos arts. 383, II[2] e 388[3], do Regimento Interno, que preveem a ciência dos jurisdicionados quanto às decisões deste Tribunal mediante a publicação em diário oficial, acolhe-se a sugestão do Ministério Público de Contas a fim de que seja oficiado o Município de Terra Roxa acerca da emissão da mesma recomendação contida no item 2 do Acórdão nº 42/15-S1C, no sentido de que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4.

7. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue legal e determine o registro das contratações temporárias constantes do protocolado;

3.2. recomende ao Município de Terra Roxa que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4.

8. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja oficiado o Município de Terra Roxa acerca da recomendação contida no item 3.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes do protocolado;

II. Recomendar ao Município de Terra Roxa que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo a fim de que seja oficiado o Município de Terra Roxa acerca da recomendação contida no item 3.2

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *2) recomendar ao Município de Terra Roxa que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4*

2. *Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:*

(...)

II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel.

3. *Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.*

PROCESSO Nº: 426096/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARLI MARTINS, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4492/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Decisão judicial sem trânsito em julgado. Legalidade e registro. Notificação à SEAP.

9. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 115/09, para provimento de diversos cargos, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7960/17, apontou que "em que pese o fato de os candidatos terem sido convocados após o encerramento do prazo de validade do certame, cumpre salientar que as admissões foram efetuadas sob o manto de determinação judicial". Em face disso, opinou pelo registro dos atos de admissão.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6843/17, propondo, ainda, "a emissão de notificação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para que cientifique o Tribunal caso sobrevenha decisão judicial definitiva que reverta o direito do (s) servidor (es) à nomeação nos respectivos cargos públicos".

É o relatório.

10. Conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal os atos de admissão sob exame merecem registro.

Entretanto, considerando que as decisões judiciais que garantiram as nomeações ainda não transitaram em julgado, acolho a sugestão do representante ministerial no sentido de que seja notificada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para que cientifique o Tribunal caso sobrevenha decisão judicial definitiva que reverta o direito do (s) servidor (es) à nomeação nos respectivos cargos públicos.

11. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e determine o registro das admissões sob exame, sem prejuízo da emissão de notificação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para que cientifique o Tribunal caso sobrevenha decisão judicial definitiva que reverta o direito do (s)

servidor (es) à nomeação nos respectivos cargos públicos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar como legal e determinar o registro às admissões sob exame, sem prejuízo da emissão de notificação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para que cientifique o Tribunal caso sobrevenha decisão judicial definitiva que reverta o direito do (s) servidor (es) à nomeação nos respectivos cargos públicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 196251/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON LUIZ MATIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4493/17 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.
Regularidade com ressalvas. Exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor ocupante de cargo diverso do de Contador. Atraso no envio das informações eletrônicas, pertinentes aos sistemas SIM-AM e SIM-AP.
1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Luiz Roberto Pugliese (gestor de 01/01 a 03/12/2012), e do Sr. João Dalmacio Pavinato (gestor de 04/12 a 31/12/2012), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativa ao exercício financeiro de 2012.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4459/16-DCM (peça 42), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
● exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/05).
Por fim, sugere ressalva e aplicação, ao senhor João Dalmacio Pavinato, responsável á época, da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11427/16 (peça 43), em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.
Ato contínuo, tendo em conta que a documentação apresentada no contraditório, referente ao item mantido irregular, se referia ao exercício de 2013, e, portanto, sem correspondência com o exercício financeiro ora sob análise, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intimasse os Srs. Luiz Roberto Pugliese e João Dalmacio Pavinato, bem como, o Procurador da Entidade, doutor Jeferson Luiz Matias, para que, em derradeira oportunidade, apresentassem a correlata documentação, sem prejuízo de que, querendo, também complementassem seu contraditório em relação às multas imputadas.
Apresentada a defesa somente pela entidade, representada pelo seu Presidente, João Dalmacio Pavinato, na pessoa de seu Procurador, doutor Jeferson Luiz Matias, apenas em relação ao item tido por irregular, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 1915/17 (peça 71), manteve a irregularidade do item, pois considerou que "[...] não houve mudança de entendimento em relação ao apontamento na Instrução nº 4459/16 (...)".
Adicionalmente, a Coordenadoria sugeriu o "[...] envio dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste sobre o atendimento do Prejulgado nº 06 em relação a nomeação do Sr. Gilson José Saloio, concursado para o cargo de "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO VI" no Município de Cambé, para exercer o cargo de contador no consórcio, com a finalidade de embasar eventual mudança de entendimento desta Coordenadoria."
Após o não acolhimento da sugestão acima, uma vez que a Instrução nº 1915/17 não demandou informação adicional que ensejasse a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 6529/17 (peça 73), ratificou seu opinativo anterior.
Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças 75/77, foi juntada nova documentação pelo Sr. João Dalmacio Pavinato.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de irregularidade, ressalvas e aplicação de multas.
2.1. Preliminar de admissibilidade de juntada de documentos:
Nos termos do art. 357, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, após a conclusão da instrução, somente se admite a juntada de documentos ao processo, quando se tratar de "documento novo", assim entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
A partir de uma análise perfunctória do peticionamento apresentado, o Sr. João Dalmacio Pavinato, em linha gerais, remonta suas alegações anteriores, para, ao final, informar que, "a partir do dia 01/02/2017, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – Cismel, passou a ter tal situação regularizada, com a nomeação do Sr. Cristiano Crozzato Neto, que é servidor do Município de Arapongas, especificamente no cargo de Contador, conforme os documentos em anexo (doc. 01 e 02)."
No caso em tela, por economia processual, conheço da documentação ora apresentada, sem, contudo, promover a retirada de pauta e nova oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, considerando que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não alteram o entendimento deste relator, tampouco a situação existente para o exercício sob análise.
2.2. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR:
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva.
Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez verificado que os serviços contábeis foram executados de forma contrária ao Prejulgado nº 06, pois, o servidor público designado para responder pela contabilidade, senhor Gilson Jose Saloio, é ocupante do cargo de Agente Administrativo VI, no Município de Cambé, e, portanto, não poderia ter esta responsabilidade.
Quando do primeiro contraditório (peça 26 – fls. 05/07), a entidade efetuou, em suma, as seguintes ponderações:
● que a matéria é disciplinada pelo § 2º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 85/12[1], que assim dispõe:
§ 2º O responsável técnico pela Entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.
● que "[...] apesar da existência de jurisprudência a respeito, certo é que a observância integral na realização de prestação de contas é a Instrução Normativa nº 85/12, a qual possui força normativa, diferentemente de prejulgados do Tribunal."
● que "[...] o aludido dispositivo legal estabelece tão somente que o responsável técnico pela Entidade deverá necessariamente ser profissional de contabilidade, possuindo registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná."
● que "[...] o Sr. GILSON JOSÉ SALOIO cumpre eficazmente os requisitos objetivos previstos em lei, conforme dá conta o anexo comprovante de sua inscrição junto CRC/PR, devidamente ativo."
● que "[...] o Sr. GILSON JOSÉ SALOIO – servidor concursado desde 01/02/1995, na função de Assistente Administrativo VI – foi cedido pelo Município de Cambe, para responder como contador ao CISMEL, sem qualquer tipo de ônus financeiro ao Consórcio, conforme dá conta a Portaria nº 055 de 28 de fevereiro de 2013 (doc. anexo) e Resolução do CISMEL nº 09/2013 (doc anexo)."
Ao final, a defesa alega que não houve qualquer prejuízo à entidade, pois, muito embora o servidor nomeado não seja contador de carreira, é servidor concursado, possuindo registro de Contador no CRC/PR, e, portanto, inaplicável o prejulgado nº 06, neste caso.
Já no segundo contraditório (peça 57), a entidade informa que:
"[...] o responsável pela contabilidade junto ao Tribunal de Contas do Paraná, durante o período de 29/09/2011 até 26/09/2012, foi a pessoa de CLEVERSON GONÇALVES. O Presidente do Consórcio da época era o Sr. Luiz Roberto Pugliese."
"[...] o Sr. CLEVERSON GONÇALVES é servidor público do Município de Arapongas – PR, especificamente no cargo de CONTADOR, conforme comprova os documentos anexos."
"[...] durante o exercício de 2012 quem respondeu pela contabilidade em 2012 foi a pessoa de CLEVERSON GONÇALVES, ocupante do cargo de contador da Prefeitura de Arapongas, e cedido por esta para prestar serviços de contabilidade ao CISMEL."
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução, assim concluiu:
Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, o Sr. Cleverson Gonçalves foi responsável técnico até a data de 27/09/2012, conforme verificado no cadastro deste Tribunal, e quem assinou o Balanço Patrimonial juntado à peça nº 06, foi o Sr. Gilson José Saloio, responsável pela contabilidade pelo período de 28/09/2012 a 31/01/2017. Assim, consideramos que não houve mudança de entendimento em relação ao apontamento na Instrução nº 4459/16 (peça nº 42), uma vez que o Prejulgado nº 06 estabelece que deve haver concurso público para o cargo de contador e o Sr. Gilson José Saloio realizou concurso para o cargo "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO VI" (servidor cedido pelo Município de Cambé).
Depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, a entidade apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva.
O fato de a contabilidade da entidade ter sido exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Agente Administrativo, não caracteriza, por si só, ofensa ao Prejulgado nº 6, cujo objeto de impugnação diz respeito, predominantemente, ao exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado ou por empresa terceirizada, o que, simultaneamente, ofende tanto a obrigatoriedade do concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, como a própria continuidade da atividade administrativa.
No caso tratado, ainda que o cargo não seja o de contador, há que se observar que referido servidor possui a formação de Contador, segundo se verifica da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, juntada na peça 04.
Importante destacar que esta Corte, em situações similares, a exemplo do Acórdão

nº 2522/14 – Primeira Câmara[2], tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo de situação. No caso em tela, a irregularidade, em última análise, diz respeito, apenas, ao fato de o responsável pela contabilidade não estar ocupando, formalmente, o cargo de Contador, muito embora possua a formação de Contador, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade.
Desta forma, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.
Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui ponderados. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido prejuízo ao erário, tampouco restou configurado dolo ou má-fé.
2.3. Atrasos nas entregas dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal:
Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 14/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013)."
Quanto ao 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal, segundo a unidade, o encaminhamento também ocorreu em 14/03/2013, no entanto, o prazo para este findou em 25/01/2013.
Assim, em face destes atrasos, sugeriu, para cada atraso, a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa, a entidade apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 26 – fls. 07/08):
Em virtude do término do mandato da gestão do prefeito da cidade de Arapongas, na ocasião (presidente do Cismel), o consórcio não conseguiu em tempo hábil prestar contas junto ao Tribunal de Contas conforme as exigências legais. Assumiu então, o consórcio, em 04/12/2012, o Prefeito de Cambé, João Dalmacio Pavinato.
Cabe registrar que o recém – eleito, não sendo de Arapongas, precisou aguardar o novo mandatário para consultar se o mesmo cederia ao Cismel a equipe Araponguense. Assim sendo, somente no início de fevereiro de 2013, se deu a citada consulta, razão pela qual, em data de 14 de Março de 2013, houve a validação da carga do 6º bimestre de 2012. O então presidente do Cismel, João Dalmacio Pavinato, cedeu para o Cismel servidores do quadro de seu Município, visando, por fim, cumprir todas as formalidades legais previstas na legislação.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[4], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Neste caso, tenho que, por se tratar de um consorcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.
Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.
Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso para o 6º bimestre do sistema SIM-AM, efetivamente, foi de 43 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 01/04/2013, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).
Da mesma forma, o atraso de 38 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.
Portanto, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
No entanto, neste caso específico, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, referidos atrasos podem ser classificados como ressalvas às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Luiz Roberto Pugliese (gestor de 01/01 a 03/12/2012), e do Sr. João Dalmacio Pavinato (gestor de 04/12 a 31/12/2012), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvando-se o exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor ocupante de cargo diverso do de Contador, bem como, o atraso no envio das informações eletrônicas, pertinentes aos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM – Atos de Pessoal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Luiz Roberto Pugliese (gestor de 01/01 a 03/12/2012), e do Sr. João Dalmacio Pavinato (gestor de 04/12 a 31/12/2012), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvando-se o exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor ocupante de cargo diverso do de Contador, bem como, o atraso no envio das informações eletrônicas, pertinentes aos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM – Atos de Pessoal.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *"Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências."*
2. *"EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atribuição da responsabilidade contábil a servidor do município não titular do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n. 6. Regularidade com ressalva e determinação."*
3. *§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*
4. *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 530571/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2410/17
Diante do Despacho nº 624/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 1 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 607981/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2411/17
Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. José Miguel Barbosa Amaoka, o qual aponta potenciais irregularidades no Município de Assaí, como a não execução de inúmeros convênios celebrados em gestão anterior (2013/2016).
Diante de tais evidências, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente denúncia.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.
Por fim, retornem conclusos.
Gabinete, em 1 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 89911/15
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2414/17
Consoante atestado pela informação nº 147/17 da Diretoria Jurídica desta Corte (peça 23), o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado denegou segurança pleiteada em face da Resolução nº 52/2015 deste Tribunal de Contas (autos do MS nº 1533906-9), consoante acórdão relatado pelo insigne Desembargador Carvílio da Silveira Filho, disponibilizado em 24 de abril do corrente ano.
Diante do referido decisum, foi interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça,

autuado sob o nº 55497/PR em 03 de outubro de 2017, atualmente concluso ao relator, Ministro Sérgio Luiz Kukina.
Resta flagrante que o objeto principal dos referidos autos judiciais, em trâmite ante o STJ, é idêntico ao processo administrativo ora sub examine, qual seja, a fixação do subsídio dos membros do Parquet de Contas.
Neste diapasão, DETERMINO o sobrestamento do presente expediente até o trânsito em julgado dos mencionados autos judiciais, nos termos dos artigos 351 e 427 do Regimento Interno.
Gabinete, em 6 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 329856/16
ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2415/17
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, a fim de que prestem as informações pertinentes acerca da nomeação do contador aprovado no concurso, conforme solicitação constante no Parecer nº. 4152/17 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 606476/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO: 2416/17
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, o Serviço Social Autônomo Paranacidade, a fim de que os interessados juntem os documentos faltantes e manifestem-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Instrução nº. 655/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer nº. 8170/17 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 887910/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO
DESPACHO: 2418/17
Tendo em vista o Protocolo nº 760640/17 - (peças nº 142/143/144), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 143);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 618351/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAULO CHARBUB FARAH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCANTONIO MUNIZ, MARIANTONIETA PAILO FERRAZ
DESPACHO: 2419/17
1. O interessado Sr. Paulo Charbub Farah, mediante a Petição Intermediária nº 782627/17 (Peça nº 124), postula pela Manifestação por Sustentação Oral pessoalmente, e por via de sua Procuradora, já constituída nos autos (peça 110) no julgamento do presente processo, pautado para a Sessão nº 41 do Tribunal Pleno, do dia 07 de novembro de 2017, nos termos do art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Desta forma, considerando a petição do Interessado e ainda, que sua representação está regular nos autos (peça 110), nos termos do artigo 468 do RITCE, defiro a sustentação oral requerida, podendo ser realizada, conforme agendamento da Secretaria da Primeira Câmara, a partir da Sessão Ordinária 42 da 1ª Câmara, do dia 14 de novembro de 2017.
Gabinete, em 7 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 731445/17
ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2420/17
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, acerca de processo que tramita neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 724689/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 758254/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 331/17
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme Informações e Parecer. Pelo deferimento.
1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, representado pelo seu Prefeito, Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informações de nº 1.042/17–COFIM (peça 5), nº 154/17–COFIT (peça 6), nº 7.042/17–COEX (peça 7) e nº 1.114/17–COFAP (peça 8), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 8.522/17 (peça 10).
2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2017
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 524497/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IMBITUVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 202/17

Trata-se de expediente autuado como Representação, encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA, noticiando a existência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001119-34.2016.8.16.0092, na qual foi deferida, liminarmente, a indisponibilidade de bens de Rubens Sander Pontarolo, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA (01/01/2009 a 23/11/2010), diante de possíveis irregularidades referentes ao recebimento de diárias, pelo requerido, enquanto exercia a Chefia do Poder Executivo, sem sua devida comprovação de uso. Ainda, noticiam o descumprimento do disposto na Legislação Municipal nº 837/97 e na Lei Federal nº 4320/64, que versam sobre referido assunto.
Consta dos autos cópia da Ação Civil Pública ajuizada, na qual foi requerida, dentre outras medidas, a devolução de valores, pagamento de multa, a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
O pedido liminar da indisponibilidade de bens do requerido versou sobre o montante a ser ressarcido (R$ 137.392,76) e a multa civil equivalente a três vezes o valor do dano supostamente causado (R$ 412.178,28), o qual foi deferido em sua integralidade (R$ 549.571,04).
É o breve relato.
Em que pese a possível irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece ser recebida.
Observa-se que os fatos noticiados, objeto da Ação Civil Pública proposta em face do requerido, cujo pedido liminar foi já apreciado, estão sendo analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa. Nesta mesma toada, verifica-se que os requerimentos constantes da Ação de Improbidade, abarcam possíveis medidas a serem adotadas por esta Corte no caso de prosseguimento do feito.
Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Corte de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, razão pela qual DEIXO DE RECEBER a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1.__ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
__2.__ Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__3.__ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__4.__ Art. 398
. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 744342/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2010/17

I - Trata-se de Representação oriunda da 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que dá ciência do proferimento de sentença nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º0001366-56.2013.5.09.0127, proposta por GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS, em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE.
Dos termos da sentença, destaca-se sua conclusão:
"(...) Ante o exposto, DECIDE-SE declarar a ilegitimidade passiva ad causam do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, extinguindo-se o processo, neste particular, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e exigíveis em data que antecede a 22/5/2008 e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os pedidos para condenar a parte ré FUNDAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, a pagar à parte autora GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS os seguintes títulos constantes da fundamentação, segundo os estritos termos e parâmetros desta, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais:
a) adicional de insalubridade e projeções;
b) horas extras e projeções;
c) adicional noturno e projeções;
d) FGTS (principal e reflexos)(...)"
Informou-se ainda, que "mesmo intimada em duas oportunidades para cumprimento da ordem judicial, a ré não comprovou a implementação do pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor e também não apresentou os documentos necessários para possibilitar a correta liquidação do julgado".
É o breve relato.
II – Depreende-se que os fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referem-se à condenação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE a implementação do pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Veja-se que direitos reconhecidos pela sentença derivam do desempenho das atividades do Reclamante em favor da Entidade, das quais não se extrai danos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1.__ Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__2.__ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3.__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 756618/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2011/17

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, autuado como Representação da Lei nº 8.666/93, por meio do qual a empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. noticia supostas irregularidades constantes do Edital de Tomada de Preços nº 07/2017, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária[1], e o preço máximo estipulado para contraprestação foi fixado segundo critérios de produtividade e consequente de arrecadação/compensação de recursos aos cofres municipais[2].
A representante alega que o critério de avaliação das empresas licitantes, por meio de "pontuação técnica", conforme disposto no Anexo V, do Edital de Tomada de Preços, envolve questão de foro subjetivo, a ser analisado pelo servidor responsável, sem qualquer utilização da objetividade que a legislação determina. Discorre, ainda, sobre o agrupamento de vários objetos em um único certame, o qual estaria, supostamente, infringindo o disposto na Lei de Licitações. Para tanto, apresentou impugnação ao Edital dentro do prazo legal e editalício previsto.
É o breve relato.
Preliminarmente, cumpre destacar que o expediente foi distribuído e este Relator na data de 24/10/2017, sendo o prazo final para abertura dos envelopes do certame o dia 23/10/2017 (às 08h50m). Em atenção ao artigo 282 do Regimento Interno, eventual pedido cautelar de suspenção da referida licitação resta prejudicado, razão pela qual passo à análise dos requisitos de admissibilidade do presente.
Em juízo de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.
Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
I. Incluir na autuação como interessado nos autos o Prefeito Municipal de Jussara, Sr. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (01/01/2017 a 31/12/2020);
II. Após, expeça-se por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício registrado

com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu atual gestor, e ao Sr. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete, 26 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1.__ "O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva, do Município de Jussara – Paraná, com a modelagem de gestão da otimização da arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre atividade econômica do Município, e a modelagem de gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, por meio de estudo, análise e recuperação de recolhimentos, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para obtenção de estatísticas relativas à corretude dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para aumento de arrecadação, recuperação e emissão de guias para o recolhimento dos valores apurados, acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos relacionados até a eventual prescrição do direito de recuperação dos lançamentos pela autoridade fiscal, e capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária com vistas a prevenção de disparidades no lançamento de tributos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária, com procedimento que permita a importação de dados, bem como geração de informações para o aumento de arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre atividade econômica do Município, e também que permita a auditoria dos resultados da otimização pelo Município de Jussara, conforme condições fixadas neste edital."
__2.__ "A cada R$ 1,00 (um real) recebido ou compensado em favor do Município de Jussara, a futura contratada será remunerada com o valor máximo de R$ 0,29 (vinte e nove centavos), limitado a R$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais)."

PROCESSO Nº: 437193/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2012/17
I – Intimada a CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, na pessoa de seu Presidente (peças n.º 19/23), a fim de que apresentasse o Relatório Final com as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito que embasam o feito, a entidade se manteve inerte (peça n.º 24).
Conforme já relatado nesses autos (peças n.º 05 e 10), o documento inicialmente encaminhado para essa Corte de Contas, embora nomeado de Relatório Final, não continha as conclusões finais dos trabalhos dos vereadores, uma vez que pendiam de informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao FGTS:
"(...)
Conforme relatado na peça 5, conquanto a Comissão tenha apontado valores de dívida, a leitura do Relatório Final do trabalho dos vereadores (peça nº 2, fl.286) denotava que a apuração ainda não tinha se encerrado:
'Tendo em vista o trabalho desenvolvido e as informações coletadas este é o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito formada pela Câmara Municipal de Apucarana para apurar as dividas município. Este relatório será encaminhado ao Ministério Público Estadual e Federal e será dado conhecimento do mesmo as entidades da sociedade civil organizada do município.
A Comissão encerrará seus trabalhos, imediatamente após o recebimento das informações relativas ao FGTS pela Caixa Econômica Federal em obediência a liminar concedida pela justiça Federal de Apucarana, oportunidade em que repassará a versão final deste relatório a mesa diretora da Câmara sob os cuidados do Presidente do Legislativo Municipal Vereador Alcides Ramos Junior para os encaminhamentos de estilo.' (...)
(...)"
Embora tenha sido informado pela CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, em oportunidade pretérita (peça n.º 14), que foram prestadas as informações pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se alterando o Relatório Final da CPI, é de se salientar que os documentos que instruem o presente feito não atendem ao disposto no art. 32, V, da Lei Orgânica:
"(...) Da leitura acurada do Relatório Final da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, se trouxe a conhecimento deste Tribunal os fatos levantados por aquela CPI, o qual não contém conclusões específicas e as comprovações das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas no respectivo relatório, não cabendo por ora admitir aquele ofício como denúncia ou representação, ou mesmo adotar o trâmite estabelecido naqueles procedimentos. (...)" (peça n.º 18)
Nesse contexto, imperiosa a remessa desses autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que renove a intimação, por meio eletrônico e postal, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze), cumpra o Despachos n.º 1448/17 e 2118/12, item 2, in fine, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "B", da Lei Orgânica em desfavor do responsável.
II – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 27 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268210/13
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2013/17
Retornam os autos ante a Informação nº 13494/17, da Diretoria de Protocolo, acerca da Petição juntada sob nº 746876/17 (Peças 62/63), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, face o Acórdão nº 4075/17 – Segunda Câmara.
No entanto, no Despacho nº 1958/17-GCAML (Peça 61) foi recebido Embargos Declaratórios, o qual interrompeu o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, em atenção ao artigo 490, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.[1]
Sendo assim, deixo de analisar o recurso de revista quanto a sua admissibilidade, fazendo-o em momento oportuno. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no Despacho nº 1958/17.
Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____

__1.__ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)
§2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
__2.__ Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 676010/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2016/17
I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 1023/17, encaminhada pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, que informa a propositura de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 0014709-33.2017.8.16.0031, derivada do Inquérito Civil n.º 0014709-33.2017.8.16.0031, que tem como objeto responsabilizar ANTÔNIO MARCOS SEGURO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, CARLOS SCHNEIDER, ex-Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, e ILVÁNE RICKLI HORST SCHNEIDER, Diretora do Departamento de Educação à época dos fatos, diante de supostas irregularidades na contratação de pessoal em desacordo com a Súmula Vinculante n.º 13.
É o breve relato.
II – Os indícios de irregularidade derivados da contratação em desacordo com a regra de vedação da prática de nepotismo no MUNICÍPIO DE TURVO, foi objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil n.º 0014709-33.2017.8.16.0031, que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0014709-33.2017.8.16.0031.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.
III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1.__ Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__2.__ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3.__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 731615/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, GENIVAL DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2019/17
Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM,

através de seu Presidente Sr. Genival de Souza (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS[1], pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, para prestação de "serviços técnicos profissionais de consultoria preventiva e contenciosa (administrativo e judicial) na área jurídico-tributário com vistas a auxiliar na promoção da desoneração tributária nas áreas de Saúde (Autarquia de Saúde) e Educação (Autarquia de Educação)", no valor total de R$ 213.990,24 (duzentos e treze mil, novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), possivelmente em desacordo com o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
É o breve relato.
Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, portanto, a representação merece ser RECEBIDA. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
I. Incluir na autuação como interessado o Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES, Prefeito do Município de Rio Bom (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020);
II. Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou na impossibilidade, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa de seu representante legal, bem como ao Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete, 27 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. *"Contratação de empresa jurídica especializada para serviços técnicos profissionais de consultoria preventiva e contenciosa (administrativo e judicial) na área jurídico-tributário com vistas a auxiliar na promoção da desoneração tributária nas áreas de Saúde (Autarquia de Saúde) e Educação (Autarquia de Educação) do Município de Rio Bom-Pr"*

PROCESSO Nº: 343593/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2020/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 751241/17, que trata de recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, bem como pelo seu Presidente Sr. CLAUDEMIR DRAGONE, contra o Acórdão nº 4172/17 – Segunda Câmara (Peça 179), exarado em sede de embargos declaratórios face o decidido no Acórdão nº 1751/17, que julgou irregulares as contas analisadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de ressarcimento de valores.
O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1691, do dia 05/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 20/10/2017.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236524/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2021/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 749859/17, que trata de recurso interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de seu procurador, contra o Acórdão nº 3989/17 – Segunda Câmara (Peça 45), que julgou pela negativa de registro da revisão de proventos da servidora Ivone Bruschz França das Neves, ante a ausência de apresentação da motivação legal que fundamentou o ato, com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1686, do dia 28/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/10/2017.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59553/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDSON DOMINCIANO CORREIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2022/17
Em atenção ao Parecer nº 3876/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 26), DETERMINA-SE a inclusão na autuação como interessados, dos ex-gestores do Município de Rancho Alegre, abaixo relacionados, bem como sejam expedidas suas respectivas citações, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que, querendo, manifestem-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88:
- ANTONIO PINESSO (01/01/2001 a 29/03/2004);
- CELSO DE CAMPOS (30/03/2004 a 31/12/2004);
- DALVO LUCIO MOREIRA (01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 31/12/2012)

Ainda, AUTORIZA-SE, nos termos do Parecer da Coordenadoria Técnica, seja comunicada à atual gestora do Município de Racho Alegre, Sra. DARLENE DO PRADO MOREIRA (01/01/2017 a 31/12/2020), para que "traga aos autos a Lei nº 49/2006 e para que informe se, atualmente, há servidores percebendo horas extras e adicional de periculosidade e, em caso positivo, em ambos os casos informe o cargo ocupado, a descrição das funções e a carga horária exercida e contratada".
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de outubro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

PROCESSO Nº: 668786/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2023/17
Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, Vereadores do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 165/2016 – Tomada de Preço nº 05/2016, firmado entre Município, na pessoa de seu ex-gestor Sr. MANOEL SALVADOR (01/01/2013 a 31/12/2016) e a empresa C.W. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP, cujo objeto é a construção de campo com grama sintética.
Os representantes alegam que, muito embora houvesse empresa contratada para execução dos serviços acima descritos, o Município cedeu veículo (rolo compressor) para auxiliar no andamento da obra, o que foi, supostamente, acompanhado pessoalmente pelo prefeito à época, Sr. DEODATO MATIAS (01/01/2017 a 31/12/2020). Juntam cópia do contrato em referência, bem como fotos do veículo da prefeitura no local da obra. Por fim, solicitam "providências no sentido de investigar e responsabilizar a quem de direito pelos eventuais atos de improbidade".
Compulsando os autos, observa-se que não há elementos suficientes para realização do juízo de admissibilidade, razão pela qual se entende necessária a manifestação prévia dos interessados quanto ao alegado.
Sendo assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos na

autuação, como interessados os Srs. MANOEL SALVADOR e DEODATO MATIAS. Após, sejam expedidas as citações, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício com aviso de recebimento, aos gestores acima citados, bem como ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos fatos alegados, bem como para que seja acostada aos autos cópia do processo de Tomada de Preço nº 05/2016, cujo acesso, de fato, não é possível por meio do Portal de Transparência do Município.
Gabinete, 30 de outubro de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 743958/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2025/17
Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Presidente, Sr. Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), por meio da qual encaminha cópia do Relatório Final da CPI instituída com a finalidade de apurar e investigar as suspeitas de irregularidades em contratos terceirizados firmados entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e as empresas de transporte coletivo, no período de 2005 a 2017.
Compulsando os autos, observa-se que o Relatório é composto de vasta documentação e análise pormenorizada dos serviços prestados, tendo a seguinte conclusão:
"INDICAMOS ao Chefe do Poder Executivo Municipal:
1º A REALIZAÇÃO IMEDIATA DE NOVA LICITAÇÃO PÚBLICA na área dos transportes coletivos na cidade;
2º A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 135/2010, entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu e as empresas que compõe o Consórcio Sorriso, tendo em vista o interesse público e a necessidade de apuração imediata civil e criminal nas conclusões desta CPI;
3º A DECLARAÇÃO DE NULIDADE do processo licitatório e dos respectivos contratos firmados entre as partes Poder Público e Concessionária;
4º O CONGELAMENTO DO VALOR DA TARIFA até a conclusão de novo processo licitatório para o serviço de transporte coletivo;
5º O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, com depósito imediato, no valor de R$ 18,2 milhões (dezoito milhões e duzentos mil reais), devidamente atualizado, referente ao valor (aporte contratual) não pago pelas empresas que integram o Consórcio Sorriso, quando do processo licitatório de 2010, certamente que resultou no Contrato nº 135/2010;
6º Encaminhamento de cópia deste Relatório ao Ministério Público Federal, Estadual e Tribunal de Contas do Estado – TCEPR;
7º Distribuição, em formato digital, de cópia deste Relatório para a imprensa;
8º Disponibilização, de forma permanente, do teor deste Relatório no portal desta Casa de Leis."
É o breve relato.
Nesta análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados que merecem ser averiguados com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a presente representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos na autuação os seguintes interessados:
a) ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS (atual Presidente da Câmara);
b) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (atual Prefeito);
c) INES WEIZEMANN DOS SANTOS;[1]
d) IVONE BAROFALDI DA SILVA;[2]
e) RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA;[3]
f) PAULO MAC DONALD GHISI;[4]
g) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO;[5]
h) CELSO SAMIS DA SILVA.[6]
Após, expeça-se, a CITAÇÃO de todos os interessados acima arrolados, bem como do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos noticiados nos autos.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete, 07 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. *Ex-gestora de 01/01/2017 a 30/04/2017*
2. *Ex-gestora de 14/07/2016 a 31/12/2016; de 04/07/2015 a 02/08/2015; de 15/09/2014 a 05/10/2014*
3. *Ex-gestor de 03/08/2015 a 13/07/2016; de 06/10/2014 a 03/07/2015; de 01/01/2013 a 14/09/2014*
4. *Ex-gestor de 02/07/2011 a 31/12/2012; de 05/02/2011 a 17/06/2011; de 05/01/2011 a 19/01/2011; de 01/02/2010 a 22/12/2010; de 01/01/2010 a 19/01/2010; de 01/01/2009 a 16/12/2009; de 01/01/2005 a 31/12/2008*
5. *Ex-gestor de 18/06/2011 a 01/07/2011; de 20/01/2011 a 04/02/2011; de 01/01/2011 a 04/01/2011; de 23/12/2010 a 31/12/2010; de 20/01/2010 a 31/01/2010; de 21/12/2009 a 31/12/2009, de 19/12/2009 a 20/12/2009; de 17/12/2009 a 18/12/2009*
6. *Ex-gestor de 01/01/2001 a 31/12/2004*

PROCESSO Nº: 257189/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2032/17
Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 547822/17 (peça 47/48), pela qual a Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, por intermédio de seu Procurador, solicita que o prazo estabelecido pelo Despacho n.º 1301/17 (peça 41) para apresentação de contraditório, seja dilatado em 30 (trinta) dias.
Nestas condições, considerando que o referido Despacho foi publicado através do DETC n.º 1628, em 06/07/2017, e, que a solicitada prorrogação do prazo original foi autuada nesta Casa em 27/07/2017, transcorrendo-se desde então, quase 90 (noventa) dias sem que a parte tenha apresentado qualquer manifestação, entendo despicienda qualquer deliberação acerca da dilação do prazo original, até porque, sendo sua contagem peremptória, ver-se-iam esgotados neste momento.
Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de outubro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653622/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, TIAGO FERNANDES BRITO
PROCURADORES: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2035/17
I – Recebida a presente Representação e indeferido o pedido cautelar, o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO peticiona (peça n.º 26), solicitando a prorrogação do prazo de defesa por 15 (quinze dias).
Por sua vez, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A se manifesta pela não concessão do prazo requerido pela Municipalidade, argumentando a violação do art. 389 do Regimento Interno, bem como o caráter protelatório do pleito.
Ainda, reitera o pedido cautelar, sustentando que o fumus boni iuris foi reconhecido pelo Relator e que o periculum in mora se extrai da solicitação de prorrogação de prazo sem justificativa.
É o relatório.
II – Em que pese os argumentos da Representante, não se vislumbram indícios de protelação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, pelo que se mostra razoável a concessão da prorrogação solicitada, em nome da busca pela verdade real.
Outrossim, não constato elementos que possam afastar as conclusões auferidas nos Despacho n.º 1778/17, quanto o indeferimento do pleito cautelar, pelo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
III – Intime-se.
IV – Antes, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que cumpra o item IV, "A", do Despacho n.º 1778/17 (peça n.º 12), uma vez que ainda não foi retificado o nome da Representante.
V – Ultrapassado o prazo para manifestação da Municipalidade, com ou sem manifestação, cumpra-se o item V do mencionado despacho.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 07 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 554497/17
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2036/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 757894/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, por intermédio de seu procurador legal, contra o Acórdão nº 4126/17 – Tribunal Pleno, que rejeitou embargos de declaração protocolado em face do Acórdão nº 3319/17, que julgou improcedente pedido rescisório, mantendo a irregularidade das contas de transferência voluntária, com determinação de recolhimento de valores, aplicação de multas e determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1691, do dia 05/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 23/10/2017, estando, portanto, tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753155/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2039/17
I - Trata-se de Denúncia formulada por ESLEIF MARTINS MENDES, que noticia supostas irregularidades na contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, alegando que:
a) Embora o Tribunal de Contas tenha emitido alerta em agosto do corrente ano, foi publicado em setembro a nomeação de vinte e um cargos em comissão e a promoção de quinze cargos já providos, com aumento de vencimentos;
b) As nomeações importam em gasto mensais de R$ 57.450,89 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), enquanto que as promoções implicam em R$ 24.085,40 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);
c) Não foram despendidos esforços para diminuir os gastos com pessoal;
d) Tais fatos ocorrem "(...) sob a conivência da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, e a omissão do Controlador Geral e do Contador, comprometendo as finanças do Município e infringido a Lei de Responsabilidade Fiscal (...)".
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
III. Inclusão na autuação como interessado MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK, CPF: 837.346.439-53;
IV. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.
Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 1 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595002/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO
PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2042/17
I – A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ manifesta-se nos autos (peça n.º 171), requerendo sua inserção no feito como amicus curiae.
II – Diante do disposto no art. 52 da Lei Orgânica[1] c/c art. 138 do Código de Processo Civil[2], defiro o pedido de ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ como amicus curiae em razão de sua finalidade institucional e democrática, a fim de que exerça intervenção assistencial, no que toca as prerrogativas profissionais dos advogados.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim que promova a inclusão supra.
IV – Em seguida, cumpra-se o Despacho n.º 1742/17 (peça n.º 169).
Curitiba, 06 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."*
2. *"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

PROCESSO Nº: 255662/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2046/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 754232/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. BERTOLDO ROVER, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 485/17 – Segunda Câmara (Peça 52), que emitiu parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com ressalva e aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1691, do dia 05/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 20/10/2017.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473038/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, RICHARD LUIZ DE BORBA, ROZENI BANACK, SONIA FROELICH, TIAGO SOARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 2059/17
Em atenção ao requerido no Despacho nº 849/17 – COEX (peça 54), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Paula Freitas cumpra o item II do Acórdão nº 1.515/17, a contar do trânsito em julgado da decisão, de forma similar à adotada por este Tribunal em outras decisões[1].
Retornem à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.
Gabinete do Relator, 7 de novembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. *Acórdão de Parecer Prévio nº 110/16 – S2C, Acórdão nº 6.182/16 – STP, Acórdão nº 131/17 – S2C, dentre outras decisões.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 795876/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
DESPACHO - 1521/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
I - Conforme informações e opinativos apresentados pela COFIT na Instrução nº 336/17[1], verifico a necessidade de encaminhamento dos presentes autos para a COFIM, para que "verifique se os pagamentos dos tributos em nome da entidade foram quitados diretamente pelo Município de Jaguapitã e se pronuncie acerca da legalidade desses pagamentos, bem como do seu reflexo na PCA do Executivo Municipal nos anos de 2011 e 2012"[2], conforme item 5 da referida Instrução.
II – Após, voltem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 06 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Peça 67 destes autos.*
2. *Pg. 15 da peça 67 destes autos.*

PROCESSO Nº - 541115/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO - NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
DESPACHO - 1522/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 1162/17[1], o Município de Goioerê, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho; e a CODESA, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Mauro Maximiano; foram intimados para apresentar determinadas informações a este Tribunal de Contas.
No entanto, apesar de devidamente intimados, as pessoas acima indicadas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme peça nº 11 destes autos.
Tendo em vista a obrigação constitucional dos gestores públicos de prestar contas de seus atos perante os Tribunais de Contas, além da obrigação de apresentar todos os documentos que o Município disponha aos órgãos de controle e à sociedade, entendo necessário que sejam reiteradas as intimações das pessoas acima referidas para prestarem as informações indicadas no Despacho nº 162/17.
I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que sejam expedidas novas intimações ao Município de Goioerê, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho; e à CODESA, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Mauro Maximiano; para que prestem todas as informações indicadas no Despacho nº 1162/17[2], no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes que a não apresentação de tais informações perante este Tribunal de Contas caracteriza ausência de prestação de contas, podendo os Responsáveis ser penalizados com as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de, caso este Tribunal entenda necessário, ser realizada auditoria por servidores deste Tribunal no Município, in loco, ou, até, mesmo, ser solicitada intervenção do Município.
II – Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para providências.
GCFAMG em 06 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Peça 05 destes autos.
2. Peça 05 destes autos.

PROCESSO Nº - 816035/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CONTRACT´US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO - 1523/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Após análise dos presentes autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Antonina, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, não deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 1325/17[1].
O referido Despacho determinou que fossem apresentados diversos documentos e esclarecimentos indicados em seu item "I", nas alíneas "a" a "d".
No entanto, a resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Paulo Vieira Azim, nas peças nº 107 a 109 destes autos, não contempla os documentos e informações solicitadas por este Tribunal de Contas através do Despacho acima citado, razão pela qual entendo necessário que seja reiterada a intimação, a fim de dar cumprimento às medidas determinadas, sob pena de aplicação de sanções ao atual Prefeito, tendo em vista a obrigação constitucional dos gestores públicos de prestar contas de seus atos perante este Tribunal.
I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que seja expedida nova intimação ao Município de Antonina, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, para que apresente os documentos e informações indicados no Despacho nº 1325/17[2], no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente que a não apresentação de tais informações perante este Tribunal de Contas caracteriza ausência de prestação de contas, podendo os Responsáveis ser penalizados com as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de, caso este Tribunal entenda necessário, ser realizada auditoria por servidores deste Tribunal no Município, in loco, ou, até, mesmo, ser solicitada intervenção do Município.
II – Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para providências.
GCFAMG em 06 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Peça 102 destes autos.*
2. *Peça 102 destes autos.*

PROCESSO Nº - 274195/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO - JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES
DESPACHO - 1525/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Não acato os argumentos contidos na manifestação do Sr. Ubiraci Rodrigues (Peça 65), uma vez que, ainda que tenha ocorrido algum vício em sua citação, o Interessado compareceu aos autos espontaneamente apresentando defesa (conjunta com o atual gestor da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – Peça 53) em relação às impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (na Instrução 985/17 – Peça 47), dentre as quais destaca-se o atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.
Ademais, não há como se ora receber razões de contraditório, uma vez que as contas já foram julgadas por decisão transitada em julgado.
Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 474555/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO - CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
DESPACHO - 1526/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Parecer 6860/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 190) e no Parecer 8178/17, do Ministério Público de Contas (peça 191), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de pendência ao Município de Imbaú, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas neste feito, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Todavia, considerando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 190) com relação às leis Municipais constantes no SIAP, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para as devidas apurações. Para tanto, ordena-se a extração de cópia da citada peça a fim de que funcione como ordem de instauração do feito, bem como para que seja distribuído nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno.
Saliento que deixo de acatar a proposta ministerial para que as questões apontadas pela COFAP sejam dirimidas neste processado, a fim de evitar ambiguidade de decisões que poderiam gerar incertezas quanto às admissões aqui analisadas.
Ante o exposto, determina-se:
1. A publicação deste Despacho;
2. Encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para ciência;
3. Posteriormente, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de pendência ao Município de Imbaú;
4. Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros;
5. E, por fim, à Diretoria de Protocolo para extração de cópia da peça 190 (protocolo 474555/08), a fim de que funcione como ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com a distribuição do novo feito nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, bem como para encerramento e arquivamento destes autos.
GCFAMG em 07 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 476283/17
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05
DESPACHO - 1528/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da CMC, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 5201/17 (Peça 19), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 8192/17 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 07 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 42677/16
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05
DESPACHO - 1529/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO Interessado e dos Srs. D.R. e P.T.F.J., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2594/17 (Peça 29), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 07 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 521750/14
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO - 1530/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Resolução nº 12584, emitida em razão da 'opção pelo benefício de aposentadoria conforme vem sendo pago que atualmente é de R$ 2.468,73' (Peça 26, p. 09), o que corresponde à manutenção da 'concessão da aposentadoria nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC 41/2003' (Peça 26, p. 13), tornou "sem efeito a Resolução nº 8430 de 07 de fevereiro de 2013" e restabeleceu "os efeitos da Resolução nº 7220 de 12 de dezembro de 2005" (Peça 26, p. 15), deixando a descoberto alterações jurídicas com efeitos financeiros que inclusive já receberam o registro por esta Corte de Contas, consoante evidenciado no Parecer nº 6162/17 – SMPjTC (Peça 28).
Por tais razões, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da seguinte providência:
- INTIMAÇÃO derradeira da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, adoção das seguintes medidas:
(i) prestar esclarecimentos acerca das incongruências relativas às Resoluções que resultaram na aposentadoria e nas revisões subsequentes de proventos da servidora;
(ii) comprovar a adoção das providências devidas quanto à correção do ato de retificação, nos termos contidos no Parecer nº 6162/17 – SMPjTC (Peça 28), do Ministério Público de Contas
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 07 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 243133/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1923/17
À peça 38, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Lorena Aparecida Soares, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão nº 2332/17-S2C (peça 24), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 549/17.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8283/17 (peça 42), corrobora o entendimento da COEX.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Lorena Aparecida Soares relativamente ao item II do Acórdão nº 2332/17-S2C (peça 24).
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."*
2. *"Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
3. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
4. *"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 308275/17
ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1924/17
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 38.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285245/11
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1926/17
Considerando o contido no Despacho nº 1261/17-COFIM, autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Representação nº 260150/09.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."*
2. *"Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 791669/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1939/17
Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1°[1], da Lei n.° 8.666/1993, encaminhada por Z9 SOLUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.° 72/2017-DEAM/SEAP.
Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que o mesmo processo licitatório é objeto da Representação da Lei n.° 8.666/1993 n.° 787408/17, distribuída ao Conselheiro Fábio Camargo em 07/11/2017 às 09:07:00 (peça 12 daqueles autos), previamente à distribuição desta, portanto (peça 05).
Nesse contexto, diante da conexão entre os processos, e tendo em vista a regra prevista no artigo 364, §2°[2], do Regimento Interno, verifico que o Conselheiro Fábio Camargo é o competente para relatar a presente Representação.
Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 99028/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL

CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SARAH DUCAT JAVORSKI
ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1846/17

Trata-se de Representação julgada parcialmente procedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno (peça n° 92), em face do Senhor Joares Vicente Martins Ferreira, ex-Prefeito Municipal de General Carneiro (gestão 2005/2008).

Nos termos do Despacho n° 1115/17 – GCFC (peça n° 172), determinei a baixa temporária em relação à pendência contida no item "k.2" do acórdão mencionado anteriormente, salientando sobre a obrigatoriedade da comprovação da continuidade das providências, sob pena de restar obstada a emissão de certidão liberatória, conforme art. 95 da LC n° 113/2005.

Neste momento, comparece aos autos o Município de General Carneiro (peça n° 195), por meio do seu representante legal, Senhor Luis Otávio Geller Saraiva, solicitando a liberação para a emissão da certidão liberatória. Para tanto informa sobre o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria n° 068/2017.

A Coordenadoria de Execuções, por intermédio do Despacho n° 889/17 – COEX (peça n° 196) sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Observo que a documentação apresentada pela municipalidade demonstra que o processo administrativo está tramitando regularmente.

Todavia, reitero ao Município de General Carneiro, que deverá comprovar nestes autos o efetivo cumprimento integral da determinação contida no item "k.2" constante no Acórdão n° 2506/14 – Tribunal Pleno[1].

Diante disso, concedo a baixa temporária da pendência, por mais 90 (noventa) dias. Findo este prazo, o ente deverá comprovar (documentalmente) a continuidade ou conclusão das providências, sob pena de restar obstada a emissão de certidão liberatória novamente.

Encaminhem-se os autos à COEX para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *k.2) Aplicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção das medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, autorizadas pelas Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixando em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas, ressaltando, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas;*

PROCESSO Nº: 81193/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1847/17

Trata-se de Representação julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 3.407/17 – Tribunal Pleno (peça 132), para aplicar ao ex-prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, senhor Jurandir Alves do Contro, duas multas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (itens I.1 e I.2), e para determinar ao Município a adoção de práticas de controle na distribuição de combustível (item I.3).

Quanto às sanções estabelecidas nos itens I.1 e I.2, a Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica na Instrução nº 590/2017 (peça 142) que o valor recolhido pelo senhor Jurandir Alves do Contro está correto e corresponde às multas impostas pelo Acórdão supracitado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão afirma que não se opõe à baixa da pendência pecuniária, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação ao item I.3.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Jurandir Alves do Contro, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (RI).

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito (artigo 150, III, RI).

Em seguida, à COEX para registro da baixa de responsabilidade (art. 153, V, RI) e acompanhamento do prazo fixado no Despacho nº 1.808/17 (peça 140) para cumprimento do item I.3.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 465060/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1849/17

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Senhora Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, em face da decisão proferida por meio do Acordão de Parecer Prévio n° 242/17 – Primeira Câmara (peça 34), que emitiu parecer recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Flórida, mantida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n° 4.332/17 – Primeira Câmara (peça 45).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 46), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.701 de 23/10/2017, e a petição foi protocolada em 02/11/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 208283/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ KATSUO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1850/17

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Poder Executivo de Uraí, de responsabilidade do senhor Susumo Itimura, referente ao exercício financeiro de 2010.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio n° 469/17 – Primeira Câmara (peça 63).

A decisão transitou em julgado em 23/10/17, conforme certidão à peça 67, sendo registrada pela COEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 70.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 787408/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1851/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Associação Brasileira de Bancos - ABBC, em face do Senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 072/2017, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento".

O tipo escolhido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, foi o de maior lance ou oferta, sendo o preço mínimo previsto no Edital de R$ 7.830.000,00 (sete milhões oitocentos e trinta mil reais). O certame está previsto para ocorrer dia 08/11/2017, às 10 horas.

Em suma, a representante aponta a existência de irregularidades relacionadas à escolha do tipo de licitação e a cláusulas do edital que restringiriam a esperada competitividade.
Com relação ao tipo de licitação, segundo a representante, a escolha pela licitação com tipo maior lance ou oferta estaria eivada do vício de desvio de finalidade, posto que o Estado do Paraná e o Pregoeiro consideram o serviço objeto da licitação como ativo financeiro alienável, de forma equivocada, objetivando a obtenção de lucros ao Estado e prejuízos aos possíveis usuários dos serviços.
O correto, conforme defende a representante, seria o tipo menor preço ou técnica e preço, visando atender à contratação de uma taxa inferior dos empréstimos aos usuários.
No que tange às cláusulas restritivas da competitividade, conforme fundamentação da representante, certas cláusulas do Edital acarretariam restrição da competição.
No caso, isso ficaria evidenciado no item do "VALOR MÍNIMO DA OFERTA", porque determina que a contratada deverá efetuar o pagamento do valor ofertado em até dois dias após a assinatura do contrato. Logo, empresas sem lastro financeiro significativo, como as empresas de pequeno e médio porte, que potencialmente poderiam prestar os serviços de forma adequada, estariam excluídas de participar.
Preocupa, ainda nos termos do alegado pela representante, que os serviços serão prestados por 60 (sessenta meses), ou seja, não seria correta a antecipação do pagamento integral, que poderia ser diluído ao longo do tempo.
Ademais, aduz que o Edital prevê a possibilidade de rescisão antecipada do contrato. Destarte, uma vez que os valores já terão sido desembolsados, a contratada estaria em situação contratual de elevado risco e insegurança jurídica.
Lado outro, referido valor teria sido fixado pela Administração sem justificativa, porquanto não existente prova de prévia cotação de preço de mercado, podendo caracterizar valor excessivo.
Outra cláusula restritiva da competitividade seria a prevista no item 1.4 do Anexo II do Edital[1], referente à Habilitação Técnica. Isso porque o Edital exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnico Operacional que comprovem a prestação de serviços de gerenciamento de, no mínimo, 80.000 margens consignáveis e 150.000 operações financeiras, mas observando o período máximo de 12 (doze) meses e a soma máxima de até três atestados, exigências essas que seriam ilegais.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame e, no mérito, o julgamento procedente da representação para declarar a nulidade do Edital do Pregão Presencial nº 72/2017 – DEAM/SEAP.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades no Edital, a representação merece recebimento.
Num juízo preliminar, extraio dos argumentos da Representante e da documentação acostada a ausência de elementos seguros para a tomada de decisão pelo licitante, em especial diante da resposta ao pedido de impugnação fornecida pelo pregoeiro (peça 7), ressaltando a dificuldade de obtenção de informações precisas para estabelecer o valor de R$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), em detrimento dos R$ 2,00 (dois reais) inicialmente estipulados para o valor máximo da linha processada.
Tais circunstâncias poderiam caracterizar o risco da existência de assimetria de informações, comprometendo a isonomia entre os licitantes.
Ademais, observo também que o sistema adotado pelo Governo do Estado do Paraná poderia onerar ainda mais o custo do empréstimo consignado contratado pelos interessados finais: os servidores, os aposentados e os pensionistas, situação que iria de encontro ao princípio da menor onerosidade ao usuário final, que deve ser observado pelo Estado na contratação de serviço dessa natureza.
De fato, não me parece correto que o Estado do Paraná obtenha vantagem econômica às custas dos usuários finais do serviço, os quais arcariam com os repasses dos custos financeiros decorrentes do leilão que ora se pretende lançar.
Assim, à guisa desses elementos, e sem prejuízo da análise detalhada dos outros apontamentos realizados pela Representante em relação aos vícios que eventualmente constariam do Edital, determino a suspenção imediata da realização do Pregão Presencial n° 72/2017 até ulterior deliberação, abstendo-se a Administração da prática de quaisquer atos contrários a esta decisão.
3. CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
1) Incluir na autuação:
a) Estado do Paraná;
b) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná;
c) Gleoberto Marcondes dos Santos.
2) Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, o Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 72/2017, no estado em que se encontrar.
3) CITAR, por meio de ofício, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e o senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos e cópia integral do Pregão Presencial nº 72/2017.
Após a apresentação dos documentos e das defesas, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

Como garantia mínima para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, além das habilitações jurídica, fiscal e trabalhista, previstas em edital, requer-se a demonstração de HABILITAÇÃO TÉCNICA, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, comprovando a prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características:
a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis;
b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras.
1.4.1 O gerenciamento dessas informações deverá ter sido realizado dentro do período de, no máximo, 12 (doze) meses.
1.4.2 Para a comprovação dos quantitativos exigidos (número de margens consignáveis e de operações financeiras) será admitida a soma de até 3 (três) atestados.
1.4.3 Consideram-se similares aos serviços de gerenciamento de margem consignável os serviços denominados como:
a) Gestão e operacionalização de consignados e assemelhados
b) Gestão de empréstimos consignados e assemelhados
1.4.4 Não serão aceitos atestados:
a) Com ressalvas desabonadoras sobre a atuação da empresa;
b) Emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da proponente.
1.4.4.1 Consideram-se pertencentes ao mesmo grupo econômico as entidades que embora tendo, cada uma delas, personalidades jurídicas próprias, mantiverem, entre si, direta ou indiretamente, relação de controle (art. 1.098 do Código Civil), ou estiverem sob o controle, direção ou administração, direta ou indireta, de outra pessoa física ou jurídica em comum.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 778042/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2157/17
1. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Matinhos em face do Prefeito Municipal, em que aponta infringência ao disposto no artigo 29-A, §2º, II combinado com o art. 168, ambos da Constituição Federal, pela ausência de repasse ao Poder Legislativo do valor referente ao duodécimo do mês de outubro de 2017, ensejando suposto crime de responsabilidade.
2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.
Em consulta ao portal de transparência da Câmara Municipal de Matinhos,[1] foi possível constatar, no detalhamento das transferências recebidas pelo órgão, a informação de que houve, em 24 de outubro de 2017, o repasse de R$ 439.813,40, confirmada pelo extrato bancário de peça nº 04, ocasionando a perda do objeto do processo.
Por sua vez, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais supracitados, em atenção ao princípio da economicidade, poderá ser analisada na prestação de contas do Poder Executivo, sem que se vislumbre a necessidade de instauração de procedimento específico para este fim, razão pela qual deverá ser determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para subsidio à instrução da prestação de contas do Prefeito Municipal.
3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. http://177.1.26.122:8091/portaltransparencia/repasses/detalhes?entidade=1&exercicio=2017&conta=4511201&repasse=Recebidos *– acesso em 06/11/2017.*

PROCESSO Nº: 480532/10
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2158/17
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, em conformidade com o Despacho nº 1597/16 – GCG e com a Informação nº 589/17 – COFIE (peças nº 107 e 115), e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 665975/13 (peças nº 82 e 84 daqueles autos), determino a renovação do SOBRESTAMENTO destes autos, unicamente até a decisão final no processo de Relatório de Auditoria nº 398643/11 (apensado aos autos nº 376637/17), relativo ao contrato firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo

citado, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232308/14
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, JOSÉ RUIZ RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2159/17
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudiney Gloor (gestor de 01/01 a 31/03/2013), e do Sr. José Ruiz Rodrigues (gestor de 01/04 a 31/12/2013), Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2201/17 (peça 68), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares em função do incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo) em relação ao exercício anterior, no montante de R$ 765.570,82, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que para o item irregular, muito embora tenha sido apurado no encerramento do exercício, os montantes podem ter tido um comportamento diferenciado entre cada uma das gestões, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização e delimitação das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, bem como, se possível, apresente um quadro evolutivo do referido incremento do passivo a descoberto, mês a mês.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno*
EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.
2. *Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 119757/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: FLAVIA DA SILVA MELECHENKO, LUIZ CARLOS MELECHENKO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANIR JOAQUINA DA SILVA MELECHENKO
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 891/17
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 3140/17 (peça 16).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Curitiba, 19 de setembro de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 992091/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
INTERESSADO: JOSIMAR FIGUEIREDO GIACOMOZZI
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 914/17
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução da COFAP n.° 9391/17 (peça n.° 29).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de setembro de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 349490/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 933/17
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação da COFIE n.° 549/17 (peça n.° 115), até decisão final do o Processo nº 349568/10-TC.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.
Curitiba, 10 de outubro de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 688430/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDUARDO SOUZA DE MORAIS, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 934/17
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação da COFIE n.° 536/17 (peça n.° 26), até decisão final dos Processos n° 975142/15-TC e nº 348257/16-TC.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.
Curitiba, 10 de outubro de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 566366/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVO RUBENS LECHINEWSKI
PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS
DESPACHO N.º: 876/17
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, concernente a cargos de Médico Anestesiologista, Médico Ginecologista/Obstetra e Médico Pediatra.
2. A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, mediante petição n.º 701171/17 (peças 25 a 28), firmada por sua procuradora, senhora Elaine de Campos, acosta aos autos documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado n.º 06/2013.
3. Em seguida, por intermédio da petição n.º 771889/17 (peças 36 a 39), a entidade aponta equívoco na referida juntada, e solicita o desentranhamento das peças, juntando nova documentação.
4. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 368[1] do Regimento Interno, defiro o pedido de desentranhamento das peças 27 a 28, tendo em vista tratar-se de documentação não pertinente ao presente feito.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
6. Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada e emissão de parecer.
7. Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. *Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 767857/17
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
DESPACHO N.º: 881/17
Por intermédio do Ofício n.º 406/2017 (peça 02), a Analista Judiciária Anadeli Aparecida Lovato, em nome da 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, requer cópia integral do processo digital n.º 516509/08, para instruir o processo n.º 804-50.2015.8.16.0024, de Ação Civil de Improbidade Administrativa.
2. Defiro o requerido, nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho n.º 5158/17-GP (peça 03).
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 298981/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ALVARO ALADIM CARLOS PICCO, ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA RAMOS FERREIRA PICCO
DESPACHO 1980/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 782384/17 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. *IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 539261/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CLARICE TEREZA WONSOSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOÃO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE OLIVEIRA
DESPACHO 1983/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 787114/17 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. *IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REGIMENTO INTERNO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seus membros signatários, nos termos dos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, do artigo 149, V, da Lei Complementar nº. 113/05–PR, da Lei Complementar nº. 85/99–PR, da Lei Federal nº. 8625/93, da Lei Complementar Federal nº. 75/93 e demais normas correlatas, adota o seguinte Regimento Interno.
TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO
Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização interna e o funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Parágrafo único. Adota–se a denominação corrente "Ministério Público de Contas do Estado do Paraná".
Art. 2º Ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.
Art. 3º O Ministério Público de Contas, na forma das Constituições Federal e Estadual, tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, figurando entre as suas funções institucionais as seguintes:
I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Estadual e Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
II – promover procedimento investigativo para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
III – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí–los;
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal de Contas, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes;
V – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.
Art. 4º O Ministério Público de Contas é composto por 11 (onze) Procuradores, dentre os quais um ocupa o cargo de Procurador–Geral, em mandato de dois anos.
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CAPÍTULO I
ESTRUTURA GERAL
Art. 5º São órgãos do Ministério Público de Contas:
I – Órgãos de Execução:
a) A Procuradoria–Geral;
b) As Subprocuradorias-Gerais[1];
c) As Procuradorias de Contas;
d) O Conselho Superior;
f) O Colégio de Procuradores.
II – Órgãos de Administração:
a) O Gabinete do Procurador–Geral;
b) A Secretaria do Ministério Público de Contas;
c) O Gabinete dos Procuradores.
III – Órgãos Auxiliares:
a) A Comissão de Concurso;
b) As Comissões Especiais Temporárias;
c) O Centro de Estudos.
Parágrafo único. Para o pleno e efetivo desempenho de suas funções, o Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incumbindo ao Procurador–Geral, na forma deste Regimento, apresentar ao Presidente as medidas administrativas de interesse do órgão ministerial, conforme disposto nos artigos 150, IV, e 151 da Lei Complementar n.º 113/05.
CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
Seção I
Da Procuradoria–Geral
Art. 6º O Ministério Público de Contas é dirigido por um Procurador–Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
§ 1º. A eleição para a formação da lista tríplice, regulamentada pelo Colégio de Procuradores, será realizada na sede da Procuradoria–Geral, no décimo quinto dia útil do mês de fevereiro do ano do término do mandato do Procurador–Geral, iniciando–se a votação às nove horas e encerrando–se às dezessete horas ou assim que todos tenham exercido o direito de voto.

§ 2º. Nos 15 (quinze) dias que antecederem a realização das eleições, instaurar–se–á o procedimento eleitoral com a designação de Comissão Especial pelo Procurador–Geral, composta por um Procurador, que a presidirá, e por servidor da Secretaria do Ministério Público, abrindo–se o prazo de inscrições pelo período de 05 (cinco) dias.
§ 3º. Para concorrer, o Procurador–Geral deverá afastar–se das respectivas funções 10 (dez) dias antes da data fixada para a eleição, assim permanecendo até a nomeação pelo Governador do Estado, observado o prazo estabelecido no § 9º deste artigo.
§ 4º. Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, inscreverem–se como candidatos.
§ 5º. É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público de Contas que:
I – não se encontre no exercício de suas funções até doze meses antes da eleição;
II – por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos, tiver sofrido pena de suspensão;
III – responda a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo e
IV – tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso.
§ 6º. O direito de voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto plurinominal, direto e secreto.
§ 7º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná ou o mais idoso.
§ 8º. Proclamado o resultado e entregue a lista ao Procurador–Geral ou a quem o substitua, este a encaminhará, até o dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, para os fins do artigo 128, parágrafo 3º, da CRFB/88, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas.
§ 9º. Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador–Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público de Contas mais votado, para o exercício do mandato e, havendo empate, observar–se–á a regra do parágrafo 7º, supra.
§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores expedirá ato declaratório, dando–se ciência ao Presidente do Tribunal de Contas para fins de posse no cargo.
§ 11. Compete ao Tribunal Pleno dar posse ao Procurador–Geral do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 116, XI, da Lei Complementar nº. 113/05.

Art. 7º Compete ao Procurador–Geral:
I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando–o judicial e extrajudicialmente;
II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
III – submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de estruturação e extinção de serviços auxiliares;
IV – encaminhar ao Poder Legislativo as propostas de projetos de lei de interesse do Ministério Público de Contas, isolada ou conjuntamente com outras autoridades competentes;
V – defender as atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas;
VI – propor ao Presidente do Tribunal de Contas medidas administrativas de interesse do Ministério Público, na forma deste Regimento Interno;
VII – definir a estrutura do seu gabinete e indicar servidores para os serviços auxiliares, encaminhando, conforme o caso, as solicitações ao Presidente da Corte para fins de designação;
VIII – encaminhar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas e de seus servidores;
IX – integrar o funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras da Corte de Contas;
X – expedir ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;
XI – compor as comissões do TCE–PR que, por lei, exigem a sua presença;
XII – requerer a apresentação de projeto de enunciado de súmula, submetendo sua proposta ao Colégio de Procuradores;
XIII – receber cópia, em meio eletrônico, de projetos de Instruções Normativas, bem como relatórios de processos referentes aos incidentes de Inconstitucionalidade, Prejulgado, Súmula e Uniformização de Jurisprudência, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de votação;
XIV – encaminhar ao Procurador de Contas que detenha a respectiva atribuição, cópia dos memoriais entregues pelas partes ou advogados;
XV – delegar suas funções administrativas;
XVI – designar membros do Ministério Público de Contas para:
a) exercer as funções de Subprocurador-Geral[2];
b) exercer as atribuições em Comissão de Concurso e em Comissões Especiais Temporárias, indicados nos termos dos artigos 22, inciso XX, e 21, inciso I, deste Regimento, podendo propor ao Presidente da Corte a aplicação do artigo 180, parágrafo único, do RI/TCE–PR, aos seus integrantes;
c) acompanhar auditorias e procedimentos investigatórios, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público de Contas com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
d) integrar as Câmaras do Tribunal de Contas, na forma do artigo 117, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/05 e
e) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.
XVII – ter vistas das contas do Governador do Estado, na forma do artigo 213, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
XVIII – solicitar vistas ou nova audiência ao Ministério Público dos processos submetidos a julgamento, na forma dos artigos 46 e 150, III, da Lei Complementar n.º 113/05;
XIX – opinar, no decorrer dos debates nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
XX – enviar ao Corregedor–Geral do Tribunal de Contas do Estado o relatório das atividades bimestrais de que trata o artigo 125, VI, da Lei Complementar n.º 113/05, com ciência do Colégio de Procuradores;
XXI – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos servidores do Ministério Público de Contas, inclusive recomendações para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo aos órgãos de execução do Ministério Público de Contas;
XXII – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas os relatórios circunstanciados das medidas executivas referidas no artigo 93, parágrafo 3.º, da Lei Complementar nº 113/2005, consolidando as informações que receber dos entes federativos;
XXIII – propor, em sessão, a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, Ministério Público de Contas e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada dos autos das peças assim consideradas, em seu conjunto;
XXIV – encaminhar ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas, a lista para escolha do Procurador–Geral;
XXV – elaborar, no caso de vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por membro do Ministério Público, a lista tríplice de que trata o § 3º do artigo 127 da Lei Complementar n.º 113/05 ou a lista sêxtupla referida em seu § 4º, conforme o caso, para que seja submetida ao Tribunal Pleno;
XXVI – encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para escolha do Conselheiro na vaga destinada aos membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 127, § 7º, da Lei Complementar n.º 113/05;
XXVII – apresentar, até 30 (trinta) dias após a posse, Plano Bianual de atividades do Ministério Público de Contas e dar publicidade às prioridades institucionais;
XXVIII – conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;
XXIX – propor ao Conselho Superior a criação de grupos especializados e designar seus membros;
XXX – autorizar membro do Ministério Público de Contas a afastar–se do Estado em serviço, bem como para frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, e comparecer a congressos, no país ou no exterior, por até 15 (quinze) dias;
XXXI – requisitar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas e encaminhar o seu resultado nos termos do artigo 40 deste Regimento;
XXXII – firmar convênios e acordos de cooperação com outras instituições para curso oficial de preparação para o Ministério Público de Contas e para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, bem como para atuações de fiscalização conjuntas ou realização de força–tarefa com outros órgãos ministeriais e instituições afins;
XXXIII – organizar as escalas de férias dos servidores;
XXXIV – encaminhar licenças, férias e autorização para o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas, bem como solicitar as respectivas interrupções, a bem do serviço público;
XXXV – solicitar diárias;
XXXVI – fazer publicar, no mês de janeiro de cada ano, o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público de Contas, aprovado pelo Conselho Superior, na forma do artigo 21, V, deste Regimento;
XXXVII – representar pela instauração de processo disciplinar;
XXXVIII – afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, observado o artigo 21, VIII, deste Regimento;
XXXIX – designar servidor para secretariar as reuniões do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior e da Comissão Eleitoral;
XL – aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, conforme decisão do Conselho Superior;
XLI – representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade ou servidor do Tribunal de Contas;
XLII – comunicar ao Procurador–Geral da República ou ao Procurador–Geral de Justiça, conforme o caso, a ocorrência de crimes comuns ou de responsabilidade e atos de improbidade administrativa de que tiver conhecimento, quando a estes couber a iniciativa da ação respectiva;
XLIII – assinar carteiras funcionais dos membros do Ministério Público de Contas;
XLIV – dar publicidade das decisões de arquivamento de procedimentos investigatórios iniciados no Ministério Público de Contas, para que os interessados possam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de edital específico, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores;
XLV – declarar o vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas, decidido pelo Conselho Superior nos termos do artigo 21, inciso XII, deste Regimento Interno;
XLVI – submeter ao Colégio de Procuradores a proposta de Instrução de Serviço referente à distribuição e organização das Procuradorias de Contas, observado o disposto no Título III, Capítulo II, e artigo 60 deste Regimento;
XLVII– executar as deliberações do Colégio de Procuradores;
XLVIII – tomar ciência das decisões nos processos em que o Procurador que tenha oficiado nos autos estiver afastado, interpondo, a seu juízo, os recursos cabíveis, excluídos os 04 (quatro) últimos dias corridos anteriores ao retorno do respectivo membro do Ministério Público;

XLIX – fazer publicar instruções de serviço, designações, orientações, resoluções e outros atos administrativos e deliberativos congêneres;
L – fixar e publicar o horário de expediente dos servidores do Ministério Público de Contas;
LI – manter e atualizar os dados no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores;
LII – enviar, supletivamente, à Presidência do Tribunal de Contas, proposta relativa à fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público de Contas e respectivos reajustes a que se refere o artigo 37, X, combinado com artigo 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 5º, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acaso não tenha sido efetuada ex officio;
LIII – exercer outras atribuições previstas em lei.
Parágrafo único. Ao Procurador–Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros.
Art. 8º O Procurador–Geral será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por um dos Subprocuradores-Gerais e, na ausência de ambos, pelo mais antigo, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.[3]
§ 1º. Para efeito de antiguidade, observar–se–á a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.
§ 2º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador–Geral não serão distribuídos processos novos afetos à sua Procuradoria.
Art. 9º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador–Geral no último semestre do mandato, completá–lo–á o Procurador mais antigo no cargo.
Parágrafo único. Se a vacância se operar no período que anteceder o mencionado no *caput* deste artigo, para completar o mandato será realizada nova eleição, não sendo considerado este período para fins de vedação da recondução de que trata o artigo 6º, *caput*, deste Regimento Interno.
Art. 10º. O Procurador–Geral e os Subprocuradores-Gerais poderão ser destituídos do mandato por decisão do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, descumprimento de suas deliberações ou prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.[4]
§ 1º. O início do procedimento de destituição no Colégio de Procuradores dependerá de proposta da maioria absoluta de seus membros.
§ 2º. A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada ao Procurador mais antigo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador– Geral, fazendo–lhe entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.
§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias o Procurador–Geral e o(s) Subprocurador(es)-Geral(is) poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas; findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, o Procurador mais antigo designará data para a sessão de instrução e deliberação para um dos 10 (dez) dias seguintes.
§ 4º. A sessão será presidida pelo Procurador mais antigo, facultada ao Procurador–Geral e ao Subprocurador-Geral, concluída a instrução, sustentação oral por 30 (trinta) minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores sobre a proposta de destituição, em escrutínio secreto.
§ 5º. A decisão final, para concluir pela destituição, deverá contar com dois terços dos votos do Colégio de Procuradores.
§ 6º. Acolhida a proposta de destituição, o presidente da sessão, em 48 (quarenta e oito) horas, informará o Tribunal de Contas e encaminhará os autos ao Governador do Estado para decisão.
Seção II[5]
Das Subprocuradorias-Gerais
Art. 11º - São atribuições das duas Subprocuradorias-Gerais de Contas, além daquelas relativas previstas no artigo 7º quando em substituição na Procuradoria-Geral, as seguintes:
I - atuar conjuntamente com a Procuradoria-Geral nos processos das Procuradorias de Contas quando seus titulares estejam ausentes por motivo de férias ou licenças que não a especial;
II - atuar em processos especiais que demandem uniformidade de entendimento do Ministério Público de Contas do Paraná conforme deliberar o Colégio de Procuradores decorrentes da Auditoria do Município de Paranaguá, conforme definido;
III - atuar nos projetos especiais de controle externo e mapeamento de problemas da Administração Pública conforme definidos e iniciados pela Procuradoria-Geral;
IV - participar, mediante convocação da Procuradoria-Geral, de reuniões dentro e fora do Tribunal de Contas do Estado, cuja presença do Ministério Público de Contas se faça necessária;
V - auxiliar a Procuradoria-Geral na coordenação da assessoria para condução e desenvolvimento das fases necessárias para execução dos projetos especiais da Procuradoria-Geral;
VI - representar o Ministério Público de Contas nas viagens relativas à atuação ordinária e pró-ativa da instituição, mediante convocação da Procuradoria-Geral.
Seção III
Das Procuradorias de Contas
Art. 12. As Procuradorias de Contas são órgãos de execução do Ministério Público de Contas, constituídas de Procurador e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei.
Parágrafo único. A forma de distribuição de expedientes às Procuradorias de Contas está fixada no Título III, Capítulo II, deste Regimento, cabendo ao Colégio de Procuradores estabelecer normas complementares.
Art. 13. Os Procuradores exercem junto ao Tribunal de Contas as funções de órgãos de execução do Ministério Público de Contas.
Art. 14. Incumbe ao Procurador:
I – oficiar nos autos que lhe forem distribuídos, emitindo conclusivamente e na oportunidade própria, as respectivas promoções escritas, facultada a solicitação de diligências complementares, prejudiciais ao exame do mérito;
II – designado, participar das sessões de julgamento das câmaras, segundo escala previamente acordada;
III – tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado e interpor recursos, se assim o entender:
a) a atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula–o para efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos;
b) o prazo para a interposição de recurso contar–se–á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas.
IV – interpor as medidas cautelares de que trata o artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05, na forma de seu § 3º, inciso IV, bem como os Pedidos de Rescisão, conforme disposto no artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
V – suscitar os incidentes de Inconstitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 83 da Lei Complementar n.º 113/05;
VI – integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
VII – assistir e auxiliar o Procurador–Geral, quando designado;
VIII – integrar comissão de processo administrativo, quando designado;
IX – oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas, instaurar procedimentos investigatórios e oferecer representação no âmbito de suas atribuições, firmar os compromissos e ajustes previstos em lei, fazendo uso dos poderes requisitórios necessários à consecução destes fins;
X – integrar comissões temporárias do Tribunal de Contas;
XI – declarar–se suspeito ou impedido, na forma da lei processual;
XII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
XIII – expedir ofícios no âmbito de suas atribuições (regiões ou grupos operacionais);
XIV – exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.
Art. 15. Aos Procuradores, quando no exercício de suas funções, são extensivas as prerrogativas conferidas ao Procurador–Geral.
Art. 16. São assegurados aos Procuradores, na forma dos artigos 20 e 175 do RI/TCE– PR, a assistência da Assessoria de Cerimonial e da Coordenadoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas.
Art. 17. Aos Procuradores compete propor ao Procurador–Geral a sua escala de férias anual, bem como a dos integrantes do respectivo gabinete.
Seção III
Do Conselho Superior do Ministério Público de Contas
Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público de Contas, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador–Geral, seu presidente, e por mais 4 (quatro) Procuradores vitalícios não afastados da carreira, para mandato de 2 (dois) anos com renovação de dois membros a cada ano.
§ 1º Os conselheiros serão eleitos pelo voto direto de todos os membros da Instituição, independente de inscrição.
§ 2º As eleições serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Regimento, na sede do Ministério Público de Contas, mediante voto plurinominal em até 4 (quatro) Procuradores, devendo ser observada esta data para as eleições subsequentes.
§ 3º Em caso de empate aplica–se a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.
§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo–os em caso de impedimento, ou sucedendo–os, no de vacância.
Art. 19. O processo eleitoral será dirigido por comissão composta de um servidor e presidida pelo Procurador–Geral.
Art. 20. É inelegível o Procurador que esteja cumprindo sanção disciplinar ou penal.
Art. 21. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas deliberará com a presença de 4 (quatro) de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto singelo, o de qualidade, para desempate.
§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas serão motivadas e publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.
§ 2º. Presidirá o Conselho Superior, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador– Geral, o Procurador mais antigo, integrante do Conselho, convocando–se, caso necessário, o respectivo suplente para fins de quorum.
§ 3º. As reuniões ordinárias do Conselho Superior serão trimestrais.

Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas compete:
I – aprovar a criação de Comissões Especiais Temporárias e indicar os membros do Ministério Público de Contas que as integrarão;
II – determinar, através de junta médica, a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público de Contas, facultando–se ao avaliado também indicar profissionais para este fim;
III – deliberar sobre a promoção de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informações, baixando os respectivos atos regulamentares;
IV – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;
V – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público de Contas e decidir sobre as reclamações formuladas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

VI – sugerir ao Procurador–Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas para o desempenho de suas funções e adoção das medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, bem como aquelas referentes à estrutura do Ministério Público, na forma do artigo 151 da Lei Complementar n.º 113/05;
VII – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento e competências;
VIII – deliberar acerca do afastamento do exercício do cargo de membro do Ministério Público de Contas indiciado em processo disciplinar, sem prejuízo do subsídio e vantagens;
IX – solicitar informações ao Procurador–Geral sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e seus servidores;
X – opinar sobre assuntos de interesse do Ministério Público de Contas, quando solicitado pelo Procurador–Geral;
XI – autorizar o pedido de afastamento de membro do Ministério Público de Contas para frequentar congresso, curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, para período superior a 15 (quinze) dias, submetendo sua decisão à Presidência da Corte;
XII – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público de Contas e sobre o seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio;
XIII – instaurar, mediante provocação, e decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, indicando as sanções cabíveis;
XIV – regulamentar os procedimentos atinentes à expedição de recomendações e compromissos de ajustamento realizados pelos órgãos de execução do Ministério Público;
XV – apreciar a designação de membro do Ministério Público de Contas para exercer funções afetas a outro membro da instituição;
XVI – aprovar proposta de abertura de Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, bem como regulamentar a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, nos termos do artigo 38 deste Regimento;
XVII – deliberar sobre a decisão do Procurador–Geral acerca da interrupção de férias e de outras licenças voluntárias, na forma deste Regimento, exceto quando formulada a pedido;
XVIII – adotar, em ato próprio e no que couber, as regulamentações referentes aos direitos e vedações dos membros do Ministério Público, com base nas diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Seção IV
Do Colégio de Procuradores

Art. 23. O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo do Ministério Público de Contas, compõe–se pelo Procurador–Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo–lhe:
I – opinar, por solicitação do Procurador–Geral ou de 3 (três) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;
II – dar posse aos membros do Conselho Superior;
III – propor ao Procurador–Geral, por 4 (quatro) de seus membros, a estruturação dos serviços auxiliares, modificações neste Regimento e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público de Contas;
IV – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas;
V – propor ao Governador do Estado a destituição do Procurador–Geral, após regular procedimento, nos termos do artigo 10 deste Regimento Interno;
VI – deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências das Procuradorias de Contas, competindo ao seu Presidente baixar Instrução de Serviço, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento;
VII – recomendar, por iniciativa de 4 (quatro) de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;
VIII – rever, mediante requerimento de legítimo interessado e nos termos deste Regimento Interno, decisão de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informação determinada pelo Conselho Superior, homologando–a ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público de Contas para promoção dos atos pertinentes;
IX – julgar recurso contra decisão:
a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas, em 30 (trinta) dias;
b) condenatória em procedimento administrativo–disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;
c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
d) proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição ou declaração de suspeição ou impedimento firmada por membro do Ministério Público, na forma dos artigos 7º, XXVIII, e 57, § 2º, deste Regimento.
X – deliberar, por iniciativa de 4 (quatro) de seus integrantes ou do Procurador–Geral, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público de Contas vitalício, nos casos previstos em lei;
XI – deliberar sobre questões institucionais e administrativas;
XII – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento;
XIII – regulamentar as formas de atribuição e apuração do mérito dos membros do Ministério Público de Contas;
XIV – regulamentar as eleições do Conselho Superior e para Procurador–Geral;
XV – declarar a investidura no cargo de Procurador–Geral do candidato mais votado, na hipótese do artigo 6º, § 9º, deste Regimento;
XVI – aprovar a proposta de regulamento para o exercício da atividade de estagiário, obedecido o artigo 36 deste Regimento;
XVII – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador–Geral ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 150, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;
XVIII – deliberar acerca das propostas de Resolução, Prejulgado, Uniformização de Jurisprudência e Incidente de Inconstitucionalidade, a serem apresentadas pelo Procurador– Geral;
XIX – regulamentar a forma de prestação dos serviços de assessoramento jurídico e técnico às Procuradorias de Contas;
XX – indicar os membros do Ministério Público de Contas que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;
XXI – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.
Art. 24. O Colégio de Procuradores, salvo as exceções previstas em lei, deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente também o voto de desempate.
§ 1º. Os assuntos objeto de deliberação colegiada serão decididos através de Resoluções, incumbindo aos Procuradores e ao Procurador–Geral, equitativamente, funcionarem como relatores, observado o que vier a ser estabelecido na regulamentação de que trata o inciso XII do artigo anterior.
§ 2º. As decisões do Colégio de Procuradores com repercussão geral serão publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.
§ 3º. Presidirá o Colégio de Procuradores, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador–Geral, o Procurador mais antigo.
§ 4º. O Procurador não poderá votar quando tiver particular interesse no assunto.
Art. 25. O Colégio de Procuradores reunir–se–á por convocação do Procurador–Geral ou por proposta de 3 (três) de seus membros.
§ 1º. A convocação extraordinária far–se–á pessoalmente e por escrito.
§ 2º. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata.
§ 3º. A ausência injustificada a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas constitui falta funcional.
§ 4º. Durante as férias ou licenças é facultado ao membro do Colégio nele exercer suas atribuições.
§ 5º. As reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores serão mensais.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Do Gabinete do Procurador–Geral

Art. 26. O Gabinete da Procuradoria–Geral será coordenado por Diretor–Geral, cargo em comissão designado pelo Procurador–Geral, cabendo–lhe a supervisão dos serviços administrativos.
Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Diretor de Gabinete:
I – assistir e assessorar o Procurador–Geral em sua atividade social e administrativa;
II – dirigir os serviços do Gabinete, cabendo–lhe:
a) despachar o expediente do Gabinete;
b) preparar o expediente para despacho do Procurador–Geral;
c) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público de Contas;
d) coordenar os serviços internos de protocolo, cadastro e escrituração do Ministério Público.
III – supervisionar a Secretaria do Ministério Público;
IV – executar outras tarefas administrativas.
Art. 27. A estrutura do Gabinete será definida por ato do Procurador–Geral.

Seção II
Da Secretaria do Ministério Público – Serviço de Apoio Jurídico e Administrativo

Art. 28. A Secretaria do Ministério Público será constituída por servidores do Tribunal de Contas, indicados pelo Procurador–Geral e designados pela Presidência da Corte, competindo– lhe:
I – receber e enviar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público de Contas;
II – tramitar os procedimentos no âmbito interno;
III – atender com discrição e urbanidade o público;
IV – receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;
V – receber e encaminhar aos Procuradores a correspondência em geral;
VI – efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado;
VII – encaminhar, após a competente manifestação ministerial, os feitos às unidades administrativas próprias, independente de visto do Procurador–Geral;
VIII – anotar no sistema informatizado, na hipótese do Procurador ter lançado cota nos autos, o seu conteúdo, ainda que de forma sintética;
IX – certificar nos autos os afastamentos legais dos Procuradores que impliquem em sobrestamento da distribuição ou na interrupção do prazo para manifestação, os quais permaneceram na secretaria;
X – exarar, mediante autorização do Procurador–Geral, despachos de mero expediente visando o impulso oficial dos feitos;
XI – entregar, no Gabinete do Procurador, mediante anotação em registro próprio, os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para os fins de ciência de decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
XII – controlar, com auxílio da assessoria da Procuradoria–Geral, os prazos para a devolução dos autos em nova audiência ao Ministério Público;
XIII – executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Procurador–Geral e demais Procuradores.
§ 1º. Compõem a estrutura da Secretaria do Ministério Público o serviço de assessoramento técnico e jurídico, competindo–lhe, especialmente:

I – prestar apoio aos Procuradores na execução de todas as atribuições de sua competência;
II – controlar os prazos dos expedientes submetidos ao seu exame.
§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, poderá ser feita, equitativamente, a lotação de servidores nos Gabinetes dos Procuradores, inclusive por cessão de outros órgãos e poderes da Administração Pública estadual ou municipal, observadas as diretrizes expedidas pelo Colégio de Procuradores.
§ 3º. Na hipótese do inciso XI, deste artigo, os autos serão remetidos ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior ao despacho ou acórdão de cujo conteúdo se estará tomando ciência.
Seção III
Do Gabinete dos Procuradores
Art. 29. O Gabinete dos Procuradores terá estrutura compatível com as atribuições do cargo e será integrado por servidor responsável pelo expediente, assessor para assuntos jurídicos e por estagiários de graduação e pós–graduação em Direito, respeitado o contido no Título II, Capítulo V, deste Regimento.
CAPÍTULO IV
DOS ORGÃOS AUXILIARES
Seção I
Da Comissão de Concurso
Art. 30. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador–Geral, é constituída, no mínimo, de 3 (três) membros do Ministério Público de Contas, de jurista de reputação ilibada e seu substituto, e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e seu suplente, por esta indicados.
§ 1º. Os membros do Ministério Público de Contas junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes serão indicados pelo Colégio de Procuradores.
§ 2º. Para a composição da Comissão de Concurso poderão ser convidados membros dos Ministérios Públicos da União e Estadual.
§ 3º. Competirá aos membros do Ministério Público de Contas integrantes da Comissão de Concurso a elaboração do respectivo regulamento.
Art. 31. Não poderão servir na Comissão de Concurso, após a homologação das inscrições, parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato enquanto durar o impedimento.
Seção II
Das Comissões Especiais Temporárias
Art. 32. As Comissões Especiais Temporárias serão formadas por no mínimo 3 (três) Procuradores e destinar–se–ão a tratar de assuntos institucionais, jurídicos ou gerais, que, a critério do Conselho Superior do Ministério Público de Contas mereçam dedicação especial ou estudo aprofundado.
Seção III
Do Centro de Estudos
Art. 33. O Centro de Estudos visa o aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem assim a melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais, incumbindo–lhe:
I – promover a instituição de cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público de Contas;
II – realizar e estimular atividades culturais ligadas ao campo do Direito e ciências correlatas;
III – promover, periódica, local e regionalmente, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à freqüência de membros do Ministério Público, da Magistratura, do Tribunal de Contas e da Administração Pública;
IV – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros e da instituição do Ministério Público de Contas;
V – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
VI – editar publicações, físicas ou eletrônicas, de assuntos jurídicos e correlatos.
Art. 34. A Procuradoria–Geral poderá firmar convênios com entidades culturais ou de ensino jurídico para a realização das atividades referidas no artigo anterior.
Art. 35. Compete ao Centro de Estudos promover, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a divulgação dos órgãos de controle externo junto à comunidade acadêmica, visando fomentar o debate e a produção científica sobre temas relacionados às suas funções.
Art. 36. Ato do Procurador–Geral disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos.
CAPÍTULO V
DOS ESTAGIÁRIOS
Art. 37. A designação de estagiário para atuar em Gabinete de Procuradoria dependerá da anuência do titular deste, ato que vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por igual período, a critério do Procurador, ou revogada a qualquer tempo.
Parágrafo único. A orientação e avaliação periódica do desempenho do estagiário serão executadas pelo órgão do Ministério Público de Contas designado supervisor do estágio, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio do Tribunal de Contas.
TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA CARREIRA
Seção I
Do Concurso
Art. 38. O ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo–se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.
Parágrafo único. A proposta de abertura de concurso público, aprovada pelo Conselho Superior, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas para autorização.
Art. 39. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado na forma do artigo 29. § 3º, deste Regimento, aprovado pelo Procurador–Geral do Ministério Público de Contas, incumbindo ao Conselho Superior estabelecer e regulamentar, previamente, a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, na forma do § 3º do artigo 148 da Lei Complementar n.º 113/05.
§ 1º. A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período exigido.
§ 2º. Autorizada a abertura do Concurso, a designação da Comissão de Concurso, efetuada pelo Procurador–Geral em conjunto com a Presidência da Corte, observará o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, deste Regimento, dela devendo fazer parte, além de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e seu substituto, um jurista de reputação ilibada e seu suplente.
§ 3º. É vedada a participação como membro de comissão ou de banca examinadora, àqueles que exerçam a atividade de magistério, direção ou sócio de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos, até três anos após cessar as referidas atividades.
§ 4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô–la integrantes de outros Ministérios Públicos.
Art. 40. O edital de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e deverá conter o número de vagas, as condições para inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.
Parágrafo único. O edital será, ainda, publicado por duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de ampla circulação.
Art. 41. O Procurador–Geral encaminhará o resultado final do concurso, dentro de trinta dias de sua publicação, ao Plenário do Tribunal de Contas para fins de homologação.
Seção II
Da Posse e do Exercício
Art. 42. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público de Contas é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, mediante requerimento formulado antes de findo o primeiro prazo.
§ 1º. O empossando prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em ato solene, perante o Presidente do Tribunal de Contas.
§ 2º. O candidato nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.
§ 3º. Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
§ 4º. A posse dos Procuradores dar–se–á, preferencialmente, no Auditório da Corte de Contas e, a critério do Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, na forma do artigo 437, VI, do RI/TCE–PR.
Art. 43. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de quinze dias.
Seção III
Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento
Art. 44. O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público de Contas.
§ 1º. Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – disciplina;
III – dedicação ao trabalho;
IV – eficiência;
V – capacidade técnica.
§ 2º. Para a verificação dos requisitos dispostos nos incisos IV e V deste artigo, o Procurador–Geral fará a apuração dos trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores em estágio probatório, remetendo seu relatório para avaliação do Conselho Superior.
§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior o Procurador em estágio probatório tem o direito de indicar peças processuais, informando o Conselho Superior.
§ 4º. A continuidade após o primeiro ano de exercício dependerá de deliberação do Conselho Superior que apreciará cada um dos requisitos, por proposta do Procurador– Geral, encaminhada até 60 (sessenta) dias antes de vencido o período.
§ 5º. A permanência ao final do segundo ano será declarada por ato do Procurador–Geral, após deliberação favorável do Conselho Superior, observado o procedimento previsto no parágrafo 2º, que deverá ser iniciado com a apresentação do relatório 120 (cento e vinte) dias antes de vencido o período.
§ 6º. Desfavorável a decisão do Conselho Superior, o interessado será cientificado, podendo ter vista do procedimento referente ao estágio e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.
§ 7º. A decisão desfavorável do Conselho Superior acarretará a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, sem prejuízo da percepção do subsídio integral, contando–se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão, no caso de vitaliciamento.

§ 8º. A exoneração, se mantida a decisão desfavorável do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, dar–se–á por ato do Governador do Estado, após apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas, por proposta de seu Presidente.
§ 9º. A permanência declarada nos termos do parágrafo 5º terá por efeito o vitaliciamento do membro do Ministério Público de Contas.
Art. 45. Na fase prevista no parágrafo 5º do artigo anterior, o Procurador–Geral, de ofício ou a requerimento de qualquer membro do Ministério Público de Contas, poderá apresentar impugnação ao procedimento.
§ 1º. A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas, antes de escoado o biênio.
§ 2º. O recebimento da impugnação acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias.
§ 3º. Da decisão do Conselho Superior caberá recurso ao Colégio de Procuradores, que o apreciará em trinta dias.
§ 4º. Com ou sem defesa do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, o Conselho Superior, após ordenar as diligências que entender necessárias, reexaminará, em dez dias, o processo, proferindo decisão definitiva; desfavorável, e não havendo recurso, aplica–se o disposto no artigo 43, parágrafo 8º.
§ 5º. Durante a tramitação do processo de impugnação, o membro do Ministério Público de Contas perceberá subsídio integral, contando–se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Art. 46. O procedimento de vitaliciamento correrá em sigilo, exceto em relação ao Procurador avaliado, que deverá ser notificado pessoalmente de todos os atos proferidos no expediente.
Seção IV
Das Férias, Licenças e Afastamentos
Art. 47. O período de férias anuais dos Procuradores é aquele fixado nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição da República.
§ 1º. No interesse do serviço o Procurador–Geral poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias ou licença voluntária de qualquer membro do Ministério Público, observando o critério de antigüidade, pela ordem inversa, sucessivamente, submetendo sua decisão ao Conselho Superior, o qual competirá regulamentar a matéria.
§ 2º. O período de férias não gozado poderá ser usufruído em outra oportunidade, dentro de dois anos, de acordo com a conveniência da Instituição.
~~**§ 3º.** Na hipótese de férias dos Procuradores, os procedimentos a eles submetidos ficarão sobrestados até o seu retorno.~~[6]
§ 4º. A composição da escala de férias, no caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.
Art. 48. Sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito, o membro do Ministério Público de Contas poderá, na forma da lei, afastar–se oficialmente de suas funções para:
I – comparecer a encontros ou congressos, no país ou no exterior;
II – freqüentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no país ou no exterior, pelo prazo fixado na Lei Complementar 85/99–PR;
III – ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;
IV – proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;
V – realizar atividade de relevância para a Instituição por designação do Procurador–Geral.
Art. 49. Nos casos de férias, licenças e afastamentos dos Procuradores não haverá distribuição aos respectivos gabinetes.
CAPÍTULO II
DA REGIONALIZAÇÃO, DOS GRUPOS OPERACIONAIS, DA DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS ORDENATÓRIAS
Art. 50. Com vistas à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas os municípios do Estado do Paraná ficam agrupados em regiões operacionais.
§ 1º. A região operacional compreende um município núcleo e municípios adjacentes.
§ 2º. Para cada região operacional será designado um Procurador que ficará responsável pelos expedientes oriundos dos municípios da respectiva região.
§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior, incluem–se os protocolados relativos aos consórcios intermunicipais, sendo considerado o município da sede destes para a referida distribuição.
§ 4º. O prazo de vinculação do Procurador à respectiva região operacional será estabelecido na Instrução de Serviço que especificar a sua composição.
§ 5º. Um mês antes do final do prazo estabelecido na forma do parágrafo anterior, será realizado novo sorteio das regiões operacionais, em reunião ordinária do Colégio de Procuradores.
§ 6º. Estabelecidas as novas regiões de atuação, os feitos já distribuídos ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.
Art. 51. Para fins de distribuição e atuação nos feitos estaduais fixam–se grupos operacionais, assim especificados na Instrução de Serviço de que trata o artigo 60 deste Regimento.
§ 1º. Os feitos oriundos de Universidades Estaduais serão distribuídos observando–se o Município da respectiva instalação, conforme designação das regiões operacionais a que se refere o artigo 49 deste Regimento.
§ 2º. A vinculação do Procurador ao respectivo grupo operacional dar–se–á pelo mesmo período em que se dá a vinculação estipulada no § 4º do artigo 49 deste Regimento, sendo que a alteração da designação para atuar nas regiões operacionais será procedida em mesma data, também por sorteio, não podendo haver repetição de grupo.
Art. 52. A distribuição de recursos aos Procuradores será eqüitativa.
§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação no expediente de origem.
§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a regionalização e os grupos operacionais a que se referem os artigos 49 e 50.
§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal vincula–o para apreciação de eventuais recursos subseqüentes.
Art. 53. Serão distribuídos, originariamente, ao Procurador–Geral:
I – as prestações ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual;
II – aquisição, alienação de bens, contratação de serviços, adiantamentos contratuais, dispensa e inexigibilidade de licitação oriundas do Tribunal de Contas;
III – prejulgado, uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade;
IV – projetos de súmula e resolução;
V – homologação de ICMS;
VI – consultas;
VII – execução orçamentária mensal das contas anuais do Tribunal de Contas;
VIII – Recursos e Pedidos de Rescisão propostos por Membros do Ministério Público de Contas;
IX – outros procedimentos administrativos que tenham o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou os seus servidores como interessados.
~~**Parágrafo único.** A Procuradoria–Geral dará ciência aos Procuradores em atividade da existência de expediente de Consulta e de sua manifestação nos respectivos autos.~~[7]
Art. 54. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias e outros afastamentos legais, interrompe–se a contagem de prazos, pelo mesmo período do afastamento.
Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Procurador–Geral poderá determinar, motivadamente, a tramitação urgente de expedientes.
Art. 55. Exceto no caso de ter havido substituição em razão de férias, licenças ou outros afastamentos legais, bem como alteração dos grupos ou regiões operacionais, os feitos que já tenham tramitado no Ministério Público de Contas ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.
Parágrafo único. No caso de se constatar a atuação de mais de um Procurador, no mesmo feito ou em feitos conexos, os autos serão redistribuídos àquele que primeiro houver oficiado nos autos.
Art. 56. Deferida a licença especial de que trata a Lei Complementar 85/99–PR, suspender–se–á a distribuição nos 10 dias corridos imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.
§ 1º. No período de fruição da licença os feitos serão distribuídos equitativamente entre os demais Procuradores, inclusive os retornos de diligência, que serão considerados como processos novos, não se estabelecendo a prevenção nestes autos, os quais ficarão vinculados ao Procurador responsável pela região ou grupo operacional, quando do seu retorno à atividade.
§ 2º. Ao afastar–se das funções, o interessado deverá comunicar ao Procurador–Geral que não reteve, nem devolveu processo, com prazo para oficiar esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.
Art. 57. Com vistas à celeridade da instrução dos feitos, e a observância aos princípios da economicidade, eficiência e impulso oficial, o Procurador–Geral pode delegar a servidores do Ministério Público de Contas a atribuição para exarar e subscrever os despachos de mero expediente, concernentes ao impulso oficial.
Art. 58. Os casos de suspeição e impedimento dos membros do Ministério Público são aqueles estabelecidos na lei processual e Lei Complementar n.º 113/05, também podendo ser argüidos através de exceção, na forma do Regimento Interno da Corte de Contas.
§ 1º. Incumbe ao Procurador, de ofício, declarar–se suspeito ou impedido nos casos previstos em lei.
§ 2º. As reclamações formuladas à declaração firmada nos termos do parágrafo anterior serão decididas pelo Procurador–Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores.
CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS
Art. 59. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções ou em razão delas, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público:
I – receber o mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas;
II – intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno;
III – solicitar, em sessão, seja dada palavra à parte ou a seu procurador, inscritos para sustentação oral, no intuito de que esclareçam matéria estritamente de fato;
IV – requerer, em sessão, a vista de autos em mesa, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento ou, ao seu juízo, pedir nova audiência de processo na fase de discussão, pelo prazo de 4 (quatro) sessões:
a) nos feitos de competência do Tribunal Pleno manifestar–se–á o Procurador– Geral;
b) nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;
c) na hipótese do inciso anterior, e em caráter excepcional, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, ficando esta ao cargo do Procurador que solicitou a nova audiência ou do Procurador–Geral.

V – manifestar–se, em sessão, mesmo que posteriormente à proclamação do resultado de julgamento, acerca de processo cuja decisão se deu através de votação simbólica, implicando o seu pronunciamento na reabertura das discussões;
VI – receber intimação pessoal em qualquer processo através da entrega dos autos com vista;
VII – gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos moldes de sua independência funcional;
VIII – ingressar e transitar livremente:
a) na sala das sessões do Tribunal;
b) nas salas e dependências das unidades administrativas do Tribunal de Contas; c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.
IX – examinar, em qualquer instância, autos de processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
X – ter nova oitiva nos expedientes sujeitos à sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;
XI – requerer ao Relator, antes de emitir seu parecer, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;
XII – manifestar–se somente após instrução conclusiva das unidades administrativas competentes;
XIII – receber, antes de iniciada sessão de órgão colegiado, por parte do Conselheiro Relator, breve relato dos expedientes listados no artigo 429, § 4º, do RI/TCE–PR, contendo as respectivas instruções técnicas ou jurídicas, na forma de seu § 5º;
XIV – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas;
XV – tomar assento, nas sessões do Tribunal, à direita do Presidente do Tribunal ou da Câmara;
XVI – ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;
XVII – requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade administrativa, acompanhar essas investigações e produzir provas, bem como solicitar a sua remessa, no estado em que se encontre, caso não ultimado no prazo legal;
XVIII – requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas documentos e informações desejados;
XIX – representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias a este fim;
XX – requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;
XXI – ter ciência das decisões judiciais definitivas ou liminares comunicadas ao Tribunal de Contas que interfiram no exame ou na execução das deliberações das Câmaras ou do Plenário, referentes aos feitos de sua atribuição.
§ 1º. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria ter–se pronunciado.
§ 2º. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os membros do Ministério Público de Contas terão carteira funcional assinada pelo Procurador–Geral, válida em todo o território nacional, na forma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8625/93) e Lei Complementar Estadual nº. 85/99 (artigo 154).
Art. 61. A Instrução de Serviço referente à distribuição e organização das Procuradorias de Contas deverá ser submetida pelo Procurador–Geral à aprovação prévia do Colégio de Procuradores, e conter, obrigatoriamente, o seguinte:
I – a denominação, ordinalmente, das Procuradorias de Contas e o detalhamento da respectiva área de atuação;
II – as normas suplementares de organização interna e de funcionamento;
III – o prazo de vinculação do Procurador à respectiva região e grupo operacional;
IV – as situações que ensejam a prevenção do Procurador no exame de feitos, delas constando, necessariamente, as representações, denúncias e pedidos de auditoria de que tenha dado causa;
V – a definição dos protocolados urgentes;
VI – a forma de equalização semestral da distribuição entre as Procuradorias de Contas.
Parágrafo único. A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição será decidida pelo Procurador–Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores.
Art. 62. As funções de Corregedoria do Ministério Público de Contas serão exercidas por seu Conselho Superior, a ele incumbindo as atribuições dispostas no Título I, Capítulo III, Seção IV, da Lei Complementar n.º 85/99.
Art. 63. Os direitos e vedações aplicáveis aos Procuradores de Contas são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº. 85/99 e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como os constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da adoção, no que couber, das diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de expressa deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná, na forma do artigo 21, XVIII, deste Regimento.
Art. 64. A participação em Comissão de Concurso, em Comissão Especial Temporária, no Conselho Superior, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional e em eventos relacionados à atividade institucional do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas como conferencista, palestrante, painelista ou congênere, será considerada atividade relevante para fins de mérito, cuja forma de atribuição e apuração de pontos será objeto de regulamentação pelo Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 22, inciso XIII deste Regimento Interno e do artigo 127, § 8º, da Lei Complementar 113/05.
Art. 65. A composição e a escala para a atuação dos Procuradores de Contas nas Câmaras serão reguladas em Instrução de Serviço, aprovada pelo Colégio de Procuradores.
Art. 66. O primeiro mandato dos membros do Conselho Superior será de 1 (um) ano para os dois conselheiros menos votados.
Art. 67. O Procurador–Geral apresentará proposta de estruturação do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades institucionais do Ministério Público de Contas.
Art. 68. A Procuradoria Geral manterá sistemas de protocolo, cadastro e escrituração física e eletrônica dos atos, instruções, ofícios, recomendações, requisições, procedimentos internos, relatórios, representações, inquéritos, compromissos, termos de ajustamento de conduta, atos de cooperação, entre outros, oriundos dos órgãos de execução e administração do Ministério Público, os quais obedecerão Instrução Normativa a ser baixada pelo Procurador–Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência do presente Regimento.
Art. 69. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Procuradoria–Geral, 14 de junho de 2011.
Laerzio Chiesorin Junior
Elizeu de Moraes Corrêa
Célia Rosana Moro Kansou
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Valéria Borba
Angela Cassia Costaldello
Katia Regina Puchaski
Gabriel Guy Léger
Michael Richard Reiner
Flávio de Azambuja Berti
Juliana Sternadt Reiner

_____
***** *Publicado na edição nº 305 do AOTC, em 22 de junho de 2011.*
1. *Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
2. *Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
3. *Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
4. *Alterado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
5. *Incluído por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
6. *Revogado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*
7. *Revogado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.*

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 06/2017
O PROCURDOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR em face da aprovação do calendário eleitoral para formação de lista tríplice com vistas à escolha do Procurador-Geral do MPC/PR para o biênio 2018-19, designa como membros da comissão eleitoral o Procurador Elizeu Moraes Correa (Presidente) e a servidora Rachel Santos Teixeira.
Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral, em 08 de novembro de 2017.
Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 604334/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: TATIANA OLIVEIRA MEIRA (CPF: 877.981.749-15)
EDITAL Nº 153/17
Em cumprimento ao Despacho nº. 2001/17-GCAML do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA Sra. TATIANA OLIVEIRA MEIRA (CPF: 877.981.749-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 31 de outubro de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. *O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

DESPACHOS

PROCESSO N ° : 91222/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARIA GONCALVES CAITANO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR CAITANO PINTO, WLADEMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6580/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11648/17-COFAP (peça nº 23):
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N ° : 416868/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MARIA HELENA TORRES NAVARRETE DOS SANTOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6581/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11655/17-COFAP (peça nº 23):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N ° : 420865/17
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : LUCIANE DIAS GONÇALVES, SEBASTIANA MENDES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6582/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N ° : 430844/17
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : JULIA BUSKI LOS, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6583/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 17898/17
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, MARIA DE LOURDES GOMES DE SALLES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6584/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/10/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N ° : 104793/17
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : CASSILDA DE JESUS BOTKO, JOÃO BOTKO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6585/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N ° : 756987/17
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : VILSON SEBASTIAO DLUGOSS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6586/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11661/17-COFAP (peça nº 14):
- CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 775841/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6587/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11667/17-COFAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 777895/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6588/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11670/17-COFAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 578899/16
ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO : CLAUDINEI BRAZ, HELENA ANDOLFATO SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6594/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11663/17-COFAP (peça nº 55):
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 7 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 398681/17
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOSE ATILIO NORBERTO, JUCILDA CEZARINA VALENTE MIQUELETTO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6595/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11665/17-COFAP (peça nº 22):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 7 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 667402/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6596/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11711/17-COFAP (peça nº 37):
- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 7 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 655471/17
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6598/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11733/17-COFAP (peça nº 31):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 7 de novembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 784778/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5226/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos

n.º MPPR-0046.14.018523-5, solicita acesso ao processo n.º 416015/16.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 784700/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5233/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0046.14.006905-8, solicita acesso aos processos n.ºs 349568/10 e 412535/14.
Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que o protocolado n.º 412535/14 se refere a Recurso de Revista interposto em face da decisão exarada no expediente n.º 349568/10. Assim, se autorizada pelo relator a liberação de cópias integrais deste último, o outro será automaticamente liberado em conjunto.
Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos n.º 349568/10, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 779545/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5234/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.075331-0, solicita acesso ao processo n.º 702324/15.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 2150/17-GCIZL (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 702324/15 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731429/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5235/17
Retornam os autos com as Informações nº 59/17 (peça 5) e nº 33/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731380/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5236/17
Retornam os autos com as Informações nº 60/17 (peça 5) e nº 34/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731437/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5237/17
Retornam os autos com as Informações nº 61/17 (peça 5) e nº 35/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731488/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5238/17
Retornam os autos com as Informações nº 62/17 (peça 5) e nº 36/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731526/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5239/17
Retornam os autos com as Informações nº 63/17 (peça 5) e nº 37/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731550/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5240/17
Retornam os autos com as Informações nº 64/17 (peça 5) e nº 38/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731461/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5241/17
Retornam os autos com as Informações nº 65/17 (peça 5) e nº 39/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731542/17
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5242/17
Retornam os autos com as Informações nº 66/17 (peça 5) e nº 40/17 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 776929/17
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5243/17
Retornam os autos com o Despacho nº 2151/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati ao processo nº 351642/17, em que se encontra apensado o processo nº 343390/10.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 351642/17 e nº 343390/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673097/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSÉ BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5244/17
Trata-se de Requerimento Interno formulado por Paulo José Barbosa, matrícula n.º 51.145-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual requer a Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (peça 3).
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 91/17 (peça 4), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 472/17 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8419/17 (peça 6), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito.
Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 785456/17
ENTIDADE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
INTERESSADO: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5245/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, por meio do qual requer as seguintes informações:

1) relação dos contratos administrativos, em vigência, firmados pelos municípios fiscalizados por esta Corte de Contas com escritórios de advocacia, indicando, se possível: a) o nome/razão social do contratado, b) o CNPJ do contratado, c) o objeto contratual, d) o valor do contrato e e) a modalidade de contratação (dispensa, inexigibilidade, carta convite, tomada de preço ou concorrência);
2) relação dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão que têm como atribuição o exercício de atividades típicas da Advocacia Pública (representação judicial e assessoramento jurídico).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 784786/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5246/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0114.15.000366-2, solicita informações atualizadas acerca da tramitação e eventual conclusão do processo n.º 165314/16.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 442893/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5251/17

Trata-se de procedimento instaurado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em atendimento ao Pedido de Material nº 5456 (peça 3), também da Diretoria Administrativa, que solicita a "Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I com os seguintes itens:
2.1.1 Item 1 (cota reservada): Formalização de Ata de Registro de Preços com participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, com previsão de aquisição estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior – 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total do objeto; 2.1.2 Item 2 (cota principal): Formalização de Ata de Registro de Preços, para participação geral de qualquer empresa que cumpra os requisitos deste Edital, com previsão de aquisição estimada de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior – 75% (setenta e cinco por cento) da quantia total do objeto", consoante item 2 da minuta do edital.
De acordo com a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, que integra a Diretoria Administrativa, a justificativa para o pedido é a seguinte (Solicitação de Aquisição, peça 4): "A aquisição de café por esta Corte de Contas destina-se a servir todo o seu corpo funcional de servidores, membros e visitantes. A bebida também é servida em treinamentos internos, cursos e reuniões. Estima-se que a quantidade adquirida seja suficiente para consumo pelo período de 12 meses".
Conforme o Termo de Referência (peça 7) se encontram vigentes as Atas de Registro de Preços n.º 11/2016 (cota de 25%) e 12/2016 (cota de 75%) até 19/12/2017 e 22/12/2017, respectivamente, cujos objetos são análogos ao do presente processo (aquisição de café superior). Contudo, em decorrência da instauração do procedimento de sanção n.º 259282/17, "... ao final poderá ser decretado o descredenciamento da empresa detentora da Ata de Registro n. 12/2016, fato que deixaria esta Corte sem fornecedor de café credenciado, vez que o produto oriundo da ata n. 11/2017 se esgotará em meados de agosto/2017".
Ainda segundo o Termo de Referência "o Sistema de Registro de Preços se justifica para possibilitar uma maior adequação entre a demanda e o fornecimento parcelado do material ao longo da vigência da ata".
Foi autorizada a tramitação do expediente (peça 8, p. 1).
Por meio da Informação nº 172/17-SLC (peça 8, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que mediante o Pregão Presencial nº 26/2016 este Tribunal de Contas realizou procedimento licitatório para o registro de preços para aquisição da quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, pelo período de 12 (dozes) meses, tendo se sagrado vencedoras do certame as empresas POSSANI E PAULA LTDA. (cota reservada) e WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (cota de concorrência geral), para um período de 12 (doze) meses, resultando na celebração das Atas de Registro de Preços de n.ºs 11 e 12/2016. Contudo, acrescentou que "... diante de reprovação em laudos realizados em lotes entregues pelas empresas, foi autorizada abertura de procedimento de sanção no protocolo nº 259282/17", razão pela qual foi deflagrado o presente procedimento, para possibilitar novo registro de preços e afastar a possibilidade de hiato para aquisição do produto.
Salientou a SLC que com base em pesquisa de mercado apresentada o valor unitário estimado é de R$ 11,31 (onze reais e trinta e um centavos) e que o valor global aproximado é de R$ 113.100,00 (cento e treze mil e cem reais).
Expôs a unidade que, como o objeto do certame se enquadra como bem ou serviço comum, foi indicada para a licitação a modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço unitário, de acordo com o artigo 37, inciso V, § 5º, e com os artigos 45 a 57 e 59 e seguintes da Lei Estadual 15.608/2007.
Consta que foi estabelecida cota de até 25% para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, em atendimento à Lei Complementar n.º 123/2006, artigos 47, caput, e 48, inciso III.
De acordo com a SLC, a vigência da ata será de 12 (doze) meses a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, sem possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 23, § 8º, da Lei Estadual 15.608/2007.
Por fim, informou a indicação da Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos como gestora da ata, e os servidores Rodrigo Leite Kremer, matrícula TC 51.330-0, e Ademar Moacir Cordeiro Junior, matrícula nº 50.424-6, como fiscal e fiscal substituto, respectivamente.
A minuta do instrumento convocatório foi juntada à peça 9.
A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes do certame, consoante o Formulário de Indicação de Recursos n.º 51/2017 – DF (Informação 193/17, peça 12).
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 273/17 - DIJUR (peça 13), no qual opinou pela aprovação do edital com ressalvas, recomendando:
3.1. o processo de cancelamento do registro de preço da empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME, determinado no Processo nº 259282/17, seja concluído antes da homologação desta licitação, pois enquanto isso não for feito, para todos os fins formais e legais, aquela ata continuará válida, vigente e apta para ser usada, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;
3.2. avalie-se a quantidade a ser registrada, para que o TCE/PR não fique com três registros para fornecimento do mesmo produto, com empresas diferentes e preços diferentes, bem como, que se demonstre no processo como foi estabelecido o quantitativo estimado de aquisição, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;
3.3. a DA explique o motivo de essas exigências não serem mais consideradas pertinentes, para que não se infira uma redução nos requisitos de qualidade do café a ser entregue e uma contradição com o ocorrido nos Processos 671783/16 e 259282/17, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;
3.4. seja inserido no item 13.3 do edital a exigência de apresentação de laudo que comprove o atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos para o café, conforme explicado no item 2.6.1 deste parecer;
3.5. seja inserida na fase de proposta do edital a entrega de amostras para análise laboratorial, com a previsão de que em caso de conflito entre o laudo entregue junto da proposta e o laudo dos laboratórios credenciados pela CODEAGRO/SEAA/SP, prevalecerá este último, conforme explicado no item 2.6.2 deste parecer;
3.6. a DA somente disponibilize o produto para consumo após o recebimento do primeiro laudo laboratorial atestando a qualidade do café, conforme explicado no item 2.6.3 deste parecer;
3.7. a média de preço seja refeita, excluindo-se as referências que não atendem os requisitos do edital e adverte-se que é dever da área de licitações realizar um juízo crítico sobre as referências de preço apresentadas, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;
3.8. seja excluída a exceção que não permite o uso do SICAF para suprir a certidão negativa de falência, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;
3.9. sejam realizadas as adequações redacionais do item 2.11 deste parecer;
3.10. a substituição integral da cláusula das sanções da ata de registro de preços pela cláusula proposta no item 2.12 deste parecer.
Pela Informação nº 87/17-CI (peça 14), a Controladoria Interna atestou a observância do artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Instrução de Serviço nº 11/2009 – CI e corroborou o posicionamento da Diretoria Jurídica.
Tendo em vista os apontamentos da Diretoria Jurídica em relação à contratação pretendida, quanto ao procedimento adotado no expediente e acerca do edital, determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para manifestação (Despacho 3354/17 – GP, peça 15).
Em atendimento, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado apresentou suas considerações no tocante às recomendações da DIJUR (Informação 36/17 – SPA, peça 17).
No que se refere à recomendação de avaliação da quantidade a ser registrada, a SPA ponderou que a integralidade dos 2.500 pacotes de café registrados na Ata de Registro de Preços n.º 11/2006 – proveniente do Pregão Eletrônico 26/2016 – já foi adquirida por esta Corte, conforme comprova o arquivo anexado (peça 18). Desse modo, sustentou não haver possibilidade de sobreposição de objetos e de registro de quantidade acima do estimado para consumo.
Destacou que a estimativa foi obtida com base no procedimento adotado no ano anterior, partindo-se da média do consumo diário desta Corte. Frisou, assim, que o quantitativo é idêntico ao constante dos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência e do edital do último procedimento licitatório (de n.º 671783/16) e que se trata de estimativa anual obtida a partir do consumo verificado em exercícios anteriores. Frisou também que o Sistema de Registro de Preços não obriga a Administração a

adquirir a integralidade do projetado.
Acerca das exigências suprimidas em relação ao objeto, a SPA afirmou que a única alteração se refere à tolerância para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g). Nesse contexto, esclareceu:
A razão para exclusão desta exigência no Termo de Referência está relacionada ao fato da Instrução Normativa nº 8 – MAPA, de 11/06/2003 exigir em seu item 11.2 que os testes envolvendo o nível de impurezas devem ser realizados por furação ou calagem, em no mínimo 10% do lote, numa quantidade mínima de 30 gramas de cada saco.
Como os custos financeiros associados a tal iniciativa são elevados, além dos riscos de contestação jurídicos inerentes a tal prática, optou-se por seguir a convenção habitualmente adotada no mercado, a saber, que o produto final se enquadre nos intervalos de qualidade global de cada categoria (Tradicional, Superior ou Gourmet).
A própria ANVISA revogou a Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999, que em seu item 7.3 obrigava o limite máximo para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g). Vide a esse respeito a Resolução RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005.
A revogação por parte da ANVISA da Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999, aliado aos riscos dos testes de precisão obtidas com o método de microscopia em patamares extremamente reduzidos, uma vez que os desvios padrão e os coeficientes de variação dos resultados analíticos podem aumentar à medida que se diminui a concentração de cascas e paus (conhecido na literatura especializada como problema das amostras não representativas de uma população na teoria estatística), fez com que o Termo de Referência só fizesse menção as matérias estranhas, conforme disposto no item 3 do anexo 1 da Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014.
Como não se alterou a exigência de fornecimento de café de qualidade OBRIGATORIAMENTE SUPERIOR, não houve redução nos requisitos de qualidade do café a ser entregue a essa Corte de Contas, uma vez que a própria ANVISA revogou a obrigação de limite máximo de cascas e paus de 1% constante da Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999.
Ainda, a SPA ressaltou ter acatado algumas das recomendações da DIJUR, expondo que:
i) Não serão aceitos laudos cujos produtos não sejam aderentes ao constante no Termo de Referência (Qualidade Global da Bebida, 3.7., e Característica Microscópica, 3.8), de acordo com o constante nos itens "5.6.a" e "5.6.b" do Termo de Referência.
ii) A SLC irá se manifestar acerca da conveniência de realizar a análise laboratorial de amostra do café ofertado na licitação, na fase de julgamento das propostas, sem prejuízo de manter a posterior análise, no momento da entrega, conforme explicado no item 4 do parecer da DIJUR.
iii) Será inserido no Termo de Referência a obrigatoriedade de que todo lote de café entregue seja acompanhado de laudo comprovando o atendimento as especificações técnicas do edital.
Por fim, no que concerne ao valor estimado, salientou a SPA que as recomendações da DIJUR foram acatadas, de modo que foram excluídos os orçamentos do Comando da Aeronáutica, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o orçamento original da empresa João Haupt, e novos orçamentos foram solicitados a fornecedores locais de café do tipo superior, além de terem sido incluídas as referências de preços dos procedimentos licitatórios realizados pela Universidade Federal de São Paulo, Fundação Nacional do Índio, Instituto Nacional da Seguridade Social e Ministério da Fazenda. Por conseguinte, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado apresentou nova tabela com os valores atuais de mercado do produto a ser licitado, de maneira que a média unitária passou para o valor de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos) e a média total para R$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais).
Nos anexos 2 e 3 (peças 19 e 20) consta a movimentação diária por item no período de 01/03/2017 a 31/05/2017 e a pesquisa de preços efetuada. A SPA juntou também Termo de Referência retificado (peça 21).
Por seu turno, a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação 227/17 – SLC, peça 22) pronunciou-se quanto a recomendações da Diretoria Jurídica no seguinte sentido:
De início, em seu Parecer a DIJUR recomenda a exigência de laudo no momento da proposta, o que foi acatado e será incluído no Edital, assim como a apresentação, pela empresa, de laudo laboratorial a cada entrega de café será incluída no Edital do certame.
Já a outra recomendação versa sobre análise de amostra na fase da proposta, com encaminhamento a laboratório para confecção de laudo conclusivo acerca do produto ofertado.
Com o devido respeito ao explanado no Parecer, esta SLC não entende conveniente a adoção do procedimento recomendado. É que o grau de efetividade da medida, em nosso sentir, não compensa o tempo despendido para a análise laboratorial – cerca de 35 dias úteis. Como consta na manifestação da DIJUR, a probabilidade de a amostra ser diferente do produto a ser entregue na execução contratual é significativa, e experiências pretéritas nos convencem que tal medida não oblitera a possibilidade de futura abertura de procedimento sancionatório em razão de desatendimento aos padrões estabelecidos no Termo de Referência. Ter-se-ia, por conseguinte, despendimento de tempo na análise da proposta com semelhante possibilidade de desatendimento ao Termo de Referência e Edital.
Ainda, a SLC juntou aos autos minuta do edital retificada (peça 23).
É o relatório.
A licitação em exame visa ao registro de preços para aquisição de café, o qual é consumido pelo corpo funcional da Casa, além de ser um item servido em eventos, reuniões e cursos.
Cabe consignar que a unidade requisitante justificou que o processo licitatório foi iniciado em razão de problemas relativos à execução de ajuste decorrente da licitação anterior referente ao mesmo objeto, fato que resultou na abertura de procedimento para a aplicação de sanções e para a rescisão da avença (Ata n.º 12/2016 e Contrato 50/2016) em face da empresa vencedora do Pregão n.º 26/2016 quanto à cota de livre concorrência. Assim, embora a ata e o contrato referidos não tenham sido invalidados até o presente momento, é pertinente a abertura de novo processo licitatório por uma questão de cautela, para de evitar a interrupção do fornecimento do objeto no âmbito desta Corte.
Insta ressaltar que o objeto a ser licitado caracteriza-se como um bem comum, revelando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, nos termos do artigo 37, inciso V, § 5º[1], da Lei Estadual nº 15.608/07.
Por sua vez, o sistema de registro de preços amolda-se ao caso em exame, porquanto possibilita ao Tribunal que adquira, de modo ágil, o objeto da licitação de acordo com suas necessidades, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.734/15[2].
Em relação à conformidade da fase interna do processo licitatório com a legislação pertinente, a Diretoria Jurídica salientou que a tramitação do processo atendeu até o momento o rito dos artigos 49 e 55 da Lei Estadual 15.608/2007 e que todos os elementos elencados no artigo 69 do aludido diploma legal estão presentes na minuta do instrumento convocatório, o qual não contém as condições vedadas pelo artigo 70 da referida Lei.
Em relação às Instruções de Serviços 21/2011 e 51/2013 deste Tribunal de Contas, a Diretoria Jurídica igualmente atestou a observância às formalidades internas do TCE/PR no que aplicável.
Não obstante, considerando que a Diretoria Jurídica aprovou com ressalvas o edital referente à licitação pretendida, efetuando algumas recomendações dirigidas à Diretoria Administrativa, cumpre analisar as justificativas apresentadas e as medidas adotadas em atenção ao apontado pela DIJUR.
Em primeiro lugar, quanto à quantidade estimada para aquisição, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado esclareceu na Informação 36/17 – SPA (peça 17) que essa foi obtida em conformidade com o procedimento adotado no ano anterior, ou seja, com base na média do consumo diário desta Corte. Assim, segundo aduziu a SPA, o quantitativo é idêntico ao constante dos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência e do edital do último procedimento licitatório (n.º 671783/16), tratando-se de estimativa anual obtida a partir do consumo verificado em exercícios anteriores.
Ademais, a despeito das explicações supracitadas é oportuno mencionar que o Sistema de Registro de Preços não obriga a Administração a adquirir a integralidade do estimado.
Ainda acerca da quantidade, a SPA esclareceu que todos os 2.500 pacotes de café registrados na Ata de Registro de Preços n.º 11/2006 (proveniente do Pregão Eletrônico 26/2016 – cota reservada às MEs e EPPs) já foi adquirida por esta Corte, como demonstra o documento de peça 18. Desse modo, consoante ressaltou a SPA, não há possibilidade de sobreposição de objetos e de registro de quantidade acima do estimado para consumo.
Com relação ao preço máximo fixado, saliente-se que a SPA acatou as recomendações da DIJUR. Afirmou a SPA na Informação 36/17 que foram excluídos do referencial orçamentário os orçamentos do Comando da Aeronáutica, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o orçamento original da empresa João Haupt – que não versavam sobre café da mesma qualidade que o café que este TCE/PR pretende licitar. Nesse contexto, a SPA informou que solicitou novos orçamentos a fornecedores locais de café do tipo superior, além de ter incluído também as referências de preços dos procedimentos licitatórios realizados pela Universidade Federal de São Paulo, pela Fundação Nacional do Índio, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e pelo Ministério da Fazenda. Em decorrência dessas alterações a SPA apresentou nova tabela com os valores atuais de mercado, de maneira que a média unitária/preço máximo unitário para o certame passou para o valor de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos), e a média total/preço máximo total passou para R$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais). Destarte, entende-se como correto o referencial orçamentário adotado e os novos preços obtidos.
No que tange às exigências suprimidas do Termo de Referência em relação ao objeto da licitação, ponto questionado pela Diretoria Jurídica, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado sustentou que a única alteração levada a efeito se refere à tolerância para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g) e esclareceu as razões para essa exclusão:
A razão para exclusão desta exigência no Termo de Referência está relacionada ao fato da Instrução Normativa nº 8 – MAPA, de 11/06/2003 exigir em seu item 11.2 que os testes envolvendo o nível de impurezas devem ser realizados por furação ou calagem, em no mínimo 10% do lote, numa quantidade mínima de 30 gramas de cada saco.
Como os custos financeiros associados a tal iniciativa são elevados, além dos riscos de contestação jurídicos inerentes a tal prática, optou-se por seguir a convenção habitualmente adotada no mercado, a saber, que o produto final se enquadre nos intervalos de qualidade global de cada categoria (Tradicional, Superior ou Gourmet).
A própria ANVISA revogou a Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999, que em seu item 7.3 obrigava o limite máximo para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g). Vide a esse respeito a Resolução RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005.
A revogação por parte da ANVISA da Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999, aliado aos riscos dos testes de precisão obtidas com o método de microscopia em patamares extremamente reduzidos, uma vez que os desvios padrão e os coeficientes de variação dos resultados analíticos podem aumentar à medida que se diminui a concentração de cascas e paus (conhecido na literatura especializada como problema das amostras não representativas de uma população na teoria estatística), fez com que o Termo de Referência só fizesse menção as matérias estranhas, conforme disposto no item 3 do anexo 1 da Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014.
Como não se alterou a exigência de fornecimento de café de qualidade OBRIGATORIAMENTE SUPERIOR, não houve redução nos requisitos de qualidade do café a ser entregue a essa Corte de Contas, uma vez que a própria ANVISA

revogou a obrigação de limite máximo de cascas e paus de 1% constante da Portaria PRT nº 377, de 26 de abril de 1999.
Considerando os motivos explicitados pela SPA, entendo justificada a exclusão da exigência de tolerância para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g).
Cabe ressaltar que a SPA acatou as recomendações da DIJUR de modo que "Não serão aceitos laudos cujos produtos não sejam aderentes ao constante no Termo de Referência (Qualidade Global da Bebida, 3.7., e Característica Microscópica, 3.8), de acordo com o constante nos itens "5.6.a" e "5.6.b" do Termo de Referência", e de que "Será inserido no Termo de Referência a obrigatoriedade de que todo lote de café entregue seja acompanhado de laudo comprovando o atendimento as especificações técnicas do edital" (cf. Informação 36/17 – SPA, peça 17).
No que se refere à recomendação da Diretoria Jurídica de exigência de apresentação de laudo no momento da proposta e de apresentação, pela empresa, de laudo laboratorial, a cada entrega de café, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou sua concordância e asseverou que a inclusão dessas no edital será realizada (Informação 227/17 – SLC, peça 22).
Todavia, quanto às recomendações da Diretoria Jurídica de exigência de análise de amostra na fase da proposta, com encaminhamento a laboratório para confecção de laudo conclusivo acerca do produto ofertado, a Supervisão de Licitações e Contratos pronunciou-se no seguinte sentido:
Já a outra recomendação versa sobre análise de amostra na fase da proposta, com encaminhamento a laboratório para confecção de laudo conclusivo acerca do produto ofertado.
Com o devido respeito ao explanado no Parecer, esta SLC não entende conveniente a adoção do procedimento recomendado. É que o grau de efetividade da medida, em nosso sentir, não compensa o tempo despendido para a análise laboratorial – cerca de 35 dias úteis. Como consta na manifestação da DIJUR, a probabilidade de a amostra ser diferente do produto a ser entregue na execução contratual é significativa, e experiências pretéritas nos convencem que tal medida não oblitera a possibilidade de futura abertura de procedimento sancionatório em razão de desatendimento aos padrões estabelecidos no Termo de Referência. Ter-se-ia, por conseguinte, despendimento de tempo na análise da proposta com semelhante possibilidade de desatendimento ao Termo de Referência e Edital.
Com efeito, entendo que merece guarida a argumentação da Supervisão de Licitações e Contratos porque, como expôs a SLC, o tempo despendido para a análise laboratorial de amostra na fase da proposta, de aproximadamente 35 (trinta e cinco dias) dias úteis, não elimina a possibilidade de descumprimento das exigências do Termo de Referência durante o fornecimento, vez que o produto entregue e as amostras podem diferir. Desse modo, entende-se dispensável a exigência de análise de amostra do produto na fase da proposta, porquanto não há garantias da efetividade de tal medida.
Convém salientar que a Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 193/17 (peça nº 12), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 51/2017, em que se verifica a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I, alíneas "c" e "d" da Lei Estadual nº 15.608/07[3].
Acolho as recomendações de adequações redacionais contidas no item 2.11 do Parecer 273/17, da Diretoria Jurídica, bem como a sugestão de substituição integral da cláusula das sanções da ata de registro de preços pela cláusula proposta no item 2.12 do mencionado Parecer. Por conseguinte, determino à Supervisão de Licitações e Contratos – Diretoria Administrativa que proceda à alteração dos itens do edital porventura ainda não retificados, em conformidade com o contido nesta decisão.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[4], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas à "2.1 Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I com os seguintes itens: 2.1.1 Item 1 (cota reservada): Formalização de Ata de Registro de Preços com participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, com previsão de aquisição estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior – 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total do objeto; 2.1.2 Item 2 (cota principal): Formalização de Ata de Registro de Preços, para participação geral de qualquer empresa que cumpra os requisitos deste Edital, com previsão de aquisição estimada de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior– 75% (setenta e cinco por cento) da quantia total do objeto", sendo o item 1 (cota reservada) pelo preço máximo unitário de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos) e pelo preço máximo total de R$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais); e o item 2 (cota principal) pelo preço máximo unitário de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos) e pelo preço máximo total de R$ 97.125,00 (noventa e sete mil cento e vinte e cinco reais).
À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.
Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 37. São modalidades de licitação:*
(...)
V - pregão;
(...)
§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
2. *Art. 4.º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:*
I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
3. *Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:*
I - fase interna, compreendendo:
(...)
c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subseqüentes;
d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 662346/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5252/17
Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 4506/17 - Tribunal Pleno (peça 20), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1708, de 01 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para pagamento, considerando os cálculos apresentados por meio da Informação nº 709/17-DGP (peça 13), e, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 486289/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PRISCILA ESCUISSATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5254/17
Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 4011/17 – Segunda Câmara (peça 15), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1689 do dia 03/10/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 30/10/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cálculo do valor devido à servidora interessada e implantação na respectiva folha de pagamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 703/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno,
RESOLVE
I. Alterar a Portaria n.º 343/17, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1595, de 18 de maio de 2017, para designar o servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula nº 51.837-9, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto PAF 2017 – Sistema Carcerário, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, §2º, da mesma lei, a partir de 1º de março de 2017, pelo prazo de duração do referido projeto, ficando consequentemente cancelada a gratificação de Gerente de Projeto, concedida a JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, matrícula nº 51.869-7, a partir de 13 de novembro de 2017;
II. Conceder a partir de 02 de setembro de 2017, aos servidores abaixo relacionados, que integram a equipe de fiscalização do Projeto PAF 2017 – Sistema Carcerário, a percepção de gratificação de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de

2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, pelo prazo de duração do referido Projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Analista de Controle	COIE
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Analista de Controle	CGF
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Analista de Controle	DG
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Analista de Controle	3ª ICE
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista de Controle	3ª ICE
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 706/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA, portador do CPF nº 070.909.756-57, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Atuarial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 707/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
THIAGO ANDRADE SILVA, portador do CPF nº 831.039.705-44, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 708/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ISABELLA GEVERT, portadora do CPF nº 075.033.319-76, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 709/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
BRUNO CAETANO CHEROBIN, portador do CPF nº 074.449.369-27, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 710/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, portadora do CPF nº 078.967.259-67, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 711/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
EMERSON ZUB, portador do CPF nº 060.049.029-77, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 712/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LINCOLN RAFAEL HORACIO, portador do CPF nº 069.968.579-61, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 713/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LIANA CARMINATI, portadora do CPF nº 052.915.629-60, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 714/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, portador do CPF nº 015.592.415-00, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 715/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 625/17, de 31 de outubro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO, portadora do CPF nº 067.101.434-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 722/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 760585/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CERES REGINA KHURY, matrícula nº 50.298-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 51 (cinquenta e um) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 28 de maio de 2014, para ser usufruída no período de 30 de outubro a 19 de dezembro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 723/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 774349/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 27 de outubro de 2017 a 24 de abril de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 724/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de novembro de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 724/17

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	I10	I11	27/11/2017
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M01	M02	03/11/2017
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M01	M02	03/11/2017
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M01	M02	13/11/2017
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	G08	G09	19/11/2017
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M04	M05	07/11/2017
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M01	M02	04/11/2017
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M04	M05	09/11/2017
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	M12	M13	21/11/2017
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M01	M02	19/11/2017
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M01	M02	10/11/2017
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M04	M05	20/11/2017
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	G08	G09	07/11/2017
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	G06	G07	18/11/2017
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	H02	H03	21/11/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	TC	P06	P07	19/11/2017

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	N13	O01	19/11/2017
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	N13	O01	07/11/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	M09	M10	03/11/2017
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M05	M06	05/11/2017
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	G04	G05	09/11/2017
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	M10	M11	03/11/2017
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M02	M03	07/11/2017
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	M10	M11	03/11/2017
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M02	M03	07/11/2017
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	M11	M12	20/11/2017
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	M10	M11	03/11/2017
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M02	M03	05/11/2017
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M05	M06	12/11/2017

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M05	M06	21/11/2017
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	M10	M11	20/11/2017

PORTARIA N° 725/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 790069/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO, Matrícula nº 50.170-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 12 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner

- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ